

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

PROTOCOLO MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA **E PROTEÇÃO ÀS MATERNIDADES**

RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021



JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



**FAZENDO
JUSTIÇA**



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

PROTOCOLO MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E PROTEÇÃO ÀS MATERNIDADES

RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021



JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



**FAZENDO
JUSTIÇA**

**Pop
RUA**
Jud
JUSTIÇA EM DIMENSÃO E
LIBERDADES SUBSTANTIVAS

CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Ulisses Rabaneda dos Santos
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Mídia

Jônathas Seixas de Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Waldemar Nunes

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

COMITÊ NACIONAL POP RUA JUD

Coordenação Geral

Pablo Coutinho Barreto

Coordenação Executiva

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

Coordenação Operacional

Marcelo Pires da Silva

Membro Honorífico

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Adriana Moreira Tostes Ribeiro
Ana Carolina Vieira de Carvalho
Anderson Lopes Miranda
André Luiz Freitas Dias
Andrea da Silva Brito
Antônio José de Carvalho Araújo
Bruno Cezar Andrade de Souza
Daniel Chiaretti
Darcy da Silva Costa
Douglas de Melo Martins
Ébio Luiz Ribeiro Machado
Élbia Rosane Sousa de Araújo
Elinay Almeida Ferreira
Fabiane Pieruccini
Fábio Penezi Póvoa
Fernanda Penteado Balera
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Giovanna de Melo Araújo
Janaína Dantas Germano Gomes
José Rubens Plates
Junior Divino Fideles
Katia Cilene Oliveira Giraldo
Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini
Leonardo Rulian Custodio
Lizandro Garcia Gomes Filho
Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni
Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
Luciana Marin Ribas, Luciana Pinheiro Costa
Luiz Tokusi Kohara
Márcio Barbosa Maia
Marco Antônio da Silva Souza
Marconi Marinho Pimenta
Maria Cristina Bove
Maria Sueli Sobral Oliveira
Mário Roberto Kono de Oliveira
Mayara de Lima Reis
Melina Machado Miranda
Nara de Araújo
Olivia Maria Silva Felício

Pablo Pereira de Mattos
Rafael Machado da Silva
Raquel Santos Pereira Chrispino
Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira
Renato Câmara Nigro
Reynaldo Soares da Fonseca
Rodrigo Gonçalves de Souza
Rosana Esteves Monteiro Sotto Mayor
Samuel Rodrigues
Sílvia Corradi Sander
Simone dos Santos Lemos Fernandes
Thenisson Santana Dória
Therezinha Astolphi Cazerta
Valéria Caldi Magalhães
Vanilson Torres
Vladimir Santos Vitovsky

Subgrupo Novos Protocolos – Comitê Nacional PopRuaJud do CNJ

Coordenação

Daniel Chiaretti
Melina Machado Miranda

Integrantes

Alessandra Coelho Cerqueira Correia (Seades Bahia)
Amanda Baliza (Aliança LGBTI)
Anderson Lopes Miranda (MDH)
Andre Luiz Freitas Dias (UFMG)
Camila Cristina dos Santos (DPE/SP)
Carolina Perracini (SES)
Clara Viana Lage Meirelles (Clínica de Direitos Humanos da UFMG)
Diego Merigueti (Acnur)
Ednilson Couto de Jesus Junior (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Fernanda Machado Givisiez (CNJ)
Fernanda Penteado Balera (DPE/SP)
Jamile dos Santos Carvalho (CNJ)
Janaína Dantas Germano Gomes a (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Júnia Roman (DPE/MG)
Kátia Giraldi (DPE/SP)
Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini (Comitê Nacional PopRuaJud)
Larissa Ferreira (DPE/RS)
Laura Salatino (Fdup)
Laureci Dias (Movimento Nacional Pop Rua)
Lidiane Dias (DPE/SP)
Lígia Guidi (DPE/SP)
Luciana Ribas (FGV SP)
Luciana Surjus (Unifesp)
Marina Cilli Berti (DPE/SP)
Mathias Glens (DPE/SP)
Nara de Araújo (Senad/MJSP)

Teresa Cabral (TJSP)

Autoria

Janaina Dantas Germano Gomes
Daniel Chiaretti
Melina Machado Miranda

Supervisão

Daniel Chiaretti
Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni
Melina Machado Miranda

Colaboradoras(es) convidadas(os) - Co-autoras(es)

Alessandra Coelho Cerqueira Correia (Seades Bahia)
Camila Cristina dos Santos (DPE/SP)
Clara Viana Lage Meirelles (Clínica de Direitos Humanos da UFMG)
Clarisse Mack (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Cristiane Corrêa de Souza Hillal (MPSP)
Danielle Belletato (DPE/MG)
Ednilson Couto de Jesus Junior (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Fernanda Gomes de Almeida (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Gracielle Feitosa de Loiola (TJSP)
Iberê de Castro Dias (TJSP)
Isabely Fontana da Mota (DPJ/CNJ)
Isadora Simões de Souza (Universidade Presbiteriana Mackenzie)
Larissa Cristina Margarido (Senad/MJSP)
Luciana Pinheiro Costa (TRF-6)
Luísa de Marillac (MPDFT)
Luiza Aparecida de Barros (DPE/SP)
Maíra Cristina Corrêa Fernandes (Programa Justiça Plural — Pnud/CNJ)
Maria das Graças dos Santos Duarte (TJRJ)
Peter Schweikert (DPE/SP)
Tabita Aija Silva Moreira (Programa Fazendo Justiça — Pnud/CNJ)
Teresa Cristina Cabral Santana (TJSP)
Thais Peinado Berberian (NCAF — PUC SP)
Therezinha Cazerta (TRF-3)

Apoio

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Programa Fazendo Justiça (Pnud/CNJ)

Programa Justiça Plural (Pnud/CNJ)

SUMÁRIO

Apresentação	8
Introdução	11
Panorama sobre meninas e mulheres em situação de rua	16
A proteção à maternidade de mulheres em situação de rua	17
Meninas em situação de rua	21
A proteção à maternidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em acolhimento institucional em intersecção com a situação de rua	23
Violência doméstica e violência sexual em intersecção com a maternidade e a situação de rua	28
Violência institucional e a necessária observância aos demais protocolos do CNJ	32
Diretrizes para o atendimento judiciário de mulheres em situação de rua gestantes, puérperas e mães	35
Atuação preventiva e protetiva junto a mulheres, gestantes e puérperas em situação de rua no território	38
1. Fomento e participação em espaços de diálogo intersetorial nos territórios	39
2. Formação contínua de profissionais para atendimento especializado com ênfase na redução de danos	42
3. Criação de espaços de escuta e aproximação das mulheres em situação de rua	43
4. Proteção de dados e da intimidade das mulheres em situação de rua	45
5. Tramitação prioritária de processos que visam garantir direitos às mulheres em situação de rua	45
6. Acesso à Defensoria Pública: atuação integrada ao sistema de justiça	47
Em resumo.	48
No momento do nascimento da criança	50
1. Garantia ao parto digno e à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos	51
2. Garantia do direito a acompanhante, visita e permanência conjunta de mãe e bebê logo ao nascimento	52
3. Garantia ao direito à amamentação	54
4. Acionamento judicial por parte dos hospitais	55
5. Da não determinação de afastamento antes do nascimento da criança	57
6. A necessária observância da Nota Técnica n. 1/2016/MDS/MSaúde	58
7. Garantia do registro completo do nome da mãe, do pai e da criança	58
8. Coleta de dados da família extensa	60

9. Garantia da convivência com os demais filhos	61
10. Garantia de aplicação de medidas cautelares alternativas em caso de passagem pelo sistema de Justiça Criminal	62
11. Entrega voluntária e o respeito ao direito ao arrependimento	64
12. Entregas e adoção irregular de crianças	65
Em resumo.....	66
No momento do início da aplicação de medidas protetivas de acolhimento	71
1. Conjunto probatório	72
2. Audiência prévia ao acolhimento e audiência concentrada para acompanhamento ..	73
3. Acompanhamento pela defesa de todas as fases do processo	75
4. Comunicação processual e a busca ativa para a garantia de direitos	76
5. Suspensão de visitas e colocação em família substituta logo após o acolhimento institucional	77
6. Articulação com os espaços de acolhimento voltada à garantia da convivência da criança com a mãe e/ou com a família extensa e à garantia de visitas	77
7. Do cuidado com casos envolvendo violência doméstica	78
Em resumo.....	79
Início do processo de destituição do poder familiar	83
1. Citação, intimação e atuação da Defensoria Pública	83
2. Impossibilidade de destituição de nova criança fundada em destituição anterior	84
3. Consideração de documentos técnicos das equipes das Varas e das Defensorias Públicas e provas juntadas aos autos	84
4. Articulação com família extensa	85
5. Registro de informações relevantes no processo	85
6. Cuidados com a linguagem	86
7. Atenção especial aos casos de mulheres em situação de violência doméstica	86
Em resumo.....	87
Após a decisão de destituição do poder familiar	89
1. Garantia do amplo acesso aos autos às pessoas que, adotadas ou egressas do acolhimento institucional ou familiar, buscarem suas histórias em consulta aos processos	89
2. Monitoramento de dados	91

3. Garantia de que as decisões de Destituição do Poder Familiar (DPF) anteriores não se vinculem, automaticamente, às novas gestações	92
4. Acompanhamento dos casos, garantindo a permanência conjunta de irmãos, quando o caso de novas DPFs	92
5. Acompanhamento de casos, buscando a reaproximação das famílias de origem mesmo após a destituição	92
Em resumo.....	93
Considerações Finais	96
Recomendações ao Poder Judiciário	99
Anexo — Políticas envolvidas no atendimento às mulheres em situação de rua e seus filhos e filhas	103
Referências	115



Apresentação

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem atuado de forma atenta e comprometida com a efetivação dos direitos humanos, desenvolvendo iniciativas relevantes para qualificar o atendimento a populações vulnerabilizadas, entre elas, as pessoas em situação de rua.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 425/2021 representa um marco importante ao instituir a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. A norma estabelece diretrizes fundamentais para garantir que esse grupo, historicamente marginalizado, tenha seus direitos assegurados — em especial, o acesso efetivo à justiça. A política prevê que os órgãos judiciais e administrativos devem assegurar prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização no tratamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais relacionados a esse público.

Alinhado a esse compromisso, o presente protocolo voltado à atuação judicial nos casos de mulheres em situação de rua e proteção às maternidades busca transformar princípios em práticas concretas. Funciona como um guia especializado, oferecendo orientações claras para a aplicação das normas legais de forma consistente e sensível às especificidades dessas mulheres. Com foco na garantia dos direitos reprodutivos e do exercício à maternidade, o protocolo estabelece caminhos de atuação articulados com as políticas públicas, visando uma resposta mais qualificada e humanizada.

Além de aprimorar a atenção judicial, o documento contribui para a uniformização de procedimentos em todo o sistema de justiça, promovendo maior segurança jurídica e reforçando a confiança no Judiciário como agente ativo na proteção dos direitos humanos. Assim, mais do que aplicar a Resolução nº 425/2021 a casos concretos envolvendo mulheres em situação de rua, o protocolo reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a defesa da dignidade humana e da proteção integral da família, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres e das crianças em contextos de extrema vulnerabilidade.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do CNJ



A condição das mulheres em situação de rua representa um dos desafios mais complexos enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro. Este protocolo surge da necessidade urgente de orientar magistradas, magistrados e demais operadores do direito sobre as múltiplas especificidades que envolvem o atendimento a essa população, com ênfase especial na proteção às maternidades e aos direitos reprodutivos.

O Conselho Nacional de Justiça tem o compromisso de garantir que o Poder Judiciário atue como instrumento de proteção e não de perpetuação de desigualdades. Mulheres em situação de rua enfrentam múltiplas violações de direitos que antecedem sua chegada ao sistema de justiça, incluindo violência doméstica, discriminação institucional e negação de serviços básicos. O Judiciário deve reconhecer essas desproteções e atuar para repará-las.

No contexto da maternidade, essa responsabilidade adquire dimensão ainda mais significativa. O exercício dos direitos reprodutivos e da maternidade por mulheres em situação de rua demanda do sistema de justiça uma abordagem especializada e sensível às suas especificidades. É essencial que magistrados e magistradas reconheçam que a situação de rua não determina a capacidade materna, mas sim o acesso a condições adequadas de apoio, proteção e garantia de direitos. O protocolo orienta para que as decisões judiciais priorizem o fortalecimento dos vínculos familiares e o oferecimento de suporte necessário, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana.

A partir de fundamentos teóricos e legais, este protocolo estabelece diretrizes práticas para que o Poder Judiciário atue na perspectiva da proteção integral das famílias. Orienta sobre a necessidade de esgotamento das medidas de apoio antes de qualquer intervenção mais gravosa, reconhecendo que a maternidade é um direito que deve ser exercido com dignidade, independentemente da situação social. Tal orientação converge com a ideia de Justiça Reprodutiva, que abrange e expande o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, preconizando o exercício pleno desses direitos e considerando a necessária garantia de condições e dos direitos sociais e econômicos, redução das desigualdades e amplo apoio para mulheres e famílias.

O documento representa um avanço significativo na humanização da Justiça, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo CNJ com a agenda de direitos humanos e igualdade de gênero. Convido todos os operadores do Direito a



utilizarem este protocolo como ferramenta de transformação social, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e inclusivo.

Pablo Coutinho Barreto
Conselheiro do CNJ



Introdução

Em 8 de outubro de 2021, com a edição da [Resolução n. 425/2021](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi formalizada a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades (PopRuaJud). A Resolução foi fruto da atuação de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 70/2021 que, em seu relatório de atividades, a fim de manter viva e fortalecer a política instituída, sugere a criação de grupo permanente para a formação de protocolos orientativos.

Trata-se de normativa que reconhece a violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e, inspirada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 976, busca superar barreiras estruturais de acesso à Justiça, por meio de uma abordagem empática, promovendo a articulação interinstitucional para garantir direitos essenciais a essa população.

O [Caderno 1 – Protocolos para o Atendimento da População em Situação de Rua no Âmbito do Poder Judiciário](#), lançado em 17 de setembro de 2024² (CNJ, 2024), estabeleceu parâmetros norteadores para a atuação no âmbito do sistema socioeducativo, de execução de medidas em procedimentos criminais e de atendimento a pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua.

Em continuidade à atuação do Comitê Nacional PopRuaJud do CNJ, por meio do Subgrupo Novos Protocolos, apresenta-se o presente documento que pretende orientar a atuação de magistrados e magistradas e demais servidores e servidoras do Poder Judiciário no cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 425/2021 em relação ao atendimento de mulheres em situação de rua frente a violências e violações, em especial considerando os direitos relacionados ao exercício da maternidade e da convivência familiar e comunitária com filhos e filhas.

1. Para mais informações, ver Gomes, Ortiz e Miranda (2025), no prelo.

2. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/livro-pop-rua-17-09-24.pdf. Acesso em: 4 de julho de 2025.



Lupa na Resolução CNJ n. 425/2021

A Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, centrando-se na preservação do direito à convivência familiar e comunitária. A norma determina que a situação de rua, por si só, não constitui motivo para suspensão ou perda do poder familiar, seguindo o princípio do art. 23 do ECA que veda a destituição por carência material.

A resolução assegura proteção integral às famílias em vulnerabilidade social, evitando separações desnecessárias entre mães, pais e outros cuidadores em situação de rua e seus filhos. Estabelece que a falta de vagas em instituições de acolhimento ou ausência de moradia digna não justifica o afastamento do convívio familiar.

Para casos envolvendo maternidade de mulheres em situação de rua, a norma exige fluxos processuais adequados no Poder Judiciário, permitindo a requisição de relatórios de acompanhamento dos serviços socioassistenciais e de saúde durante a gravidez. Garante ainda o registro civil da criança mesmo sem identificação formal dos pais e proíbe o acolhimento compulsório automático baseado na situação de rua ou uso de substâncias psicoativas (SPA), vedando também o incentivo à entrega para adoção nessas circunstâncias.

Observa-se, assim, que um dos pontos centrais abordados pela Resolução CNJ n. 425/2021 é a proteção de famílias, especialmente de mulheres e mães em situação de rua, que estão frequentemente expostas a múltiplas formas de vulnerabilização e desproteção social. A ênfase se mostra necessária, uma vez que a perda arbitrária da guarda e do poder familiar de filhos e filhas de mulheres e famílias em situação de rua é uma das formas de vulnerabilização que atravessa particularmente as trajetórias de vida dessa população³.

A necessidade de cuidado especializado direcionado a públicos específicos está delineada na própria Resolução, que destaca a especificidade da aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra idosos, mulheres cis e trans e pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, casos em que deverá ser garantido encaminhamento para a rede de proteção social (art. 28 da Resolução CNJ n. 425/2021).

3. Diversos estudos têm se debruçado sobre a temática da retirada de filhos de mulheres em situação de rua no país. São pesquisas oriundas de diferentes estados do país e várias áreas de conhecimento e que fundamentam a produção do presente protocolo. As referências completas encontram-se ao final do material: Fávero, 2000; Figueiredo, 2012; Oliveira, 2016; Schweikert, 2016; Rios, 2017; Gomes (coord.), 2017; Cardoso, 2017; Lima, 2018; Rosato, 2018; Reis, 2019; Alves, 2020; Sarmiento, 2020; Ariza, 2020; Fonseca *et al.*, 2021; Moreira, 2021; Pantuffi, 2021; Santos *et al.*, 2021; Simões, 2022; Gomes, 2022; Conselho Nacional de Justiça, 2022; Richwin; Zanello, 2022; Santos *et al.*, 2024.



Tais situações, ante as especificidades e interseccionalidades que têm sido observadas, demandam do CNJ a criação de um protocolo específico cujo objetivo seja aprofundar as formas de atendimento que garantam os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico atual.

Apesar de este protocolo visibilizar de maneira particular a situação de mulheres cisgêneras em situação de rua que exercem a maternidade e têm sido separadas de seus filhos e filhas, é relevante destacar que as situações de violação a direitos descritas e as condutas protetivas indicadas no presente documento devem ser estendidas a todas as pessoas que exerçam o cuidado de crianças e adolescentes. Portanto, este protocolo, ao defender a maternidade, refere-se indistintamente à maternidade da mulher cis, da mulher trans e da pessoa não binária que se reconhece como mãe, protegendo, também, e no que couber e for de sua vontade, o homem trans que engravida e gera crianças em situação de rua, sejam pessoas adultas ou adolescentes gestantes, mães ou cuidadoras.

As pessoas cuidadoras podem corresponder aos pais biológicos ou socioafetivos e outros familiares consanguíneos ou não. Igualmente, a proteção deve considerar as peculiaridades de pessoas não binárias, pessoas transsexuais e demais pessoas LGBTQIAPN+ que exerçam a parentalidade nas ruas ou em condições de desproteção social. Ainda, é relevante frisar que a proteção pretendida por este protocolo abrange igualmente as mulheres em situação de cárcere, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e adolescentes em contextos de acolhimento institucional.

Assim, o uso majoritário do termo “mulheres” não pretende restringir o acesso a direitos a quaisquer pessoas que, em situação de rua, exerçam a parentalidade. O uso busca reafirmar a recorrência das retiradas de bebês, crianças e adolescentes de sua origem, as quais ocorrem sobretudo em face das mulheres cisgêneras, assim como ampliar a proteção a todas as pessoas que exerçam, em sua rede de vínculos, o cuidado com esses sujeitos em desenvolvimento.

Ainda, as lógicas de filiação consanguínea não devem operar de forma excludente, devendo-se a proteção à relação de maternidade, parentalidade e cuidado ser estendida às relações de afinidade e socioafetividade estabelecidas na vivência nas ruas.

O Poder Judiciário, portanto, tem papel central na salvaguarda dessa política judiciária, fundamentalmente na coordenação da rede interinstitucional,



de modo a favorecer o trabalho colaborativo e garantista do direito à maternidade das pessoas em situação de rua. O protocolo constitui ferramental que auxiliará o sistema de justiça nas intervenções e no julgamento com perspectiva de proteção à maternidade de quem está em situação de rua ou moradia precária.

Para a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ n. 425/2021, especialmente no que se refere ao atendimento de mulheres em situação de rua e seus direitos relacionados à maternidade, torna-se fundamental a criação de estruturas de gestão e governança locais. O artigo 36-A da referida resolução determina a criação obrigatória, em cada estado e no Distrito Federal, de Comitês Locais da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Comitês Locais PopRuaJud), caracterizados como multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais.

Esses comitês constituem instâncias essenciais para a execução e a promoção de políticas públicas judiciais específicas, devendo reunir magistrados e servidores de todos os segmentos da Justiça, membros das defensorias públicas, Ministério Público, integrantes da rede de Assistência Social e Saúde, movimentos sociais e academia. A coordenação interinstitucional proporcionada por esses comitês mostra-se particularmente relevante para os casos envolvendo mulheres em situação de rua e maternidade, uma vez que permite a articulação de fluxos adequados, o desenvolvimento de protocolos específicos, a capacitação continuada dos profissionais envolvidos e o monitoramento sistemático das práticas adotadas, assegurando que as decisões judiciais sejam informadas por uma compreensão ampla e integrada das necessidades dessas mulheres e de seus filhos e filhas.

Assim, com o objetivo de buscar dar concretude aos objetivos previstos na Resolução CNJ n. 425/2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Comitê Nacional PopRuaJud, apresenta o **Protocolo Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades**.



Relembre os objetivos da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, conforme estabelecidos na Resolução CNJ n. 425/2021:

- Assegurar amplo acesso à Justiça de forma célere e simplificada para superar barreiras decorrentes de múltiplas vulnerabilidades;
- Considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, com atenção aos aspectos interseccionais, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas;
- Monitorar o andamento e a solução das ações judiciais;
- Propor medidas concretas e normativas para aperfeiçoamento de procedimentos e efetividade dos processos;
- Promover levantamento de dados estatísticos sobre ações judiciais envolvendo pessoas em situação de rua;
- Estimular medidas preventivas de litígios no âmbito do sistema multiportas;
- Estimular atuação articulada com os demais poderes e órgãos do sistema de justiça;
- Fomentar formação continuada de magistrados e servidores;
- Estimular cooperação administrativa e judicial entre órgãos nacionais e internacionais;
- Assegurar acesso à identificação civil básica e alistamento eleitoral;
- Promover e garantir direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua; e
- Dar especial atenção às pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida.



Panorama sobre meninas e mulheres em situação de rua

O presente protocolo parte do reconhecimento de que ser mulher e estar em situação de rua implica em uma situação de desproteção agravada por fatores estruturais e sociais e que a violação aos direitos, incluído o exercício da maternidade e da convivência familiar e comunitária, precisa ser tratada de maneira efetiva.

Muitas mulheres chegam às ruas em decorrência de uma trajetória de violências anteriores, como abuso sexual, racismo, lesbofobia, transfobia, violência doméstica e exclusão familiar. Desse modo, a rua não representa o início da violência, mas sim o ponto de acúmulo de agressões sofridas ao longo da vida, em um ciclo contínuo de violências e falhas das redes de proteção.

No mesmo sentido, a presença de meninas e adolescentes em situação de rua é expressão extrema das desigualdades sociais e de gênero, marcada por múltiplas camadas de violação de direitos, semelhante ao cenário descrito sobre as mulheres em situação de rua. Em geral, essas meninas têm trajetórias de conflitos familiares, associados a violências intrafamiliares, abuso sexual e abandono (Gontijo; Medeiros, 2010). A rua, muitas vezes, conforma-se como uma tentativa de sobrevivência diante de contextos insustentáveis dentro de casa.

Contudo, vale destacar que, diferentemente da imagem socialmente construída de ruptura total com a família, muitos dos adolescentes em situação de rua, sobretudo meninas, ainda mantêm vínculos familiares, o que demonstra a complexidade das dinâmicas que as levam à rua e reforça a necessidade de políticas públicas que articulem acolhimento e reintegração com suas redes de origem (Prefeitura de São Paulo, 2024).

A falta de acesso a direitos básicos, como saúde, moradia, educação e segurança alimentar, e a estigmatização decorrente da discriminação contra pessoas pobres (aporofobia), misoginia, racismo, capacitismo e outras formas de discriminação, somadas à exposição constante à violência de gênero, expõem as mulheres a um ciclo de vulnerabilização e marginalização.

Outro fator que complexifica a situação das mulheres é a relação entre o uso de substâncias psicoativas e a sobrevivência nas ruas, muitas vezes vinculada à necessidade de lidar com traumas, questões de saúde mental e adversidades extremas. A estigmatização das mulheres que fazem uso de substâncias, lícitas ou ilícitas, junto à insuficiência de políticas públicas eficazes para o desenvolvimento de estratégias de cuidado e tratamento em liberdade, dificulta o rompimento desse ciclo de exclusão.

A exploração sexual também é um risco constante na vida das mulheres, seja como forma de sobrevivência ou como consequência da desproteção social em que se encontram. Além disso, a pobreza menstrual impõe desafios adicionais à dignidade e à higiene pessoal de mulheres cisgêneras e demais pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua, intensificando a condição de desproteção. Muitas dessas pessoas não têm acesso a procedimentos de saúde sexual e reprodutiva, como exames ginecológicos preventivos, tratamentos para Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), métodos contraceptivos ou acompanhamento pré-natal, quando gestantes.

Assim, observa-se que os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de rua para o exercício da maternidade exigem uma abordagem intersetorial e interseccional, que considere não apenas as condições materiais de existência, mas também os aspectos subjetivos e relacionais da gestação e do exercício da maternidade e da parentalidade nas ruas. Ademais, a estigmatização que vivenciam amplia as possibilidades de serem submetidas a novas e diversas formas de violência, inclusive a violência institucional no âmbito do sistema de justiça.

A proteção à maternidade de mulheres em situação de rua

Ante a realidade das mulheres em situação de rua, o presente protocolo pretende tratar especificamente do direito à maternidade, à convivência e à permanência das mulheres em situação de rua com seus filhos e filhas, partindo da premissa de que mães/pessoas cuidadoras e crianças devem ser igualmente acolhidas e protegidas pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), garantindo-se a vida digna, a convivência conjunta e a saída das ruas e reconhecendo-se que as mulheres em situação de rua têm o direito à proteção de suas maternidades e famílias.



Tal reconhecimento é fruto das constantes interações dos movimentos sociais representativos da população em situação de rua, da sociedade civil organizada e dos integrantes da comunidade acadêmica com os diferentes Poderes e que têm instado o Judiciário a reconhecer situações que geram ou agravam vulnerabilidades sociais e, principalmente, a atuar sobre elas⁴.

Tais atores têm apontado a importância de que se considere a ideia de Justiça Reprodutiva neste cenário. Nesse sentido, para além da garantia às mulheres de formas adequadas de contracepção e aborto legal, é preciso que se garantam direitos sociais e econômicos, a redução das desigualdades e o amparo social necessário para a criação de seus filhos e filhas com dignidade⁵.

Assim, a maternidade em situação de rua configura-se como um fenômeno social complexo, atravessado por múltiplas desproteções que afetam não apenas as mulheres como também filhos e filhas e suas redes de apoio, bem como todas as pessoas que estejam em situação de rua e que exerçam o trabalho de cuidado para com crianças e adolescentes de sua rede de vínculos consanguíneos ou socioafetivos.

As famílias que vivem nas ruas estão expostas a diversas formas de violência, precariedade material e instabilidade afetiva. Nesse contexto, observa-se que os papéis de gênero são reafirmados de maneira desigual, uma vez que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos recai predominantemente sobre as mulheres, enquanto os homens apresentam maior propensão à migração e ao abandono familiar⁶.

4. A elaboração deste protocolo fundamenta-se no diálogo com movimentos sociais e especialistas, conforme evidenciado em três eventos nacionais recentes: o II Seminário da Dignidade da Pessoa Humana (Programa Justiça Plural/CNJ, dezembro de 2024), que incluiu mesa sobre desafios à maternidade e convivência familiar de mulheres em situação de rua, composta por Pablo Coutinho Barreto (Conselheiro CNJ), Luciana Ortiz (juíza federal/coordenadora PopRuaJud), Joana Bazílio (Movimento Nacional de População de Rua), Tabita Moreira (Obijuv/UFRN), Alessandra Coelho (Suprad/BA) e Caroline Sarmento (antropóloga/Jornal Boca de Rua), disponível em youtube.com/watch?v=PFCmu84JIWE&t=5s; o 1.º Encontro Nacional de Mulheres em Situação de Rua e Suas Diversidades (dezembro de 2024), que abordou a retirada de filhos e os desafios à maternidade, com cobertura disponível em agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/ministra-macae-evaristo-destaca-urgencia-de-politicas-publicas-para-mulheres-em-situacao-de-rua; e o evento Pelo Direito a Ter e Ser Mãe (Ipea/Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/UFRGS, outubro de 2023), com quatro mesas dedicadas ao tema, disponível em youtube.com/watch?v=O60_NNLswUQ.

5. Sobre o tema, sugerimos as seguintes autoras: Brandão; Cabral, 2021; Fonseca *et al.*, 2021; Correa; Petchesky, 1996.

6. Para uma discussão mais aprofundada, ver Moreira (2021).



Estudos⁷ e casos midiáticos⁸ revelam uma prática sistemática de separação de crianças recém-nascidas de mulheres em situação de rua diretamente em hospitais maternidade, seguida de rápida destituição do poder familiar e adoção, nem sempre com a garantia de ampla defesa a mães ou familiares que poderiam assumir os cuidados. Ainda, observa-se o fenômeno da separação logo ao nascimento também quando se trata de mulheres identificadas como usuárias de drogas, mulheres que estejam em residências precárias, ocupações, serviços especializados de acolhimento ou encarceradas e que também abrange mulheres quilombolas, indígenas⁹, migrantes ou ciganas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado no ano de 2021, menciona expressamente a questão:

Outro aspecto da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua está relacionado à capacidade de manutenção dos núcleos familiares. A CIDH recebeu informação sobre casos em que a assistência prestada às mulheres com recém-nascidos não leva em conta seu direito à maternidade e de cuidar de seus filhos. Segundo o relatado, mãe e filho são comumente separados precocemente em um cenário em que a criança é enviada para um centro de acolhimento, que pode ter um caráter provisório (quando há chances de retorno à família biológica), ou em caráter definitivo, em que há uma perda irreversível do poder familiar e pode resultar em um processo de adoção ou na permanência da criança no centro até que complete 18 anos. De igual maneira, a Comissão tomou conhecimento de nota técnica do Ministério da Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome de 2016 que estabelece um fluxo de atendimento às mulheres nessa situação. Contudo, a falta de divulgação da nota técnica e de orçamento fragiliza a sua eficácia (OEA, 2021, p. 50).

Essa prática se estende a famílias em situação de desproteção social, sendo que condições estruturais, tais como a falta de acesso a saúde, saneamento, moradia e educação, são interpretadas como “negligência”¹⁰, responsabilizando

7. Sobre o encaminhamento desde os hospitais maternidade, ver: Schweikert, 2016; CDHLG, 2017; Rios, 2017; Rosato, 2018; Pantuffi, 2018; Simões, 2022.

8. Menciona-se os casos de Gracinha, Andrielli Souza e Janaína Querino, disponíveis, respectivamente, em: Catarinas. Caso Gracinha: há 6 anos a quilombola perdia as filhas para o Estado. Disponível em: catarinas.info/caso-gracinha-ha-6-anos-a-quilombola-perdia-as-filhas-para-o-estado/. Acesso em: 9 jul. 2025. El País. Disponível em: [catarinas.info/?s=andrielli](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html); https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html. Acesso em: 9 jul. 2025.

9. Notícia disponível em: diplomatie.org.br. Acesso em: 9 jul. 2025.

10 Segundo Berberian, diversos estudos apontam que o conceito de negligência vem sendo usado como sinônimo para pobreza, nesses contextos. Para a autora, citando Riva (2006) a negligência deve ser compreendida como um fenômeno complexo e não pode ser entendida apenas no contexto restrito das práticas internas das famílias, pois elas sofrem o impacto de fatores sociais, políticos, econômicos e jurídicos que criam dificuldades para proverem os cuidados necessários aos filhos (Berberian, 2015).



individualmente mulheres e famílias pela ausência de resposta estatal no âmbito de políticas de proteção social¹¹. É fundamental destacar que o uso indiscriminado do termo «negligência» pode vir a significar conclusões moralizantes com relação às famílias em situação de desproteção social, desconsiderando todo o contexto social e, por vezes, transgeracional, mencionado¹².

Segundo o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (2022, p.115), a maior parte dos acolhimentos no país se dá pelo motivo de “negligência”, motivação esta que não permite a compreensão dos reais motivos que levam ao acolhimento das crianças. A motivação de acolhimento em razão de “dependência química dos pais”, “situação de rua” e “carência de recursos dos pais” são também frequentes e demonstram a interseccionalidade que atravessa os motivos que podem levar ao acolhimento de crianças e a necessidade de produção de dados mais aprofundados sobre a temática.

No âmbito do Poder Executivo, o tema da proteção à maternidade de mulheres em situação de rua também foi tratado recentemente pelo Plano Nacional Ruas Visíveis¹³, que estabeleceu, dentre suas metas, a “Orientação das maternidades e hospitais da rede de atenção materno-infantil para atendimento das pessoas em situação de rua no ciclo gravídico-puerperal com ênfase na proteção e promoção do direito de estabelecimento de vínculos gestante-bebê”.

Lupa no ECA e na Constituição Federal

A proteção prevista pelo ECA constitui marco fundamental para prevenir estigmatizações e separações em razão da pobreza, estabelecendo ao Estado, por determinação constitucional, a responsabilidade pela proteção da família e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Para fortalecer a efetividade dessas garantias, faz-se necessário aprimorar as políticas públicas e judiciais, expandindo sua abrangência

11. Como exemplo, ver o caso das [Mães de Blumenau](#).

12. Sobre o tema, ver as contribuições de Berberian (2015).

13. O Plano Nacional Ruas Visíveis (PNRV) tem o objetivo central de garantir dignidade, inclusão e acesso a políticas públicas para a população em situação de rua. Desde 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) atua no fortalecimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), visando ampliar o cuidado, a proteção e o acesso a direitos dessa população. As ações são construídas de forma interministerial, envolvendo 11 ministérios, além de parcerias com governos estaduais, municipais, movimentos sociais, Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil, universidades e setor privado. O PNRV organiza as ações em sete eixos fundamentais: Assistência Social e Segurança Alimentar; Saúde; Enfrentamento da Violência Institucional; Cidadania, Educação e Cultura; Habitação; Trabalho e Renda; e Produção e Gestão de Dados. Acesse: [Plano Nacional Ruas visíveis \(PNRV\) — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#).

e qualificando sua atuação para assegurar plenamente o direito à convivência familiar e comunitária previsto no ECA e na Constituição Federal.

A garantia de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres em situação de rua, incluído o acesso a métodos contraceptivos adequados e o acesso ao aborto legal, se desejados pelas mulheres, deve ser fortalecida. Contudo, muitas vezes observa-se a imposição de métodos contraceptivos e de esterilização a essas mulheres, prática que deve ser coibida à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ante todo o exposto, este protocolo apresenta de maneira aprofundada a temática da maternidade em situação de rua com vistas a potenciais mudanças no atendimento e nas demais intervenções do Poder Judiciário, objetivando garantir os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução CNJ n. 425/2021 e demais instrumentos legais pertinentes.

A seguir, apresentam-se algumas peculiaridades na proteção de meninas em situação de rua e de mulheres vítimas de violência doméstica e violência sexual no contexto das ruas e proteção à maternidade.

Meninas em situação de rua

Ao se ouvirem as narrativas sobre as histórias de vida das mulheres em situação de rua e ao se analisarem os dados referentes ao exercício da maternidade constantes das pesquisas mencionadas, é possível observar a existência de um contingente significativo de mulheres jovens, muitas delas com trajetória de rua desde a infância e adolescência. Ainda, constata-se que muitas mulheres nessa condição vivenciaram contextos de acolhimento institucional ou de aplicação de medida socioeducativa quando meninas e, ante a insuficiência de políticas públicas e falhas na rede de proteção, encontram-se em situação de rua ou passam a viver nessa situação após a maioridade.

Adolescentes em situação de rua engravidam com frequência como resultado de relações não consentidas ou sem qualquer acesso a métodos contraceptivos e informação sobre direitos sexuais e reprodutivos (Scappaticci; Blay, 2010; Silva; Macêdo, 2023). Assim, a maternidade nesse cenário não é um evento isolado, mas pode ser consequência direta da desproteção social e da ausência de políticas públicas eficazes, em especial no que tange à sua proteção em face da violência e de dificuldade de acesso ao aborto legal.



Ainda que o cenário de desproteção social influencie tais situações, cabe destacar que a maternidade também pode ser desejada por essas meninas e mulheres, ainda que em situação de rua ou pobreza, sendo dever do Estado a proteção dos direitos que envolvem maternidade e convivência familiar.

Observa-se que o sistema de atendimento e proteção a essas jovens falha ao não garantir o mínimo de cuidado no acesso ao aborto legal nos casos de violência¹⁴. Outro desafio importante ao acesso ao aborto é a necessidade de que essas meninas — que estão em situação de rua e, na maioria das vezes, não estão acompanhadas por responsáveis legais quando chegam nos equipamentos de saúde — reconheçam que sua gestação foi resultado de estupro de vulnerável (Margarido, 2005, p. 208–209). Pesquisa realizada no centro da cidade de São Paulo (SP), entre 2023 e 2024, indica significativa resistência das meninas em fazê-lo, seja pela dificuldade em se reconhecerem como vítimas de tal violência, seja nos casos em que a gestação não foi planejada, mas a relação sexual foi consentida (Margarido, 2025, p. 218–220).

Ainda, com a manutenção da gestação, a rede de proteção falha igualmente na oferta ao pré-natal, ao parto seguro e ao apoio pós-parto e puericultura. Isso porque os próprios fluxos de atendimento para acesso a direitos básicos de saúde durante e após o parto quotidianamente exigem que essas meninas estejam acompanhadas por responsável legal ou estejam acolhidas institucionalmente, e, caso compareçam desacompanhadas, o Conselho Tutelar e/ou a Polícia Civil sejam acionados, o que leva à evasão das meninas e ao não comparecimento a outras consultas e agendamentos, por medo de acolhimento e da perda da guarda de seus filhos e filhas (Margarido, 2025, p. 194–195, 205–206, 208). Tal cenário altera-se parcialmente após o nascimento das crianças, já que as meninas são institucionalmente reconhecidas como responsáveis por elas, de modo que têm menor dificuldade em garantir o acesso ao acompanhamento em saúde (Margarido, 2025).

A invisibilidade institucional que recai sobre essas crianças e adolescentes resulta na negação de direitos básicos, tanto para elas quanto para os filhos e as filhas que nascem nas ruas (Melo *et al.*, 2023). A negligência estatal compromete não apenas a saúde física e mental, mas também a dignidade e a cidadania de

14. Pesquisa do Centro Internacional de Equidade em Saúde da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) revelou que, entre 2022 e 2022, houve 11.607 partos anuais decorrentes de estupro, de adolescentes que engravidaram com menos de 14 anos. Além disso, constatou que 28,3% das meninas que tiveram filhos com 12 anos ou menos somente buscaram acompanhamento pré-natal com 22 ou mais semanas de gestação. Informações disponíveis em: genciabrasil.etc.com.br.

meninas já marcadas por uma história de violências acumuladas. Como aponta Rizzini (2022), o reconhecimento das adolescentes em situação de rua como sujeitos de direitos ainda é um desafio fundamental.

O estigma sofrido por essas meninas é um dos principais entraves ao acesso a direitos. Mulheres e meninas em situação de rua são frequentemente responsabilizadas por sua condição, o que contribui para a omissão ou negligência institucional (Esmeraldo; Ximenes, 2022). Quando se trata de meninas grávidas, o julgamento social tende a se intensificar: elas são vistas como irresponsáveis, perigosas ou indignas da maternidade, especialmente quando enfrentam situações de violência doméstica, pois sua condição é interpretada não como a de uma vítima, mas como uma ameaça adicional aos filhos. Essa abordagem inadequada não pode legitimar práticas de vigilância e punição, como a destituição do poder familiar, mas sim promover ações voltadas ao cuidado, à proteção e à reconstrução de vínculos.

Contudo, mesmo em meio à precariedade, muitas meninas constroem significados potentes em torno da maternidade, podendo transformar a gravidez em uma forma de reconstrução subjetiva, diante do histórico de abandono e violência, o que só será possível se houver políticas públicas que reconheçam essas experiências como legítimas e ofereçam suporte integral — emocional, material e institucional. O cuidado com essas meninas deve ir além da assistência pontual e envolver ações intersetoriais permanentes, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento que não deixa de ter direito à proteção estabelecida principalmente no ECA pelo fato de ter engravidado e se tornado mãe.

A proteção à maternidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em acolhimento institucional em intersecção com a situação de rua

O Protocolo Orientativo do Atendimento a Adolescentes em Situação de Rua no Sistema Socioeducativo, que compõe o [Caderno 1 – Protocolos para o Atendimento da População em Situação de Rua no Âmbito do Poder Judiciário](#) (CNJ, 2024a), destaca que o retorno às ruas após o cumprimento de medidas é recorrente, especialmente na ausência de políticas intersetoriais que assegurem moradia, escolarização e rede de apoio familiar e comunitária (CNJ/Pnud, 2024). O ciclo de institucionalização, seguido de abandono pelo Estado, aprofunda a marginalização dessas jovens, muitas vezes tornando a rua a única saída viável após o desligamento da medida socioeducativa.



Igualmente, o desligamento do acolhimento institucional também pode significar uma porta de entrada para a situação de rua, considerando a insuficiência e até mesmo a inexistência, em determinados locais, de políticas eficazes de transição de cuidados (Cardoso, 2024).

O tema da maternidade nas ruas em intersecção com o sistema socioeducativo foi abordado no referido protocolo (CNJ, 2024b). No citado documento, o tópico Parentalidade e Maternidade nas Ruas tratou da atuação do sistema de justiça diante de adolescentes gestantes, puérperas ou mães em situação de rua, enfatizando que a internação provisória deve ser evitada, especialmente na ausência de atos infracionais com violência ou grave ameaça. Reiterou-se que a Resolução CNJ n. 425/2021 orienta que a condição de estar em situação de rua, o uso de substâncias e/ou a falta de moradia e de vagas em instituições de acolhimento conjunto não são justificativas para a separação familiar ou perda do poder familiar. Defendeu-se, na oportunidade, o reconhecimento de diferentes arranjos familiares e vínculos afetivos, inclusive interespecie, como parte da proteção integral a essas famílias.

A [Resolução CNJ n. 369/2021](#) destaca que as unidades socioeducativas são um ambiente inadequado para a permanência de gestantes, lactantes e bebês, de modo que a aplicação de medida socioeducativa privativa ou restritiva de liberdade para esse público deve ocorrer tão somente em excepcionalíssimas situações, quando o ato infracional tiver ocorrido sob situação de violência, grave ameaça ou quando houver acusações de atos praticados contra o ou a descendente.

A [Resolução Conanda n. 233/2022](#), por sua vez, recomendou a não aplicação de medidas socioeducativas de internação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças, ao determinar a prioridade absoluta para a remissão, medidas de atendimento socioeducativo em meio aberto ou semiliberdade a esse público.

Ambas as normativas ressaltam, ainda, a importância da articulação intersetorial, com envolvimento de políticas públicas como Saúde, Assistência Social e Educação, para garantir os direitos dessas adolescentes. O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é fomentar a rede de cuidado, evitando a judicialização excessiva e respeitando os fluxos estabelecidos pelos serviços públicos, conforme orienta o [Guia para implementação da Resolução CNJ n. 369/2021 no âmbito do Sistema Socioeducativo](#) (CNJ, 2024b).



Particular atenção deve ser dada às mulheres e aos adolescentes com histórico de situação de rua que se encontrem acolhidas institucionalmente ou internadas no sistema socioeducativo¹⁵, as quais, muitas vezes, são consideradas incapazes do exercício da maternidade em razão dessas vivências.

Lupa nas legislações específicas

O sistema socioeducativo possui um regime jurídico próprio, distinto do sistema prisional. Voltado à responsabilização de adolescentes, esse sistema é orientado pelo paradigma da proteção integral, o que implica em diretrizes e princípios específicos, voltados a um público com características e necessidades particulares da adolescência.

O sistema socioeducativo possui um regime jurídico próprio, distinto do sistema prisional. Voltado à responsabilização de adolescentes, esse sistema é orientado pelo paradigma da proteção integral, o que implica em diretrizes e princípios específicos, voltados a um público com características e necessidades particulares da adolescência.

Nesse contexto, tanto a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa quanto seu filho ou filha devem ser protegidos pelo princípio da prioridade absoluta, conforme previsto no **artigo 227 da Constituição Federal de 1988**, o que significa garantir, de forma plena, direitos como o acesso à saúde, a possibilidade de amamentação, o direito ao brincar e à convivência familiar e comunitária. Essas garantias visam prevenir situações recorrentes de negligência, discriminação, exploração e violência institucional em ambientes de privação de liberdade.

A aplicação da **Resolução CNJ n. 369/2021** deve ser acompanhada da observância da **Resolução Conanda n. 233/2022**, que detalha as regras para o atendimento a adolescentes gestantes, mães e lactantes no sistema socioeducativo. Além disso, o **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei n. 13.257/2016), os **artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n. 8.069/1990) reforçam a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança.

Essas normativas estabelecem que o convívio e a permanência da criança com a mãe devem ocorrer fora das unidades de internação, já que tais ambientes não são compatíveis com a gestação, o exercício da maternidade ou com o desenvolvimento saudável da infância.

15. A vivência da maternidade no contexto das medidas socioeducativas exige uma articulação intersetorial que vá além da responsabilização individual das adolescentes. É fundamental que as políticas públicas, especialmente nas áreas da Assistência Social, Saúde, Educação e Justiça, atuem de forma integrada para garantir os direitos da mãe e da criança, assegurando o cuidado em liberdade, o fortalecimento de vínculos familiares e a ruptura ciclos de violência. Para mais informações, acesse o [Guia para Implementação da Resolução CNJ n. 369/2021 no Âmbito do Sistema Socioeducativo](#).



O sistema de justiça deve articular políticas públicas com recorte de gênero e raça para crianças e adolescentes em situação de rua, evitando abordagens punitivas ou idealizadas. A destituição do poder familiar não pode ser medida automática para meninas em situação de rua, cumprindo medida socioeducativa ou em acolhimento institucional. As decisões judiciais devem basear-se em escuta qualificada¹⁶, considerar fatores como gênero, raça e classe e aplicar adequadamente as normas de proteção, sempre em articulação com Conselhos Tutelares, Assistência Social, Saúde, Educação e Segurança Pública.

Destaca-se, ainda, que o papel da equipe técnica multidisciplinar¹⁷ atuante nos espaços de acolhimento institucional ou de cumprimento da medida socioeducativa não é de avaliar a capacidade de maternagem e/ou paternagem da(o) adolescente, mas indicar caminhos que garantam seu atendimento enquanto pessoas em desenvolvimento, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e que assegurem a permanência conjunta das famílias após a saída e previna-se a entrada ou o retorno à situação de rua.

Assim, devem ser evitados encaminhamentos automáticos para as Varas de Infância e Juventude, com o objetivo do acolhimento ou destituição em relação a seus filhos, inclusive no caso de jovens com trajetória de situação de rua.

As equipes deverão estar atentas a quaisquer relatos ou indícios que possam configurar violência sexual contra adolescentes, bem como para a apuração dos fatos conforme a Lei n. 13.431/ 2017. No caso de a gravidez ser proveniente de estupro, a vulnerabilidade da criança ou da adolescente agrava-se, uma vez que representa um evento não desejado e produto de uma violência, intensificando-se os índices dos diversos problemas de saúde da gravidez em um corpo ainda em desenvolvimento. Diante desse contexto, na presença de grave risco à adolescente ou em casos de inviabilidade de vida extrauterina (especialmente anencefalia fetal)

16. Entende-se aqui que a escuta é qualificada quando, além de atenta, ela é despida de juízos de valor, é empática e respeita as especificidades da pessoa escutada, bem como a singularidade de cada encontro. A escuta qualificada permite que um diálogo ou um atendimento seja respeitoso e técnico, sem que seja hierarquizado. Dela, pode ser estabelecida uma relação de vínculo e de confiança, para a pessoa que é escutada, por ser possível que ela enxergue um espaço de cuidado.

17. Para fins deste protocolo, entende-se por equipe técnica multidisciplinar o conjunto de profissionais de diferentes áreas (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores sociais, entre outros) que atuam de forma integrada no atendimento de mulheres em situação de rua e suas famílias. Suas principais atribuições incluem: realizar avaliações técnicas que considerem as especificidades de cada caso; elaborar relatórios fundamentados que subsidiem decisões judiciais; articular com a rede socioassistencial e de saúde; propor estratégias de intervenção que fortaleçam vínculos familiares; e promover ações preventivas que evitem separações desnecessárias, sempre pautadas pelos princípios da integralidade, interseccionalidade e respeito aos direitos humanos.

é possível assegurar o direito ao aborto legal em estabelecimento devidamente habilitado¹⁸.

Interrupção de gravidez decorrente de violência sexual não exige autorização judicial, laudo pericial ou boletim de ocorrência. Em gestações iniciadas antes dos 14 anos, há presunção legal de violência (art. 217-A, Código Penal), garantindo o direito ao aborto legal. Há relatos, contudo, de hospitais e profissionais de saúde exigindo documentos extras, contrariando a legislação vigente. Essa prática ilegal cria barreiras ao acesso ao procedimento, obrigando vítimas a buscarem intervenção judicial para o exercício de direitos já garantidos. O Poder Judiciário deve intervir quando serviços de saúde impõem obstáculos ilegais ao aborto legal. As decisões judiciais precisam garantir o cumprimento da lei, especialmente no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A atuação deve seguir a Resolução n. 258 do Conanda, eliminando barreiras burocráticas que impedem o exercício de direitos fundamentais.

É importante ressaltar que o direito de entrega legal se estende a todas as adolescentes, visto que a maternidade não deve ser forçada ou pautada por perspectivas moralistas. A adolescente deve ser informada sobre a possibilidade de manifestar interesse na entrega legal para adoção logo após o nascimento do bebê (art. 19-A, do ECA), bem como ser resguardado seu direito à assistência psicológica no período pré e pós-natal (art. 8.º, § 4.º e § 5.º). Ainda, a adolescente deve estar a par do trâmite processual, incluindo seu direito à desistência nesse período, principalmente considerando que “a voluntariedade da mãe em entregar o filho em adoção, por vezes, é uma falsa escolha, que encobre a carência de recursos financeiros” (Moreira, 2021, p. 141).

Nesse sentido, a Resolução Conanda n. 233/2022 destaca que:

Art. 34. A situação de cumprimento de medida socioeducativa ou a condição de privação de liberdade não poderão ser consideradas como critérios de análise por parte dos programas de atendimento socioeducativo e unidade de internação para tomar medidas orientadas para a perda ou suspensão do poder familiar, para colocação de filhos em famílias substitutas ou para indução à adoção.

18. A Resolução do Conanda n. 233/2022 (art. 12, parágrafo único) ainda acrescenta que: “O cuidado à vítima deverá englobar encaminhamentos para os serviços de saúde, a fim de se realizar escuta especializada, cuidados médicos, exames laboratoriais, acesso a contraceptivos de emergência, antirretrovirais, interrupção da gravidez nos casos previstos no Código Penal, acompanhamento psicossocial e esclarecimentos sobre o direito de entrega legal da criança para adoção”.



Dessa forma, é fundamental que se garanta às meninas em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado, ou em medida protetiva de acolhimento institucional, a convivência familiar com seus filhos e filhas, se o caso, ante todas as considerações ora apresentadas. Deve haver a oferta de um cuidado especializado para que o desligamento da medida não signifique a entrada em situação de rua ou um retorno às ruas.

Violência doméstica e violência sexual em intersecção com a maternidade e a situação de rua

A trajetória de mulheres em situação de rua é atravessada por múltiplas formas de violência que se iniciam, em muitos casos, ainda na infância. A exposição a abusos físicos, psicológicos e sexuais dentro da família e do ambiente doméstico configura-se como uma das portas de entrada para a vida nas ruas. Nessas trajetórias, a rua surge como fuga possível diante da ausência de proteção institucional e da fragilidade dos vínculos sociais e familiares (Rosa; Brêtas, 2015; Richwin; Zanello, 2023).

Embora constituam-se como um grupo minoritário dentro do contingente da população em situação de rua, as mulheres são desproporcionalmente afetadas pelas violências nesse contexto. Estima-se que elas constituam cerca de 18% das pessoas em situação de rua no Brasil (Silva, 2022), mas respondam por mais de 50% dos registros de violência direcionada a essa população (Ministério da Saúde, 2019). A disparidade revela como o gênero funciona como marcador de vulnerabilização, potencializando os riscos a que estão expostas. A rua, nesse sentido, intensifica as desigualdades de gênero já presentes em suas vidas, potencializando novas formas de violência e exclusão social.

As violências vividas por essas mulheres não se restringem a agressões físicas e psicológicas. É preciso considerar também as formas mais veladas e estruturais de violência: negligência institucional, estigmatização, falta de acesso a serviços públicos e a ausência sistemática de respostas do Estado (Richwin; Zanello, 2023; Silva; Macêdo, 2023). Muitas vezes, a submissão à violência torna-se uma estratégia de sobrevivência em um cotidiano em que denunciar pode significar ainda mais exposição ou retaliação.

Ainda que algumas mulheres escolham manter relações afetivas na rua por afinidade ou companheirismo, o medo e a falta de alternativas seguras frequentemente as mantêm em vínculos que podem estar marcados por agressões

e controle (Rosa; Brêtas, 2015). É comum que os companheiros funcionem como barreiras de acesso à rede de proteção, casos em que o Poder Judiciário e os demais atores do Sistema de Proteção precisam estar atentos às dinâmicas, reconhecendo que o silêncio pode estar diretamente ligado ao controle e ao medo.

Importante ressaltar que, mesmo diante de tantas adversidades, essas mulheres constroem laços entre si, elaboram formas de solidariedade, trocam informações sobre serviços e enfrentam a violência cotidianamente com diferentes estratégias de articulação e resistência. A rua, embora hostil, pode representar um espaço onde a ameaça da perda do “lar” já não paralisa como antes.

Ainda assim, a constante ameaça de morte, o medo de agressões mais graves e a falta de acolhimento adequado dificultam rupturas com os vínculos abusivos (Rosa; Brêtas, 2015; Richwin; Zanello, 2023). Portanto, o reconhecimento das estratégias pessoais de resistência dessas mulheres não deve excluir a urgência em garantir-lhes os direitos mais básicos, mas reforçar que políticas públicas e práticas institucionais eficazes devem partir da escuta ativa e do respeito à complexidade de suas vivências.

Os avanços da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não alcançam igualmente todas as mulheres, especialmente aquelas em situação de rua, que enfrentam barreiras concretas para acessar medidas protetivas, fazer denúncias ou serem reconhecidas como titulares desses direitos (Mello; Lobo; Scheer, 2023). A violência doméstica não deve ser motivo para entrada na vida nas ruas nem critério para determinar o afastamento dos filhos, mas, sim, indicar necessidade de proteção estatal e articulação de políticas públicas. O estigma da rua, racismo, criminalização da pobreza e preconceito de gênero operam como filtros que invisibilizam essas mulheres, que frequentemente são descredibilizadas, silenciadas ou tratadas como se não fossem plenamente titulares de direitos pelas próprias instituições responsáveis por sua proteção, especialmente no sistema de segurança pública e Poder Judiciário (Mello; Lobo; Scheer, 2023).

Um dos primeiros obstáculos está nos entraves burocráticos: muitas mulheres em situação de rua não possuem documentos civis básicos, como certidão de nascimento atualizada, RG ou CPF, o que pode dificultar a formalização de registros de ocorrência, o ingresso em programas de proteção, o registro de nascimento de seus filhos e filhas e até mesmo a tramitação de pedidos de medidas protetivas de urgência.



Além disso, a ausência de endereço fixo também dificulta o monitoramento efetivo da medida protetiva. Em geral, os instrumentos legais partem do pressuposto de que a mulher reside em um domicílio e que o agressor pode ser afastado deste espaço. A procura pelas autoridades é muitas vezes desconsiderada, ainda, pelo medo de intervenções que acarretem a perda do poder familiar em relação a seus filhos e filhas, por estarem em situação de rua.

No caso de quem vive nas ruas, é comum que a mulher e o agressor frequentem as mesmas regiões ou equipamentos públicos, como praças, albergues e restaurantes populares, o que torna ineficaz a lógica da medida de afastamento e dificulta a fiscalização por parte das autoridades, criando situações em que a proteção formalizada no papel não se sustenta na prática cotidiana. Ainda, muitos espaços de acolhimento para vítimas de violência não adaptam seus atendimentos às peculiaridades das mulheres em situação de rua, como o uso de substâncias e dificuldades de organização, sem que sejam oferecidas alternativas como a redução de danos¹⁹ e o apoio intensivo para sua adaptação, o que prejudica sua inserção nestes espaços.

O acesso à denúncia enfrenta obstáculos específicos para mulheres em situação de rua, que frequentemente desconhecem seus direitos ou os canais disponíveis. A linguagem técnica, a exclusão digital e a limitada presença da rede de proteção em seus territórios tornam o sistema de justiça menos acessível. Experiências anteriores com abordagens policiais, incluindo revistas ou interrogatórios relacionados a suspeitas de crimes contra o patrimônio ou o tráfico, podem gerar desconfiança em relação aos agentes de segurança pública. Quando combinadas com julgamentos morais também presentes em alguns serviços de saúde e assistência social, essas experiências dificultam o estabelecimento de vínculos de confiança com agentes estatais, contribuindo para a manutenção do silêncio e para a revitimização.

Adicionalmente, as ruas possuem códigos de convivência específicos e, quando a denúncia é a principal forma de acesso à proteção, algumas vítimas podem ter seus espaços de circulação limitados. Há relatos de mulheres que precisaram deixar o território após registros de ocorrências, o que aprofunda

19. A Redução de Danos é uma estratégia de saúde pública que busca minimizar prejuízos biológicos, sociais e econômicos do uso de substâncias, sem necessariamente exigir abstinência total. Baseia-se no respeito à autonomia individual, na redução de riscos por meio de práticas seguras e no cuidado continuado, reconhecendo que as substâncias integram a realidade social e que é mais eficaz mitigar seus efeitos adversos do que adotar posturas punitivas.



o distanciamento entre os mecanismos tradicionais de acesso a direitos e as necessidades das mulheres em situação de rua.

Os [Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#) (CNJ, 2021, p. 98–101) e com [Perspectiva Racial](#) (CNJ, 2024c, p. 55–56) reforçam que é dever do Judiciário garantir uma escuta qualificada e decisões sensíveis às desigualdades estruturais. Em 2023, 63,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras (FBSP, 2024), e meninas negras representam a maior parte das vítimas de violência sexual com menos de 13 anos (FBSP; Instituto Datafolha, 2023). Dessa forma, o atendimento a esse público exige ações integradas, livres de estigmas e racismo institucional, que promovam a equidade e o respeito aos direitos humanos.

Assim, o Poder Judiciário deve atuar com sensibilidade às múltiplas exclusões que afetam mulheres em situação de rua, garantindo escuta qualificada e articulando ativamente a rede de proteção. O sistema de justiça deve atuar de maneira integrada com os serviços especializados (Centros POP) com equipamentos de enfrentamento à violência de gênero (Crams, Deams, casas abrigo) e serviços de saúde para vítimas de violência sexual. É necessário atentar que esses equipamentos geralmente atendem mulheres adultas, exigindo adaptações para atender necessidades específicas de meninas.

Igualmente, é fundamental que o Poder Judiciário fomente sistemáticos encontros com os movimentos sociais de pessoas e mulheres em situação de rua e outras estratégias de escuta que possibilitem a tomada de providências que efetivamente aproximem o Poder Judiciário dessa população vulnerabilizada. Conforme preconiza a Resolução CNJ n. 425/2021, tal aproximação deve materializar-se por meio da formação de comitês interinstitucionais, da criação de redes de cooperação permanentes e do estabelecimento de fluxos contínuos de diálogo e colaboração. Essa estrutura de trabalho cooperativo deve ser orientada pela empatia e pelo reconhecimento de que os movimentos sociais constituem atores essenciais na construção de todas as ações e políticas que impactem essa população. A participação efetiva desses movimentos não apenas assegura maior legitimidade às decisões judiciais, como também garante que as soluções adotadas reflitam as reais necessidades e perspectivas das pessoas diretamente afetadas, fortalecendo assim a efetividade e a adequação das respostas do sistema de justiça.



Para facilitar a compreensão dos diversos serviços envolvidos para a garantia de direitos de mulheres em situação de rua com seus filhos e filhas no contexto da violência doméstica, apresenta-se o quadro a seguir:

Políticas públicas envolvidas no atendimento às mulheres em situação de rua e seus filhos e filhas no contexto da violência doméstica

- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams)
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Crams)
- Unidades de Saúde especializadas em coleta de vestígio nos casos de violência sexual
- Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência – Ligue 180
- Defensoria Pública
- Ministério Público

Violência institucional e a necessária observância aos demais protocolos do CNJ

Violência institucional consiste em práticas discriminatórias, humilhantes ou negligentes exercidas por agentes públicos ou privados em instituições que deveriam garantir proteção e direitos, perpetuando violações e revitimização. No contexto do sistema de justiça, manifesta-se por meio de estereótipos, julgamentos morais e tratamento desigual baseado em marcadores de raça, gênero e classe social.

É imprescindível que a atuação do Poder Judiciário no atendimento de mulheres em situação de rua esteja atenta à prevenção de violências institucionais, especialmente aquelas fundamentadas em gênero, classe e raça. A revitimização, a desconfiança sistemática dos relatos, a invalidação da experiência de maternidade e a desconsideração das trajetórias marcadas por violações estruturais constituem formas de violência que podem ser reproduzidas dentro do próprio sistema de justiça, comprometendo o acesso efetivo à proteção e aos direitos fundamentais dessas mulheres.



O [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ](#) orienta magistradas e magistrados a evitarem decisões e condutas baseadas em estereótipos, a reconhecerem as múltiplas vulnerabilidades dessas mulheres e a assegurarem que o Poder Judiciário atue como um agente de reparação, e não de exclusão (CNJ, 2021, p. 27–30). Também devem ser observadas as diretrizes da Resolução CNJ n. 425/2021, que institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades, e da Recomendação CNJ n. 128/2022, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A esse conjunto soma-se o [Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial](#) (CNJ, 2023), que orienta os magistrados e as magistradas a reconhecerem o racismo como um fator estrutural presente nas instituições e a adotarem uma postura antirracista ativa no processo decisório. O documento destaca que o Judiciário deve considerar a interseccionalidade como ferramenta metodológica para entender como múltiplas formas de desigualdade se cruzam na vida de grupos vulnerabilizados (CNJ, 2023, p. 24–25; 37), sendo fundamental para decisões mais justas, especialmente em casos que envolvem mulheres, em sua maioria negras, em situação de rua.

Recomenda-se, ainda, a consulta ao [Protocolo Orientativo do Atendimento a Pessoas Refugiadas e Migrantes em Situação de Rua](#) para os casos em que a situação migratória seja mais um fator de vulnerabilidade.

Destaca-se que a formação dos profissionais que atuam em todo o sistema de justiça e, particularmente, no Poder Judiciário, com a população em situação de rua deve ser direcionada por uma abordagem diferenciada e sensível, considerando as particularidades dessa população. Profissionais dos serviços de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes e dos Conselhos Tutelares precisam ser adequadamente informados sobre seus deveres, devendo passar por cursos de atualização periódicos, especialmente sobre o ECA, na busca pela garantia de que as ações realizadas estejam em conformidade com os direitos das crianças e das mães em situação de rua.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário, com o protagonismo dos Comitês Locais PopRuaJud, deve ser voltada para a formação contínua de suas próprias equipes e para aproximação e trabalho coordenado com as equipes de outros serviços que atuam com a população em situação de rua, com especial ênfase para a garantia de direitos de mulheres, gestantes e puérperas. O objetivo



é garantir que as decisões sejam tomadas de forma informada, cuidadosa e respeitosa, promovendo a proteção integral dessas mulheres e de seus filhos e filhas.

Feitas essas considerações, apresenta-se a seguir diretrizes com base em exemplos e casos concretos envolvendo mulheres mães em situação de rua.



Diretrizes para o atendimento judiciário de mulheres em situação de rua gestantes, puérperas e mães

Conhecendo um caso

“Lurdes é uma mulher negra de 22 anos. Vive na rua desde os seus três anos de idade. Sua mãe, Francisca, fugiu da violência que ambas sofriam em casa do então companheiro e pai de Lurdes. Ainda que nas condições difíceis da rua, sua infância foi protegida o quanto possível: frequentou minimamente a escola, pernoitavam juntas em abrigos e dificilmente faltava o que comer. Tudo mudou, porém, aos seus onze anos, quando sua mãe morreu atropelada.

Lurdes, então, foi levada para um abrigo, onde contataram sua família extensa: sua tia Maria, irmã de seu pai, única parente próxima, com quem foi morar. O relacionamento das duas era tenso. Tia Maria guardava muita raiva da mãe de Lurdes e acabava por descontar na jovem. As brigas só aumentavam e tornaram-se insustentáveis quando Lurdes entrou na adolescência. Para ela, a única saída possível foi voltar às ruas, mesmo que soubesse que é um lugar difícil para se viver, ainda mais quando se é mulher.

Aos 18 anos, Lurdes engravidou. Sua gravidez na rua foi turbulenta: ela procurou ajuda em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), mas a falta de documentos e de endereço dificultava o atendimento, apesar dos esforços de algumas enfermeiras que se solidarizavam com sua situação. Tal solidariedade, entretanto, desaparecia quando Lurdes admitia o uso de drogas: alguns dos profissionais a criticavam, deixando-a intimidada e pouco aberta para revelar esse aspecto de sua vida.

Apesar de tudo, Lurdes conseguiu realizar o pré-natal com o Consultório na Rua. Recebeu acompanhamento, fez exames e o pré-natal direitinho. Quando entrou em trabalho de parto, foi levada por eles à maternidade. Entretanto, após ter



sua filha, o serviço social do hospital acionou a Vara da Infância e Juventude. A juíza que pegou o caso decidiu que ela seria incapaz de cuidar da criança por conta de sua situação. Depois de mais de um ano lutando para reaver sua bebê, Lurdes sentiu uma tristeza indescritível ao perceber que não tinha mais a quem recorrer. Sozinha, continuou nas ruas da cidade e intensificou o uso do crack para aliviar a dor que sentia” (Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, 2018 — a História de Lurdes) 20.

A História de Lurdes é apresentada com o objetivo de ilustrar os desafios no acesso à Justiça e à garantia a direitos que permeiam a realidade das mulheres em situação de rua. Propõe-se uma reflexão inicial sobre o caso, a partir das seguintes questões:

a) Sobre os direitos de Lurdes como mãe:

Que direitos fundamentais de Lurdes foram violados ao longo de sua vida?

1. O que o Estado deveria ter garantido a Lurdes durante a gestação e após o nascimento da filha?
2. Em que momento o poder público poderia ter atuado para proteger a maternidade de Lurdes e sua permanência com a criança?
3. Quais políticas encontram-se disponíveis e podem ser acionadas nesse contexto?
4. Estratégias foram desenhadas para evitar novas retiradas no caso de novas gestações?

b) Sobre a atuação institucional:

1. Quais instituições aparecem ou deveriam aparecer no caso? Como elas atuaram em relação a Lurdes?
2. A atuação da Vara da Infância foi influenciada por preconceitos sobre situação de rua, pobreza, raça e uso de drogas?

20. A História de Lurdes é um jogo *on-line* criado pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, da Universidade de São Paulo (2018). A base para sua produção foi o relatório Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo (2017), que identificou uma série de violações no cuidado com as mulheres em situação de rua e seus filhos. O jogo foi produzido a partir da vivência de diversas mulheres em situação de rua que têm suas maternidades atravessadas pela atuação do Estado, e foi utilizado como material didático em oficinas de disseminação da temática junto a profissionais da saúde e da área jurídica, em São Paulo. As oficinas foram reconhecidas pelo Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ em 2020. O jogo encontra-se disponível em: jogos.cdhluizgama.com.br. Acesso em: 9 jul. 2025.



3. O que poderia ter sido diferente se o hospital ou o Poder Judiciário tivessem escutado Lurdes com mais empatia?
4. O que poderia ter sido diferente se Lurdes tivesse acesso a direitos básicos como moradia, saúde, educação?
5. Lurdes teve acesso a defesa técnica?

c) Sobre o sistema de garantias de direitos:

1. A retirada da filha de Lurdes foi uma medida de proteção ou de punição?
2. Que medidas poderiam ter sido tomadas para garantir o direito à convivência familiar, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente?
3. O princípio da prioridade absoluta foi respeitado nesse caso – tanto em relação à criança quanto à mãe?

d) Sobre preconceitos vivenciados:

1. Como o uso de drogas foi tratado nesse caso?
2. Que imagens sociais pesaram sobre Lurdes para que ela fosse considerada como “incapaz” para a maternidade?
3. De que modo o racismo e o preconceito de classe atravessam a decisão de afastamento da filha?

e) Sobre caminhos possíveis:

1. Quais políticas públicas poderiam ter garantido o vínculo entre Lurdes e sua filha?
2. Como seria uma resposta cuidadosa e não punitiva para Lurdes e sua filha?
3. Que tipo de articulação entre Saúde, Assistência e Justiça poderia ter evitado essa separação?
4. Que tipo de articulação poderia produzir a saída das ruas de Lurdes?

Como se pode depreender a partir do caso de Lurdes e das perguntas apresentadas, a gestação e o nascimento de uma criança filha de uma mulher em situação de rua é uma situação complexa. Como já apontado na primeira parte deste Protocolo, diversos atores têm explicitado as reiteradas violações aos direitos dessas mulheres, principalmente no que tange ao exercício da maternidade.

O papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos das mulheres em situação de rua não se resume ao momento da sentença, mas está, também,



implicado no papel de articulador de políticas, desempenhado pela autoridade judiciária com competência na área da infância.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que é fundamental conhecer os diversos serviços que compõem a rede de proteção e atendimento às mulheres. Assim, sugere-se a leitura do Anexo 1 — Políticas Envolvidas no Atendimento às Mulheres em Situação de Rua e Seus Filhos e Filhas — ao final deste material, em que é apresentada tabela explicativa com os diversos serviços que devem ser acionados para a garantia de direitos de mulheres em situação de rua.

A intenção deste Guia é apontar de maneira objetiva as situações nas quais o Poder Judiciário tem sido chamado a atuar e sinalizar condutas indicadas para a atuação em cada um dos momentos sensíveis da vida dessas mulheres, com vistas à garantia conjunta dos direitos de mulheres, filhos e filhas e suas famílias, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução CNJ n. 425/2021, a Nota Técnica 1/2016 MS/MDS, entre outras normativas pertinentes.

Os direcionamentos apresentados para a atuação do Poder Judiciário voltada à proteção de direitos das mulheres em situação de rua encontram-se divididos em cinco momentos distintos: (1) na **atuação preventiva e protetiva** dos direitos de mulheres em situação de rua e na identificação de gestantes e puérperas no território; (2) no momento do **nascimento da criança**; (3) no momento do início da intervenção judicial por meio de **medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar**; (4) no momento do **início do processo de destituição do poder familiar**; e (5) **após a decisão**.

Atuação preventiva e protetiva junto a mulheres, gestantes e puérperas em situação de rua no território

“Uma vez eu, como gestora do serviço de acolhimento, fui surpreendida pelo caso de uma mulher em situação de rua que estava acolhida conosco. Tudo estava pronto para receber ela e sua criança quando esta nascesse. Ela foi dar à luz e voltou do hospital sem a criança. Porque ela tinha sido identificada como mulher em situação de rua, não a deixaram sair com a bebê do hospital. A criança foi destituída mesmo com todo o amparo que tínhamos a oferecer”.



“No território onde trabalho nós fazemos uma lista de gestantes em situação de rua e monitoramos os dados delas, buscando que ao menos uma pessoa da equipe esteja presente no momento do parto, para garantir que ela não irá sofrer violência obstétrica, que não será constrangida a fazer a entrega legal e para demonstrar que ela está amparada pelos serviços locais, evitando uma futura destituição”.

“Muitas vezes as profissionais da Saúde e Assistência Social recebem determinações judiciais para notificar as varas quando identificam gestantes nos territórios e, especialmente, quando do nascimento da criança. Mas e a nossa autonomia profissional? E o trabalho em rede, como fica?”²¹.

O fortalecimento da proteção integral às mulheres em situação de rua e suas famílias exige a superação de práticas que utilizem a condição social como critério para destituição do poder familiar, em consonância com os direitos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A construção de fluxos que priorizam o trabalho em rede e o amparo assistencial representam avanço fundamental para que medidas protetivas sejam plenamente implementadas antes de se considerar separações familiares.

Para consolidar essa abordagem protetiva, estabelece-se uma atuação preventiva que posiciona o Poder Judiciário como parceiro estratégico na construção de políticas de acesso a direitos para mulheres gestantes em situação de rua, iniciando esse cuidado antes mesmo do nascimento das crianças e fortalecendo fluxos de cuidado em rede.

Assim, propõem-se **estratégias de atuação preventiva e protetiva**, conforme exposição a seguir:

1. Fomento e participação em espaços de diálogo intersetorial nos territórios

As equipes de serviços especializados, como Consultórios na Rua, Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), Serviços de Abordagem Social (Seas), Serviços de Acolhimento para Mulheres, Unidades Básicas de Saúde (UBS), possuem contato

21. Para tornar o material mais ilustrativo dos desafios vivenciados, produzimos frases disparadoras a partir de adaptações de conteúdos de pesquisas sobre a temática. Utilizamos especialmente os trabalhos de Gomes (2017; 2022) para estas adaptações.



direto com as mulheres em situação de rua e, em geral, acompanham casos de mulheres e meninas gestantes nos seus respectivos territórios.

Propõe-se, assim, o acompanhamento de casos por meio de espaços de diálogo intersetorial e interinstitucional que garantam acesso a direitos com maior celeridade e singularização, fortalecendo respostas alternativas à judicialização das maternidades. Isso inclui encaminhamentos protetivos para acesso a saúde, medicamentos, vagas em equipamentos e moradias, cruciais para manter mães e filhos juntos e para a saída da situação de rua.

É importante ressaltar a autonomia dos e das profissionais desses serviços, que devem priorizar o encaminhamento dessas mulheres para órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Os profissionais não devem ser constrangidos nem obrigados, por meio de portarias, resoluções internas, decisões, ou quaisquer outras medidas advindas do Poder Judiciário ou de órgãos do sistema de justiça, a notificar às Varas de Infância e Juventude a existência desses casos ou nascimentos nos territórios. Essas notificações compulsórias têm servido para o início de ações de destituição do poder familiar ou acolhimento institucional sumários.

O Poder Judiciário deve ser acionado prioritariamente para assegurar direitos e deve atuar fomentando a formação de redes interinstitucionais com construção de protocolos e fluxos permanentes que apoiem a articulação da rede e estratégias de cuidado anteriores ao acionamento para o acolhimento institucional e suspensão ou destituição do poder familiar²².

Recomenda-se, ainda, a observação pelos atores do sistema de justiça das diretrizes técnicas existentes²³, garantindo-se a proteção de direitos e a primazia da articulação com serviços de atendimento antes do estabelecimento de medidas gravosas como o acolhimento institucional e a destituição do poder familiar.

Sugere-se, ademais, a produção de dados de maneira contínua e aprofundada, que permita o diagnóstico dos fluxos de encaminhamento e das

22. Loiola (2022), ao acompanhar a experiência do GT Maternidades na cidade de São Paulo, evidencia a importância do coletivo como um espaço que produz conhecimento, práticas, deslocamentos e contribui para a discussão coletiva sobre as decisões profissionais e que tem enfrentado a judicialização da vida das mulheres em situação de rua como primeira resposta de proteção.

23. Recomenda-se consultar a Nota Técnica conjunta 1/2016 do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social sobre diretrizes para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos, que será abordada de maneira detalhada no item referente ao nascimento das crianças.



lacunas nas políticas públicas locais, a atuação estratégica dos órgãos do sistema de justiça e o acompanhamento do número de casos encaminhados ao Poder Judiciário para medidas protetivas.

Como exemplos de boas práticas de fluxo de encaminhamento e acompanhamento de casos a partir de Grupos de Trabalho Intersetoriais, podemos mencionar a Comissão Flores de Lótus em Jundiaí e o Grupo de Trabalho Mães da Rua, em São Paulo:

Comissão Flores de Lótus em Jundiaí (SP)

A Comissão Flores de Lótus, criada, em 2013, no município de Jundiaí (SP), é uma iniciativa intersetorial voltada ao cuidado de mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade social — como uso de substâncias psicoativas, situação de rua, violência doméstica e transtornos mentais graves.

Surge como resposta à ausência de políticas públicas estruturadas para essa população, que frequentemente enfrenta a perda da guarda dos filhos e filhas e destituição do poder familiar, sem que tenham sido garantidas condições mínimas para exercer a maternidade. Institucionalizada por uma portaria municipal desde 2016, a Comissão reunia, em 2023, 13 equipamentos das áreas da saúde, assistência social e educação, bem como o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública. Os casos eram discutidos quinzenalmente com mediação do Caps AD III. A estratégia aposta em um cuidado compartilhado, avaliação ampliada e fluxos intersetoriais para garantir o acompanhamento desde o planejamento familiar até os cuidados com a criança. Como resultado, tem havido maior permanência das crianças com as genitoras e genitores ou com a família extensa, reforçando o princípio de que a separação entre mãe e bebê só deve ocorrer após o esgotamento real de todos os recursos possíveis (Camargo; Roque, 2023).

Fonte: **Fiocruz Brasília**

Grupos de Trabalho Intersetoriais em São Paulo (SP) — Mães da Rua — A importância da Produção de Redes

O Grupo de Trabalho de Mulheres e Bebês em Situação de Vulnerabilidade na Região Centro de São Paulo surgiu em 2016 como uma resposta às demandas da única maternidade pública da região, vinculada à Santa Casa, após avaliação da Rede Cegonha. Seu objetivo central é evitar judicializações precipitadas e garantir a manutenção do vínculo entre mães em situação de vulnerabilidade — especialmente em situação de rua — e seus bebês, esgotando todas as possibilidades de suporte familiar e institucional antes de qualquer medida de separação.



Composto por profissionais da saúde, assistência social e do sistema de justiça, o grupo se fortaleceu ao longo dos anos com a participação ativa da Defensoria Pública, serviços das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, consultórios na rua, instituições de acolhimento e organizações da sociedade civil. Em 2021, o trabalho era realizado por meio de atendimentos compartilhados e discussões interdisciplinares desde o pré-natal até o puerpério, com reuniões mensais e articulações cotidianas via grupos de mensagem. Nos casos mais complexos ou judicializados, criavam-se minigrupos de acompanhamento para garantir decisões mais responsáveis, contextualizadas e fundamentadas. A atuação conjunta possibilita uma compreensão ampliada dos casos e promove desfechos mais protetivos e humanizados para mães e bebês. A iniciativa foi homenageada pelo Prêmio Inovare no ano de 2021. Os pilares da atuação do grupo são: formação de rede intersetorial, atendimento humanizado e individualizado, não julgamento, estabelecimento de fluxos especializados e desburocratizados, atendimento in loco, reuniões periódicas, rodas de conversa com as mulheres atendidas. Hoje, na cidade de São Paulo, existem mais três grupos em funcionamento e dois em formação.

Fonte: **Instituto Inovare**

2. Formação contínua de profissionais para atendimento especializado com ênfase na redução de danos

O uso de substâncias não constitui, por si só, risco à criança que justifique a separação entre mãe e filho nem o acolhimento institucional. Como fenômeno biopsicossocial complexo, demanda atendimento especializado, não medidas punitivas, conforme estabelece a Resolução CNJ n. 425/2021:

Resolução CNJ n. 425/2021

Art. 10. Caso sejam identificadas, em processo judicial, pessoas em situação de rua, inclusive no caso de crianças e adolescentes, que façam uso problemático de álcool e outras drogas ou que apresentem outras questões de saúde mental como sofrimento ou transtorno mental, o magistrado deverá determinar seu encaminhamento à Rede de Atenção Psicossocial (Raps) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos das Leis n. 10.216/01 e 8.069/90.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.527/2016) alterou o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **removendo o uso de substâncias entorpecentes como fator impeditivo ao convívio com crianças**. Assim, é fundamental que as decisões judiciais sejam pautadas pela legislação atualizada, priorizando avaliações individualizadas e técnicas especializadas que comprovem



risco efetivo à criança ou ao adolescente, não se baseando exclusivamente no uso de substâncias pela genitora ou pelo genitor.

Destacam-se, ainda, os diversos estudos referenciados ao final deste material, que apontam o momento da gestação como central para a transformação no projeto de vida das mulheres gestantes em situação de rua. As redes de cuidados e as profissionais que as integram têm observado como o processo de vinculação com o bebê pode produzir mudanças na vida das mulheres, inclusive no sentido da alteração com relação ao uso de substâncias e na saída das ruas (Medeiros, 2024, p. 131).

É importante o estabelecimento de formação contínua para profissionais do sistema de justiça, em parceria com demais profissionais da rede de atendimento a mulheres em situação de rua, fundamentada em evidências científicas atualizadas sobre substâncias psicoativas e saúde mental, visando prevenir práticas estigmatizantes. A formação deve abordar a inadequação das internações compulsórias e tratamentos asilares para gestantes e mulheres com bebês e crianças, que violam direitos fundamentais e impedem a convivência familiar essencial ao tratamento adequado. Destaca-se que políticas baseadas exclusivamente em abstinência total mostram-se inadequadas para pessoas em situação de rua, desconsiderando necessidades individualizadas. Recomenda-se a priorização da formação em estratégias de redução de danos²⁴, metodologia que reconhece o direito à autonomia e busca minimizar riscos sem exigir abstinência, devendo orientar encaminhamentos e atendimentos no sistema de justiça.

3. Criação de espaços de escuta e aproximação das mulheres em situação de rua

Estudos referenciados ao final deste material demonstram que o medo de terem seus filhos e filhas retirados e experiências anteriores de perda de filhos e filhas afastam as mulheres de diversos serviços de garantia a direitos, como Saúde

24. A Redução de Danos é uma estratégia de saúde pública que busca minimizar prejuízos biológicos, sociais e econômicos do uso de substâncias, sem necessariamente exigir abstinência total. Baseia-se no respeito à autonomia individual e na redução de riscos através de práticas seguras e cuidado continuado. Reconhece que as substâncias integram a realidade social, sendo mais eficaz mitigar seus efeitos adversos do que adotar posturas punitivas. Valoriza avanços graduais e constrói soluções com participação dos usuários. Para mulheres gestantes, puérperas e mães em situação de rua, a Redução de Danos constitui abordagem essencial, reconhecendo que o uso de substâncias não impede automaticamente o exercício responsável da maternidade. A escuta qualificada, o cuidado em rede e práticas não punitivas promovem efetivamente a saúde e dignidade dessas mulheres, devendo orientar as decisões e encaminhamentos no âmbito do Poder Judiciário.



e Assistência Social, e de órgãos do sistema de justiça, como defensorias públicas, Ministério Público e do Poder Judiciário.

Como exemplo, pode-se mencionar que muitas mulheres deixam de fazer o pré-natal ou buscar atendimento como forma de proteção em relação a violências sofridas. Deixam de comparecer a audiências ou escutas com as equipes multidisciplinares de serviços por receios sobre como serão acolhidas nesses espaços e de como as informações ofertadas poderão ser usadas em seus casos.

Dessa forma, conclui-se que a evitação de tratamentos de saúde e de comparecimentos, perante o Poder Judiciário, precisa ser observada de maneira multisetorial e contextualizada. A mera abstenção, por vezes nomeada como “não adesão” a encaminhamentos ou “revelia”, no âmbito jurídico, não pode servir no âmbito de atuações do Poder Judiciário como critério automático para conclusões a respeito da capacidade da mãe para o exercício do cuidado ou de sua vinculação com a criança.

Ademais, a ausência de realização do pré-natal ou de outros tratamentos de saúde, que é um direito da mãe e do bebê, não deve ser considerada, por si só, um indício de risco à criança, não devendo, isoladamente, ensejar o acolhimento imediato logo ao nascimento.

Da mesma forma, não é indicada a determinação pelo Poder Judiciário de medidas de “busca e apreensão” de crianças nos espaços em que as mulheres já estejam devidamente acolhidas e amparadas institucionalmente, para que não haja prejuízos aos vínculos de confiança estabelecidos entre a mulher e o serviço. Além disso, esse tipo de abordagem costuma ocorrer de forma violenta e traumática, comprometendo o vínculo de outras mulheres presentes nos serviços e reforçando o distanciamento para com os órgãos do sistema de justiça.

Todos os exemplos ofertados demonstram práticas que produzem o afastamento das mulheres e famílias de pessoas em situação de rua e que são frequentes nos processos que determinam o acolhimento institucional e a destituição do poder familiar de crianças.

Assim, sugere-se a ampliação dos debates éticos em torno da atuação, para que se ampliem as estratégias de cuidado com ênfase em uma atuação do Poder Judiciário que se dê prioritariamente para a garantia de direitos aproximando as mulheres em situação de rua dos serviços de atendimento e dos órgãos do



sistema de justiça. Sugere-se a ampliação de formas de escuta e participação das mulheres e demais pessoas em situação de rua na construção de políticas judiciais e fluxos de atuação nesses casos, para que seja oportunizada a escuta das pessoas em situação de rua e evite-se a estigmatização, tal como incentivado pela Resolução CNJ n. 425/2021.

4. Proteção de dados e da intimidade das mulheres em situação de rua

Regramentos éticos profissionais limitam o compartilhamento indiscriminado de informações prestadas pelas mulheres em seus atendimentos ou de informações acessadas no âmbito da atuação profissional.

Assim, informações prestadas em contextos de atendimento da saúde, como o histórico de uso de substâncias ou uso durante a gestação ou de outros serviços e equipamentos, como o relato sobre a destituição do poder familiar de outros filhos, devem ser preservadas no âmbito do sigilo profissional e apenas compartilhadas em situações muito específicas, com vistas ao fortalecimento das mulheres, evitando ações de punição e vigilância em relação a elas.

Conclui-se que deve ser coibido o estabelecimento de fluxos que determinem a obrigatoriedade do compartilhamento de informações das mulheres com o Poder Judiciário antes do acionamento das redes intersetoriais.

5. Tramitação prioritária de processos que visam garantir direitos às mulheres em situação de rua

Sugere-se que processos envolvendo a garantia de direitos de mulheres gestantes e puérperas em situação de rua tramitem com prioridade em todas as instâncias do Poder Judiciário, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Isso inclui casos de acesso a acolhimento conjunto, moradia, tratamento de saúde digno e em liberdade e programas sociais de renda e de outras naturezas.

É necessário que se enfatize, contudo, que a prioridade não se confunde com a celeridade indiscriminada de processos envolvendo mulheres em situação de rua. E, em especial, devem ser consideradas as múltiplas dificuldades que essas mulheres têm para acessar os órgãos do sistema de justiça, seja para a busca de seus direitos, seja para o exercício de suas defesas processuais.



Para além do ECA e da Constituição Federal que estabelecem direitos amplos às mães, crianças e famílias, convém citar a Declaração Universal dos Direitos das Crianças:

DIREITO A ALIMENTAÇÃO, MORADIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADAS PARA A CRIANÇA E A MÃE

Princípio IV

A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

Destaca-se que a Resolução CNJ n. 425/2021, na seção referente às Medidas Administrativas de Inclusão (art. 4.º e ss.), estabelece que o Poder Judiciário deve garantir atendimento prioritário, humanizado e desburocratizado às pessoas em situação de rua. Para isso, os tribunais devem manter equipes especializadas, preferencialmente multidisciplinares, capacitadas de forma contínua para atuar com base nos direitos humanos e em articulação com a Assistência Social.

A norma determina que o acesso à Justiça não pode ser obstaculizado por fatores como falta de documentos, vestimentas, higiene pessoal ou ausência de comprovante de residência, devendo ser assegurado o ingresso e o atendimento nas unidades judiciárias. O atendimento também independe de agendamento prévio e deve ser isento de custas, com orientação jurídica e encaminhamentos para a resolução de entraves.

Com relação às mulheres em situação de rua, a Resolução garante atenção específica às suas necessidades, incluindo o livre exercício da maternidade, o direito à amamentação e o cuidado com a criança que esteja sob seus cuidados. A presença da criança não deve ser impedimento para o acesso ao fórum ou a prática de atos processuais.

A norma ainda prevê estrutura mínima para o acolhimento de pertences volumosos e animais de estimação durante o atendimento, reforçando a



necessidade de uma Justiça empática, acessível e comprometida com a inclusão social.

6. Acesso à Defensoria Pública: atuação integrada ao sistema de justiça

O acesso à Defensoria Pública é essencial para a garantia de direitos de meninas e mulheres em situação de rua, especialmente no que se refere à proteção da maternidade. As Defensorias Públicas desempenham papel central na defesa da convivência familiar e na prevenção da violação de direitos, atuando de forma interdisciplinar antes mesmo da judicialização de casos de acolhimento ou destituição do poder familiar.

A articulação com a rede de serviços — como Creas, Seas, CNR, UBS, hospitais e maternidades — é estratégica para garantir o acompanhamento necessário e evitar a judicialização precoce e desnecessária. Práticas como reuniões intersetoriais, visitas guiadas às maternidades e escuta qualificada dos desejos da gestante em relação à criança são caminhos possíveis para fortalecer o cuidado e evitar o acionamento compulsório das Varas da Infância. O apoio a vínculos familiares e redes afetivas também deve ser priorizado.

Relatórios técnicos produzidos por profissionais da rede e do sistema de justiça são peças-chave nos processos e devem seguir princípios ético-políticos, evitando-se a reprodução de estigmas de gênero, raça e classe. A produção técnica deve reconhecer a complexidade das dinâmicas familiares, sem culpabilizar exclusivamente as mulheres. Por exemplo, no caso da produção de documentos técnicos pela(o) profissional do Serviço Social, em qualquer área de atuação, é fundamental evidenciar os obstáculos de acesso às políticas públicas e os fatores estruturais que influenciam a situação vivida. Nesse sentido, sugere-se a leitura dos seguintes documentos: “Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão” (CFESS); “Produção de Documentos e Emissão de Opinião Técnica em Serviço Social” (2022) (CFESS); e “Termo de Orientação: exercício profissional antirracista” (CRESS-RJ)²⁵. Sobre a atuação de profissionais da Psicologia, sugere-se a leitura do documento Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Políticas Públicas de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (Crepop/CFP)²⁶.

25. Acesse respectivamente: [Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão \(CFESS\)](#); [Produção de Documentos e Emissão de Opinião Técnica em Serviço Social \(CFESS\)](#); [Termo de Orientação: exercício profissional antirracista \(CRESS-RJ\)](#).

26. Acesse: [Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas\(os\) em Políticas Públicas de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos \(Crepop/CFP\)](#).



Mulheres em situação de rua enfrentam graves barreiras no acesso à informação e à orientação jurídica. Muitas desconhecem seus direitos e os trâmites legais após o acolhimento de seus filhos. A ausência de endereço fixo, a exclusão digital e a dificuldade de locomoção comprometem o acesso ao sistema de justiça. Como resultado, muitas não são intimadas, não comparecem às audiências e acabam tendo uma defesa técnica precária, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa — o que contribui para a perpetuação de separações familiares sem a devida avaliação das possibilidades de reintegração.

É urgente a criação de fluxos interinstitucionais articulados envolvendo Defensorias Públicas (ou, quando necessário, advocacia dativa ou pró-bono), serviços de Saúde, Assistência Social, Educação, Ministério Público, Conselhos Tutelares e Varas da Infância. A atuação da defesa deve começar antes mesmo do nascimento, garantindo os direitos das mulheres desde o período de rua, gestação e parto. Caso ocorra a intervenção judicial, é essencial assegurar o direito à ampla defesa e o acesso a recursos antes da adoção de medidas extremas, como o acolhimento institucional ou a destituição do poder familiar.

Em resumo

1. Grupos de trabalho intersetoriais que discutam os casos de mulheres gestantes, puérperas e mães em situação de rua existentes nos territórios devem ser fomentados, fortalecidos e articulados pelos Comitês PopRuaJud locais, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 425/2021. Cabe aos referidos Comitês a responsabilidade de promover a integração entre os diversos atores da rede de proteção, facilitando o diálogo intersetorial e garantindo a continuidade das ações. A participação de representantes do Poder Judiciário nesses grupos deve ocorrer de forma colaborativa e respeitosa à autonomia técnica dos demais serviços, priorizando o papel de articulação e apoio institucional em vez de direcionamento das decisões técnicas específicas de cada área profissional.
2. O magistrado ou a magistrada pode atuar no sentido de fortalecer e articular as políticas públicas existentes, visando à garantia célere de direitos às mulheres gestantes, puérperas e mães, como acesso a direitos (moradia, saúde, assistência social, educação e trabalho).
3. É vedado o uso de informações obtidas em grupos de trabalho intersetoriais, espaços de articulação ou atendimentos, para processos investigativos acerca das mulheres



ou, ainda, determinações automáticas de acolhimento institucional ou familiar do bebê logo ao nascimento.

4. É vedado qualquer fluxo de imposição de medidas contraceptivas contra a vontade da mulher gestante ou puérpera.
5. O pré-natal deve ser garantido às mulheres como um direito, de maneira que sua ausência não configura negligência ou risco à criança que justifique o acolhimento ou a destituição do poder familiar, mas sim um alerta ao poder público sobre a necessidade de melhoria do acolhimento nos serviços de saúde.
6. O uso de substâncias durante a gestação não configura motivo para a determinação judicial de acolhimento ou destituição do poder familiar, devendo ser analisada a ocorrência de efetiva situação de ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente, em atenção à possibilidade de aplicação de medidas de proteção menos gravosas.
7. É vedado o estabelecimento de fluxos compulsórios de notificação que violem a autonomia e o dever de sigilo das profissionais que realizam os atendimentos a essas mulheres.
8. Deve ser garantida a escuta e a voz das mulheres nos atendimentos e nos processos voltados à avaliação de suas maternidades.
9. É vedada a determinação de acolhimentos institucionais e destituições antes do nascimento das crianças.
10. Deve ser evitada a busca e a apreensão de bebês logo ao nascimento ou crianças filhas de mulheres em situação de rua de forma geral e, em especial, em espaços de atendimento voltado às mulheres em situação de rua.
11. Processos que busquem a garantia de direitos a mulheres em situação de rua, em geral, e gestantes e puérperas, em particular, devem gozar de prioridade em sua análise e tramitação, para ampliar o acesso e a garantia de direitos, em especial antes do nascimento das crianças.
12. A prioridade na tramitação não se confunde com a celeridade dos processos, em especial daqueles que busquem o acolhimento institucional e a perda ou suspensão do poder familiar.
13. Devem ser desenvolvidas estratégias de escuta e aproximação ao Poder Judiciário das mulheres e de pessoas em situação de rua, para que se manifestem, em especial, sobre a temática da separação de filhos e filhas.



No momento do nascimento da criança

“Quando nascem bebês de mulheres em situação de rua, as equipes dos hospitais já encaminham os casos para as varas de infância, tudo corre muito rápido e não conseguimos garantir direitos a elas”.

“O encaminhamento feito pelo hospital para as varas é obrigatório? O papel das equipes não deveria ser o de acionar as equipes do território? Encaminhar para a Saúde e a Assistência Social? Se a pobreza não pode ser motivo para a destituição, por que esses casos são encaminhados de maneira tão rápida?”.

“Às vezes a mulher para de usar substâncias, ou reduz muito o uso, ao longo da gestação. Ela está com dificuldades, mas está lutando pelo seu bebê. Toda gestação é uma nova chance. Quando ela sai sem a criança, ela fica destruída. Muitas ficam sem chão, retomam o uso com muita força, pioram muito”.

O momento do nascimento da criança é crucial para a garantia de direitos. A sistemática provocação das Varas da Infância, pelos hospitais e outros equipamentos, sem acionar previamente as redes de saúde, assistência e proteção social no território, tem sido observada em diversos locais do país, conforme as pesquisas já referenciadas. Tal acionamento demonstra uma lógica de judicialização na qual a condição social da mãe se sobrepõe ao processo de avaliação e garantia de direitos, assim como demonstra o desconhecimento de diversas normativas que regulamentam a questão, tal como a Nota Técnica n. 01/2016 do MS e MDS, já mencionada.

Observa-se que o Poder Judiciário acaba por ser instrumentalizado como órgão que deve determinar o acesso da mulher e da família a determinados direitos. Muitas vezes, afirma-se que, pela condição da mãe, só haveria possibilidade de amamentação, alojamento conjunto ou alta médica para mãe e bebê mediante decisão judicial. Tal fluxo, condicionando o acesso a direitos à decisão judicial, não encontra respaldo na legislação.

É fundamental destacar que, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), todas as mulheres, incluindo aquelas em situação migratória irregular, têm direito ao acesso universal e integral aos serviços de saúde, independentemente de sua condição migratória ou de existência ou apresentação de documentação.



Esse direito é assegurado pelo art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração). A ausência de documentação não pode ser utilizada como justificativa para negativa de atendimento em saúde, especialmente em situações de urgência e emergência obstétrica. A abordagem em relação a essas mulheres deve considerar aspectos culturais inerentes aos países de origem que podem impactar na criação de seus filhos e filhas.

Nesta seção, abordamos diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos de mulheres em situação de rua no momento do parto, em especial considerando as situações que envolvem risco de separação temporária ou permanente.

1. Garantia ao parto digno e à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos

“Quando a equipe chegou para fazer visita para a mãe, o hospital não deixou. Disse que era apenas para familiares ou por decisão judicial”.

“O hospital disse que a mãe amamentar era um risco e que só deixaria com autorização judicial”.

“As mulheres relatam que, muitas vezes, sequer podem ver seus bebês quando eles nascem”.

O momento do nascimento da criança é fundamental para a proteção dos direitos da mãe e de seu bebê. É preciso que a autoridade judiciária fique atenta a demandas que versem sobre as formas de violência que podem ocorrer em relação a essas mulheres e meninas no momento do parto.

As violências recorrentemente mencionadas são: discriminações em razão da situação de rua, do histórico de uso de substâncias psicoativas ou da perda anterior do poder familiar, violência obstétrica, negação do direito ao primeiro contato entre mãe e bebê, impedimento da permanência em alojamento conjunto e da amamentação. Outro tipo de violação recorrente é a pressão para entrega de seus filhos em adoção e a contracepção forçada.

A esterilização sem consentimento, assim como a imposição de métodos contraceptivos é uma prática que ainda ocorre no país e atinge especialmente as mulheres em situação de rua²⁷. Há precedentes reformando decisões judiciais

27. Sobre o tema: Brandão, 2022; Fonseca *et al.*, 2016; Faya-Robles, 2015; Corossacz, 2009; Brandão; Cabral, 2021.



de primeiro grau que determinaram a esterilização compulsória de mulheres, reconhecendo a violação de direitos fundamentais²⁸.

A Lei n. 9.263/1996 garante o planejamento familiar como direito integral de mulheres, homens e casais, proibindo qualquer indução ou exigência de esterilização cirúrgica e solicitação de atestados de esterilização ou gravidez.

A legislação nacional e decisões recentes sobre o tema vedam que o Poder Judiciário determine a implantação de métodos contraceptivos ou a esterilização de qualquer pessoa, incluindo mulheres em situação de rua. Essas decisões violam os direitos fundamentais de autonomia e liberdade reprodutiva das mulheres, que têm o direito de decidir sobre seu corpo e sua saúde sem imposições externas.

O Poder Judiciário deve estar atento a relatos de violações desses direitos, como imposição de medidas coercitivas de contracepção, imposição de uso de métodos anticoncepcionais ou esterilização. Tais casos requerem análise multissetorial, interseccional e com perspectiva de gênero, visando reparação integral e garantia do acesso aos direitos reprodutivos.

Assim, destaca-se a importância da garantia, até mesmo por meios judiciais, da plena execução do plano de parto da mulher, da presença de seu acompanhante e a preservação dos direitos da parturiente durante o nascimento. Deve-se garantir que a mãe possa ver e permanecer com seu bebê na primeira hora de vida, ficar em alojamento conjunto e amamentá-lo. O exercício de tais direitos não deve estar condicionado à existência de autorização judicial.

2. Garantia do direito a acompanhante, visita e permanência conjunta de mãe e bebê logo ao nascimento

No caso de mulheres e meninas em situação de rua, não é incomum que seu/sua acompanhante seja também profissional integrante dos serviços com os quais ela possui vínculos de confiança (CnRua, Caps, Seas, entre outros) ou uma pessoa com a qual ela não tenha vínculo de parentesco. É importante que

28. Sobre o tema, destaque-se o seguinte precedente: “Ação Civil Pública — Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química — Legitimidade ativa “ad causam” delineada na espécie — Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF — Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, todavia, não pode subsistir — Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento — Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva — Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo — Lei n. 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) — Apelo da Municipalidade provido” (TJSP, Apelação Cível 1001521-57.2017.8.26.0360, Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Julgador: 8.ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa — 2.ª Vara, Data do Julgamento: 23/5/2018, Data de Registro: 25/5/2018).



essas outras formas de vinculação e produção de rede de apoio sejam protegidas e fortalecidas, garantindo-se a presença de acompanhantes e visitas por ela indicadas. A presença desses acompanhantes e de visitas à mãe e à criança não dependem e não devem ser condicionadas à autorização judicial. Nesse sentido, determina o ECA:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia (*Redação dada pela Lei n. 14.737, de 2023*).

§ 1.º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento (*Redação dada pela Lei n. 14.737, de 2023*).

Quando do nascimento da criança, o ECA estabelece diretrizes que não devem ser limitadas em razão da situação de rua, pobreza ou qualquer condição de desproteção social da mãe, do pai ou de demais familiares.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (*Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016*)

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras (*Incluído pela Lei n. 14.950, de 2024*).

Finalmente, o acolhimento institucional e a suspensão e destituição do poder familiar não devem ser fundamentados apenas na situação de rua, conforme disposto na Resolução CNJ n. 425/2021, de modo que as intervenções judiciais deverão primar pela proteção da convivência familiar e comunitária.

Art. 30.



[...]

§ 1.º A situação de rua não é motivo suficiente para a suspensão e perda do poder familiar, de acordo com o art. 23 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

§ 2º A falta de vagas em instituição de acolhimento da rede de proteção social, bem como a falta de moradia digna não justifica o afastamento do convívio familiar.

3. Garantia ao direito à amamentação

A amamentação é um direito fundamental da mãe e do bebê. Esse direito deve ser assegurado, respeitando-se a autonomia das mulheres, independentemente da situação social da genitora, incluindo mulheres em situação de rua. O exercício da amamentação não requer autorização judicial para ser efetivado.

Cabe ao Poder Judiciário zelar pela proteção desse direito, orientando hospitais, maternidades e serviços de acolhimento para que não condicionem ou restrinjam a amamentação com base exclusivamente na condição social da mãe ou uso de substâncias psicoativas, assegurando que eventuais limitações sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos, com acompanhamento multiprofissional adequado.

Sobre esse tema, conforme os Cadernos de Atenção Básica, n. 23 do Ministério da Saúde²⁹ (p. 78), que trata do aleitamento, é garantida a possibilidade de lactação após a mãe estar livre do uso de substâncias por 24 a 48 horas, a depender da substância e da quantidade de uso. Assim, o histórico ou presunção de uso de substâncias não deve configurar-se como justificativa para o impedimento de amamentação por parte da mãe por decisões jurídicas. A orientação deve ser no âmbito do campo da saúde e orientado desde uma perspectiva protetiva de direitos e das práticas de redução de danos³⁰.

O Poder Judiciário deve atuar como garantidor do direito à amamentação, de forma adequada e frequente, considerando que a amamentação é um processo contínuo que não pode ser limitado a visitas esporádicas. Devem ser assegurados

29. Acesse: [Cadernos de Atenção Básica, n. 23 \(Ministério da Saúde\)](#).

30. Informações complementares podem ser obtidas no [Caderno de Atenção Básica, n. 23](#).



espaços adequados e estruturados para a amamentação, com acesso garantido para sua realização. Ainda, considerando-se o contexto das mulheres em situação de rua, caso estejam acolhidas ou internadas em unidades de saúde distintas das de seus bebês, deve haver formas de garantir o acesso a alimentação, transporte e higiene pessoal para que essas mulheres possam manter-se junto a seus filhos e amamentá-los.

4. Acionamento judicial por parte dos hospitais

Como descrito por diversas pesquisas (CDHLG, 2017; CdH/UFMG *et al.*, 2022), é comum o estabelecimento de fluxos de encaminhamento de casos de bebês recém-nascidos de mulheres em situação de rua imediatamente após o nascimento. Tal dinâmica, em geral, concede à mãe a alta médica enquanto o bebê não recebe a “alta social”³¹. Nesse momento, costuma ser acionado o órgão do Poder Judiciário diretamente ou por intermédio do Ministério Público para decisão.

Ocorre que o encaminhamento do relatório para as Varas deve ocorrer de maneira excepcional, quando todas as medidas de encaminhamento para as equipes de Saúde e Assistência Social do território já tenham sido acionadas e articuladas nos termos da Nota Técnica n. 1/2016 do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social³².

É fundamental que magistrados e magistradas se certifiquem de que os relatórios recebidos apresentem comprovações materiais de que a equipe hospitalar acionou os serviços de Saúde e Assistência Social pertinentes, a família extensa e outros integrantes da rede de apoio comunitária eventualmente indicados pela mulher, em atenção aos vínculos socioafetivos constituídos e à prioridade da manutenção da convivência familiar e comunitária. Os documentos devem conter a comprovação dos contatos realizados com a rede de apoio identificada, permitindo ao julgador analisar se os encaminhamentos prévios foram devidamente realizados antes do acionamento do sistema de justiça e se há efetivamente uma situação de ameaça ou violação a direitos que demande a aplicação de medida protetiva de acolhimento.

31. A “alta social” é um mecanismo ainda sem regulamentação adequada. Embora devesse garantir que um indivíduo saia de uma internação ou tratamento com uma rede de apoio adequada diante de suas necessidades de cuidado em saúde, ela vem sendo utilizada de forma abusiva para reter bebês clinicamente saudáveis em hospitais até que seja tomada uma decisão judicial a seu respeito, ao argumento de que suas mães e famílias de origem não poderiam ficar com eles em razão da pobreza, situação de rua e outras circunstâncias de desproteção e vulnerabilidade que deveriam ser mitigadas de forma articulada pelos serviços públicos em favor de todos os membros da família.

32. Aceso: [Nota Técnica n. 1/2016 \(Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social\)](#).



É importante ressaltar que, conforme estabelece o art. 101, § 2.º, do ECA, os procedimentos relativos às medidas protetivas de acolhimento devem observar o contraditório e a ampla defesa, sendo recomendável que magistrados, ao receberem relatórios diretamente, abram vista ao Ministério Público para avaliação e eventual propositura de ação judicial adequada, assegurando também o conhecimento imediato à Defensoria Pública para assistência jurídica às mães e familiares, de forma a excepcionalizar o afastamento familiar e garantir maior rigor na análise da real necessidade da medida.

O mesmo cuidado deve ser tomado quando do ajuizamento de ações pelo Ministério Público de medidas protetivas, ações de suspensão e extinção do poder familiar, especialmente quando há pedidos de tutela. É essencial que o Ministério

Público, antes de propor tais ações, acione efetivamente a rede de proteção e busque informações sobre os suportes e os apoios disponíveis às mulheres, evitando que a abertura de medidas protetivas e processos de destituição do poder familiar se tornem respostas automáticas. Dessa forma, o conjunto probatório não deve se resumir a relatórios feitos pelos próprios hospitais no momento do nascimento. Eventual situação de ameaça ou violação de direitos da criança ou adolescente deve ser comprovada, e não meramente inferida por ser a mãe mulher em situação de rua que faça, ou não, uso de substâncias ou que tenha tido outros filhos que não estejam sob sua guarda. Ademais, deve-se priorizar o acionamento de serviços de atendimento à população em situação de rua para a localização das mães que eventualmente deixem os filhos nos hospitais, garantindo que tomem conhecimento das ações e sejam atendidas pela Defensoria Pública para defesa de seus interesses nos processos judiciais, evitando-se pedidos de citação por edital sem a efetiva busca das mães e de outros familiares.

Assim, em qualquer intervenção do sistema de justiça, é imperioso que haja amparo em elementos concretos e robustos, sendo necessária a comprovação de articulação prévia com a rede que deve atender e dar suporte à família.

Exemplos de motivações que não devem, isoladamente, justificar a aplicação de acolhimento:

1. Situação de rua;
2. Ausência de documentação pessoal;
3. Uso de substâncias lícitas ou ilícitas;



4. Ausência de acompanhante / não indicação de família extensa;
5. Alegações de “negligência” ou “abandono” desacompanhadas de comprovação técnica;
6. Ausência de realização de pré-natal;
7. Ser a mulher vítima de violência doméstica;
8. Perda anterior de crianças / crianças que não estejam sob sua guarda;
9. Situação migratória irregular.

5. Da não determinação de afastamento antes do nascimento da criança

O afastamento de crianças antes do nascimento carece de fundamentação legal na legislação nacional.

Há precedente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que decisões de tutela de urgência para busca e apreensão de bebês antes do nascimento são prematuras e violam preceitos legais³³. O Tribunal ressaltou que “a maternidade é capaz de modificar os sentimentos de qualquer ser humano”, sendo necessário aguardar o nascimento e sua efetiva ocorrência para avaliação da situação real.

Segundo a Corte, mesmo em casos de manifestação prévia de entrega para adoção, não se justifica a retirada abrupta do recém-nascido do acolhimento materno nos momentos seguintes ao parto. A legislação determina avaliação por equipe profissional que considere eventuais mudanças decorrentes da experiência da maternidade e do puerpério.

Dessa feita, destaca-se também que o afastamento deve respeitar os princípios da atualidade e da excepcionalidade, de modo que a situação de violação ou ameaça a direito da criança deve ser considerada após o nascimento, realizando-se os estudos técnicos necessários e acionando-se a rede de apoio da mulher para avaliação, com prioridade para a permanência da criança na família de origem.

33. Disponível em: stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13022023-Terceira-Turma-reverte-decisao-de-juiz-que-mandou-afastar-bebe-da-mae-ainda-na-maternidade.aspx.



6. A necessária observância da Nota Técnica n. 1/2016/MDS/MSaúde

O acionamento do Judiciário pelas maternidades deve respeitar o fluxo estabelecido pela Nota Técnica n. 001/2016/MDS/MSaúde, e apenas em casos excepcionais.

Recomenda-se, assim, que o Poder Judiciário assegure, antes da concessão de liminar para suspensão do poder familiar ou aplicação de medida protetiva de acolhimento, que foi cumprida a Nota Técnica n. 1/2016 que estabelece o fluxo de atendimento ideal às mulheres gestantes em situação de rua. Isso implica a articulação de diferentes serviços, acesso à família, garantia de direitos e que o bebê não fique “retido” nas maternidades e que as mães não sejam privadas de seus direitos e regressem às ruas em desproteção.

Em caso da constatação de maus tratos às crianças, deve ocorrer, nos termos do ECA, o acionamento do Conselho Tutelar e da rede de garantia de direitos, não cabendo a agentes de saúde o encaminhamento às Varas de maneira “preventiva”.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

7. Garantia do registro completo do nome da mãe, do pai e da criança

Como determinado pela Resolução CNJ n. 425/2021, a ausência de documentação dos pais da criança não deve ser tratada como impeditivo para a Declaração de Nascido Vivo e registro de nascimento da criança.



Resolução CNJ n. 425/2021

Art. 31

[...]

§ 1.º A deficiência da identificação civil dos pais não obsta a expedição da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o registro de nascimento da criança.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças

DIREITO A UM NOME E A UMA NACIONALIDADE

Princípio III

- A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Essa orientação aplica-se também às crianças filhas de mulheres migrantes em situação de rua, incluindo aquelas em situação migratória irregular. É fundamental observar que, conforme o artigo 12, I, “a”, da Constituição Federal, **crianças nascidas no território brasileiro são brasileiras natas**, independentemente da nacionalidade ou *status* migratório de seus genitores, garantindo-se assim o direito fundamental à nacionalidade desde o nascimento.

Nesse sentido, é importante contar com a sensibilização dos magistrados e magistradas para monitorarem as unidades de registros interligados das maternidades, para que, em caso de mulheres em situação de rua indocumentadas, seja providenciada a segunda via de sua documentação e o devido registro da criança. No caso de migrantes indocumentados, recomenda-se o encaminhamento para serviços especializados, em especial a Defensoria Pública da União, para que seja promovida a regularização migratória, possível inclusive em razão do nascimento de uma filha ou filho brasileiro (art. 37, III, da Lei n. 13.445/2017).

Não é recomendável a determinação de ofício de investigação de paternidade baseada exclusivamente na condição da mãe como mulher em



situação de rua. Essa prática, quando adotada sem outros fundamentos legais pertinentes, configura tratamento discriminatório, bem como a recusa ao registro do genitor indicado.

Considerando-se a peculiaridade da população em situação de rua, medidas devem ser tomadas para facilitar a identificação do nome e da grafia correta do pai indicado, como consulta às equipes que realizam o atendimento imediato ao casal. Quando houver indicação do genitor, as medidas protetivas e ações de suspensão ou extinção do poder familiar devem tramitar em face de ambos, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É de extrema importância que se garanta o direito ao nome dado à criança logo ao nascimento, respeitando-se inclusive as grafias de crianças filhas de migrantes. Práticas judiciais de manutenção da criança sem nome e registro, aguardando a indicação de nome por potenciais famílias substitutas, conformam-se como uma violação aos direitos da criança e da mãe. Nesse sentido, convém mencionar o Artigo 7 da Convenção dos Direitos da Criança:

A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

8. Coleta de dados da família extensa

No momento do nascimento da criança, diante da especificidade das condições de vida de mulheres em situação de rua, é fundamental que se obtenha o máximo de dados sobre pessoas com quem ela possua vínculos, consanguíneos ou não, caso a equipe entenda pela necessidade de acionamento para ampliar a rede de cuidados para com ela e seu bebê. Pessoas de referência dos serviços devem ser também consideradas e, ainda, deve ser feito o acionamento das equipes dos territórios para o fornecimento de dados, se o caso, para que se evite uma notificação à Vara de maneira precoce.

Com os devidos cuidados para não violar o desejo da mulher de acionamento da família, é preciso considerar que, no caso das mulheres em situação de rua, a rede de apoio e a família extensa talvez sejam compostas por pessoas que não são tradicionalmente consideradas “família”. Vizinhas, madrinhas, amigas, agentes de serviços podem ser indicados como pessoas de confiança, e essas indicações devem ser acolhidas tanto pelos serviços quanto pelas equipes técnicas das Varas.



Nesse sentido, é fundamental que magistrados e magistradas que recebem esses casos ampliem o conceito de família extensa em relação a essas mulheres, permitindo que, no momento de decisões relativas à mãe e à criança, sejam acolhidas as múltiplas formas de relacionamento e vínculos que permeiam a vida das pessoas em situação de rua.

9. Garantia da convivência com os demais filhos

A atual estrutura dos espaços de acolhimento conjunto para mulheres acompanhadas de seus filhos, em geral, não conta com o apoio de educadores que possam se responsabilizar pelas crianças durante a ausência das mães.

Tal aspecto é particularmente sensível no momento do parto. O momento da hospitalização para o parto pode culminar no acolhimento institucional das demais crianças em equipamentos específicos. Após o parto, observa-se que, muitas vezes, a mulher não consegue desacolher seus filhos, produzindo-se uma ruptura de vínculos, violação dos direitos à convivência familiar e comunitária e vulnerabilização dos direitos da família pela ausência de suporte e de proteção social.

O Poder Judiciário deve considerar as especificidades das famílias migrantes, que enfrentam vulnerabilidades adicionais relacionadas a idioma, documentação e rede de apoio limitada. Municípios como São Paulo contam com equipamentos especializados, como o Centro de Referência e Acolhimento para Imigrantes (Crai), que oferecem atendimento diferenciado para essa população.

Assim, é indicado que o Poder Judiciário desenvolva estratégias junto à rede, para que não seja necessária a transferência das crianças para serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes no momento do parto de uma nova criança, afastando-as de suas mães e do ambiente no qual já estão inseridas. Em casos em que seja necessário o acolhimento em outra instituição, deve-se garantir o acolhimento em instituição em local próximo à família de origem ou outras pessoas que tenham vínculo com a família e garantindo-se o direito a visitas.

Ademais, é fundamental que o Poder Judiciário monitore o ordenamento do acolhimento institucional dessas crianças, garantindo-se a vaga de mãe e crianças juntas, logo após o parto e retorno da mãe ao equipamento.



Da mesma forma, serviços de acolhimento onde estejam outros filhos devem realizar visitas à mãe e ao recém-nascido em caso de hospitalização prolongada, e cabe ao Poder Judiciário garantir o acolhimento conjunto em sua desospitalização.

10. Garantia de aplicação de medidas cautelares alternativas em caso de passagem pelo sistema de Justiça Criminal

No caso de passagem pelo sistema de Justiça Criminal, destaca-se a importância de assegurar a possibilidade de prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos em situação de rua, conforme previsto no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, do Supremo Tribunal Federal e no próprio Código de Processo Penal. Nesse sentido, a Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece diretrizes fundamentais para a atuação do sistema de justiça em relação às pessoas em situação de rua, orientando que a ausência de domicílio fixo não deve ser usada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Os artigos 8.º, 19 e 26 da Resolução destacam que as medidas cautelares devem considerar a realidade social da pessoa, evitando-se a aplicação cumulativa de restrições que inviabilizem seu cumprimento e que, nos casos de prisão domiciliar, é dever do Judiciário acionar a rede de assistência social para garantir acolhimento digno.

Art. 8.º Os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias:

VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (Cras, Creas, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa;

Art. 19. Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória



de vida, além da possibilidade de cumprimento, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.

§ 1.º Presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do Código de Processo Penal, na determinação da medida cautelar adequada ao caso concreto e à pessoa custodiada, deve-se analisar a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares.

§ 2.º No caso de prisão domiciliar e/ou saídas temporárias, o Juízo oficiará o órgão de assistência social municipal e estadual local, com antecedência, para que assegure abrigo digno para que a pessoa possa em situação de rua possa usufruir desses direitos.

Art. 26. Nos casos em que for concedida prisão domiciliar e a pessoa declare não possuir residência, deve-se indagar sobre o interesse em acolhimento institucional e, caso exista, deve-se realizar o encaminhamento para a rede local de acolhimento às pessoas em situação de rua, a fim de se evitar a privação de liberdade em decorrência da ausência de moradia.

Dessa forma, as mulheres em situação de rua encarceradas, quando gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, devem poder gozar dos benefícios legais, com a previsão de seu acolhimento em equipamentos da assistência social local, aos quais devem ser devidamente encaminhadas.

É essencial que se garantam vagas nesses espaços tanto para elas quanto para seus filhos e filhas, assegurando condições concretas para o cumprimento da prisão domiciliar e o exercício da maternidade com dignidade. A aplicação efetiva desses dispositivos normativos é imprescindível para a proteção dos direitos dessas mulheres e de suas crianças, em consonância com os princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da excepcionalidade da prisão.



11. Entrega voluntária e o respeito ao direito ao arrependimento

A entrega voluntária de crianças deve ser sempre respeitada, desde que seja uma decisão espontânea da mãe e que ela esteja em suas plenas capacidades para fazê-lo.

O artigo 19-A do ECA estabelece que, quando a mãe manifesta desejo de entregar o filho para adoção antes do parto, deve ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude para escuta por equipe multiprofissional, considerando os efeitos do estado gestacional e puerperal.

Quando a pretendida entrega envolve família extensa, deve-se privilegiar a permanência da criança nesse núcleo, conforme preconiza o ECA. O zelo pela ordem do cadastro de adoção não pode prejudicar o direito da criança à convivência familiar ampliada, sendo fundamental avaliar adequadamente as possibilidades de manutenção dos vínculos familiares antes de decisões de acolhimento institucional.

O Poder Judiciário deve estar atento para que o direito de arrependimento seja garantido, pois as mulheres em situação de rua estão particularmente vulnerabilizadas e podem se sentir pressionadas devido às suas condições socioeconômicas e de vida, para além de possíveis pressões no âmbito dos espaços médicos e judiciários.

Ainda, é importante considerar o período sensível que acomete todas as parturientes, que é o puerpério. Qualquer tipo de pressão ou coação pela entrega ou permanência com a criança, seja por parte de profissionais de serviços públicos ou outros agentes, é vedada por lei. O atendimento deve pautar-se no acolhimento, na oferta de informações e na articulação de uma rede de apoio.

Deve-se ter atenção especial ao contexto de violência obstétrica e ao racismo institucional que podem estar presentes no atendimento a essas mulheres, criando um ambiente em que elas possam se sentir desvalorizadas e sem alternativas. O cuidado deve ser feito de forma empática, respeitando a dignidade das mulheres e suas decisões, ao mesmo tempo em que são assegurados os seus direitos de escolha e arrependimento, sem pressões externas e garantindo alternativas reais de acolhimento e cuidado e os direitos e garantias previstos no ECA e na [Resolução CNJ n. 485 de 2023](#), que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou

parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e proteção integral da criança.

12. Entregas e adoção irregular de crianças

É fundamental que as mulheres em situação de rua sejam devidamente informadas sobre o processo legal de adoção, especialmente em relação à proibição de entrega direta de crianças a vizinhos ou parentes de consideração, sem o devido acompanhamento legal. Muitas dessas mulheres desconhecem as implicações jurídicas dessas ações, o que pode levar a situações de adoção irregular ou à destituição do poder familiar por tentativa de entrega a terceiros.

Quando situações como essas ocorrerem, é essencial considerar a necessidade de instruir a mulher sobre os seus direitos, incluindo o direito ao arrependimento de uma entrega e a compreensão, pelo órgão julgador, de que muitas mulheres desconhecem a impossibilidade de entrega direta, prática anteriormente aceita, ao longo de décadas, no país. Recomenda-se cautela na aplicação da destituição do poder familiar nos casos de identificação de entrega em adoção irregular, considerando-se as peculiaridades da situação de extrema vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram.

A entrega irregular pode ser um reflexo da desproteção, da vulnerabilização social e da falta de informação, sendo necessário, portanto, um olhar mais atento e empático, que busque a orientação e a regularização do processo, até mesmo garantindo-se o arrependimento e a reintegração à família extensa. A colocação da criança em família substituta em razão de tentativa de entrega irregular pela mãe vulnera seus direitos de convivência familiar e comunitária com sua família de origem.

Finalmente, esforços devem ser envidados para prevenir a coerção das mulheres à entrega irregular de seus filhos e filhas em adoção.



Em resumo

1. Garantia do parto digno e proteção dos direitos sexuais e reprodutivos

- O nascimento é um momento central para a proteção de direitos da mãe e do bebê.
- Deve ser assegurado o cumprimento do plano de parto; a presença de acompanhante de escolha da mulher; o contato imediato com o bebê (primeira hora de vida); o alojamento conjunto; e o direito à amamentação.
- Violações recorrentes observadas que devem ser evitadas: impedimento de ver ou permanecer com o bebê no hospital; proibição da amamentação; pressão para entrega à adoção; esterilizações forçadas ou induzidas.
- Discriminações frequentes: situação de rua, uso de SPA, perda anterior de filhos.
- Esterilizações compulsórias são ilegais e já foram revertidas por tribunais superiores.

2. Direito a acompanhante, visita e permanência conjunta

- Acompanhantes e visitas indicados pela mulher (inclusive de serviços como Caps, Seas, CnRua, Serviços de acolhimento) devem ser permitidos.
- Lei n. 8.080/1990 garante acompanhante em atendimentos de saúde, sem exigência de autorização judicial.
- A permanência conjunta mãe-bebê é indicada para mães sem patologias graves, mesmo em situação de rua, e deve ser garantida.
- Direito a acompanhante, visita e permanência conjunta
- Acompanhantes e visitas indicados pela mulher (inclusive de serviços como Caps, Seas, CnRua, Serviços de acolhimento) devem ser permitidos.
- Lei n. 8.080/1990 garante acompanhante em atendimentos de saúde, sem exigência de autorização judicial.
- A permanência conjunta mãe-bebê é indicada para mães sem patologias graves, mesmo em situação de rua, e deve ser garantida.



- Situação de rua e uso de SPA não são justificativas para separação mãe-bebê ou acolhimento institucional imediato logo ao nascimento.
- Deve ser observada a Resolução CNJ n. 425/2021, que afirma que a situação de rua não justifica suspensão ou perda do poder familiar e que a falta de moradia ou vaga em serviços não justificam separação familiar.
- Em nenhuma hipótese a situação migratória da mãe pode ser usada como justificativa para negativa de direitos.

3. Garantia do direito à amamentação

- A amamentação é um direito da mãe e da criança, independentemente da situação de rua ou uso de substâncias.
- Não é necessária autorização judicial para que a mãe amamente, e o impedimento sem base legal configura violação de direitos.
- O direito das mulheres que fazem uso de substâncias a amamentar e o de seus filhos à amamentação devem ser garantidos, em atenção às peculiaridades de cada substância e às melhores recomendações em saúde, como a possibilidade de cessação do uso da substância horas antes da amamentação e outras estratégias de redução de danos.
- Hospitais e serviços de acolhimento devem garantir o espaço adequado para a amamentação, livre acesso à criança para alimentação em regime de livre demanda quanto ao leite humano e o acesso a alimentação, higiene e transporte para as mães fora da unidade onde está o bebê.

4. Encaminhamento de pedidos de acolhimento institucional: necessidade de elementos concretos e articulação prévia da rede

- Encaminhamentos de recém-nascidos de mulheres em situação de rua às Varas da Infância pelas maternidades devem ser exceção absoluta, e não prática automática e cotidiana, cabendo ao Poder Judiciário orientar os serviços quanto aos fluxos adequados envolvendo a rede de proteção.
- É garantia da mãe e do bebê o alojamento conjunto, acompanhamento contínuo e visitas em caso de permanência da criança no hospital.
- Antes de acionar o Judiciário, considera-se obrigatória a comprovação de articulação prévia com Saúde, Assistência Social, órgãos do Sistema de Garantia a Direitos, como o Conselho Tutelar, e com a família extensa, conforme a Nota Técnica n. 1/2016/MDS/MS.



- Os relatórios hospitalares devem conter nomes dos profissionais e dos serviços envolvidos, registro de tentativas de encaminhamento e contato com familiares descritos de maneira detalhada.
- O Judiciário deve verificar a robustez do conjunto probatório e não aceitar como suficientes relatórios hospitalares baseados em justificativas genéricas.
- Pedidos liminares de acolhimento, suspensão ou destituição do poder familiar devem ser cuidadosamente avaliados, com base em elementos objetivos que configurem ameaça ou violação de direitos da criança ou adolescente gerados pelos pais ou responsável. Nesse sentido, não podem ser utilizados como argumento fatores ligados à ausência ou insuficiência de acesso a direitos sociais como saúde e moradia, que devem ser providos pelo Estado, como a mãe estar em situação de rua, usar substâncias psicoativas ou não ter realizado o pré-natal, ou, ainda, fatores relacionados a situações passadas que não se referem à criança em questão, como ter filhos fora de sua guarda.

5. Medidas de separação não devem ser tomadas antes do nascimento da criança ou imediatamente após seu nascimento

6. Respeito à Nota Técnica n. 1/2016

- Informações sensíveis fornecidas pelas mulheres em atendimentos de saúde ou assistência estão protegidas por sigilo profissional e não devem ser usadas para justificar acolhimento ou ação judicial, salvo em situações extremas e bem fundamentadas.
- O acionamento do Judiciário deve respeitar os fluxos da Nota Técnica n. 1/2016/MDS/MS, ou seja, ocorrer após articulação com a rede e como última medida.
- A simples presença de fatores como situação de rua, uso de SPA ou ausência de pré-natal não configura, por si só, motivação justificável para acolhimento institucional.
- Em casos de acionamento inadequado, o Judiciário deve encaminhar o caso para a rede de garantia de direitos, e não acolher imediatamente a criança.
- Em medidas protetivas de acolhimento institucional e ações de Suspensão e Destituição do Poder Familiar, deve-se comprovar o cumprimento da Nota Técnica n. 1/2016 antes de conceder liminar.
- Situações de maus-tratos devem ser notificadas ao Conselho Tutelar e à rede, conforme preconizado pelo ECA.

7. Garantia do registro completo do nome da mãe, do pai e da criança



- A Resolução CNJ n. 425/2021 (art. 31, §1.º) assegura que a falta de documentação dos pais não impede a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) nem o registro de nascimento da criança.
- Conforme o Princípio III da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, toda criança tem direito, desde o nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.
- É necessário que magistrados acompanhem a atuação das unidades interligadas nos hospitais e maternidades, garantindo-se o registro da criança mesmo em casos de mães indocumentadas.
- Devem ser adotadas medidas para a regularização documental da mãe e registro imediato da criança, com base nas informações disponíveis.
- A indicação de paternidade feita pela mãe deve ser respeitada. A abertura de investigação de paternidade não pode ser automática nem fundamentada apenas na condição de rua da mãe: tal prática configura discriminação.
- Devem ser utilizadas estratégias para confirmar a grafia correta do nome do pai, como o contato com equipes que acompanham o casal no território.
- O nome da criança deve ser registrado no momento do nascimento. Manter a criança sem nome, aguardando definição de família substituta, é uma violação de direitos da mãe e da criança.
- Deve-se garantir a primazia da escolha do nome pela mãe e pelo pai, conforme seus vínculos e desejos.
- Crianças filhas de migrantes são brasileiras natas e devem ser registradas como tal, independentemente da situação migratória dos genitores.

8. Coleta de dados da família extensa

- É essencial, no momento do nascimento, identificar pessoas próximas da mulher, com ou sem vínculo consanguíneo, para ampliar a rede de cuidado com ela e o bebê.
- Devem ser considerados parentes, vizinhos, madrinhas, amigas, agentes de serviços e pessoas de referência como integrantes da rede de apoio — especialmente relevantes no contexto da população em situação de rua.
- As equipes devem acionar os serviços dos territórios para obter informações e evitar notificações precoces e desnecessárias à Vara da Infância.



- O desejo da mulher quanto ao acionamento da família deve ser respeitado, considerando os riscos e os históricos de violências familiares.
- O conceito de “família extensa” deve ser ampliado pelos magistrados(as), acolhendo formas diversas de vínculo afetivo e de cuidado que integram o cotidiano das mulheres em situação de rua.

9. Garantia da convivência com os demais filhos

- A estrutura dos acolhimentos conjuntos não dispõe de apoio suficiente para o cuidado dos filhos durante a ausência da mãe (atividades externas, parto etc.).
- Frequentemente, a hospitalização para o parto leva ao acolhimento institucional dos demais filhos, o que pode resultar em ruptura de vínculos e não retorno ao convívio familiar.
- O Judiciário deve atuar preventivamente com a rede para evitar a separação das crianças da mãe, sempre que possível mantendo a convivência familiar e comunitária.
- Em casos de acolhimento necessário, deve-se garantir que ocorra próximo à família de origem ou de pessoas com vínculo com a mãe e as crianças.
- É essencial garantir vaga para o acolhimento conjunto de mãe e filhos logo após o parto.
- Durante hospitalizações prolongadas, as instituições de acolhimento onde estão os outros filhos devem facilitar visitas da mãe e do recém-nascido, promovendo o vínculo familiar.
- O Judiciário deve zelar pela reunificação familiar no momento da alta hospitalar, com encaminhamento para acolhimento conjunto, quando necessário.

10. Garantia da aplicação do HC 143.641 a mulheres em situação de rua

- Deve-se assegurar a prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos em situação de rua, conforme previsto no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, do Supremo Tribunal Federal.

11. Entrega voluntária e direito de arrependimento

- É vedada a coerção de mulheres em situação de rua à entrega de seus filhos.



- Deve-se garantir o direito ao arrependimento e outras garantias em consonância com a Resolução CNJ 485/2023.

12. Entregas e adoção irregular de crianças

- Deve-se considerar que muitas mulheres em situação de rua desconhecem os regimentos sobre a entrega de crianças.
- É preciso que se garanta os direitos de reintegração da criança à família de origem e extensa, bem como o direito ao arrependimento.
- É fundamental monitorar possíveis coerções para a entrega para a adoção de maneira irregular.

No momento do início da aplicação de medidas protetivas de acolhimento

“Se a pobreza não é motivo para destituição do poder familiar, por que tantas crianças são afastadas de suas mães no momento do nascimento?”.

“De quem é a responsabilidade de construir possibilidades de cuidado antes de acionar o Judiciário?”.

“É possível falar em proteção integral quando não existe garantia de moradia, trabalho e acesso a cuidado?”.

A aplicação de medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, pela autoridade judiciária, deve ser feita, como visto, de maneira excepcional e tendo como horizonte a reintegração familiar da criança, como preconiza o ECA. No caso de mulheres em situação de rua, observa-se que as medidas protetivas de acolhimento, especialmente as determinadas logo após o nascimento, têm o potencial de operar separações definitivas nas famílias. Da perspectiva das mulheres, muitas não conseguem acesso à defesa jurídica, desorganizam-se com a separação de suas crianças e não sabem como buscar ajuda em suas redes de apoio e nos serviços nos quais eram atendidas. Da perspectiva das instituições que atendem as mulheres, os serviços muitas vezes não são ouvidos ou articulados a



tempo. Por fim, da perspectiva das práticas judiciais, observa-se, dentre outros, a falta de acionamento da Defensoria Pública para a orientação e a defesa técnica desde o acolhimento e a aceleração da tramitação dos procedimentos, como a suspensão das visitas e a colocação imediata em famílias substitutas.

As observações desta seção têm por objetivo assegurar que as medidas protetivas de acolhimento sejam aplicadas apenas mediante um conjunto probatório robusto, com acompanhamento da defesa em todas as fases do processo, com ampla articulação com os serviços para reintegrar a criança à família de origem e observando-se o direito a visitas.

1. Conjunto probatório

Medidas protetivas de acolhimento institucional devem ser aplicadas apenas quando houver um conjunto probatório robusto e atual acerca da situação da mãe e da família que comprovem a ameaça de violação ou violação de direitos da criança. A mera inserção de informações nos relatórios referente à situação de rua ou outras formas de desproteção social da mãe e família não deve ser considerada prova irrefutável, especialmente se baseada em fatos pretéritos, sem uma contextualização da atualidade da situação. Tampouco a situação de desproteção social deve ser atribuída como culpa à mulher ou às famílias nessa condição, já que se trata de exclusão baseada em complexos elementos estruturais e, muitas vezes, intergeracionais. Assim, é fundamental que o livre convencimento do magistrado e da magistrada se ampare em um conjunto probatório robusto, que coteje elementos variados e de diferentes atores, especialmente aqueles que estão em contato direto com a mãe, atentando-se para o princípio da atualidade.

Muitas vezes, as equipes que levam os casos às Varas do Poder Judiciário se deparam com mulheres com histórico de situação de rua ou uso de substâncias e as situam como pessoas cujos fatores de desproteção são incontornáveis nos primeiros relatórios. Contudo, ao entender como o afastamento liminar da criança compromete seus primeiros meses de vida — período crucial para seu desenvolvimento — e vulnerabiliza a mãe em um momento fundamental para sua organização pessoal e para o estabelecimento de vínculo com seu bebê, as estratégias de cuidado conjunto desse binômio se sobressaem como as mais adequadas perante esse contexto de vulnerabilização e desproteção. Desse modo, devem ser traçadas estratégias de fortalecimento de vínculos, superação de dificuldades e inclusão social por meio do acesso a direitos, serviços e políticas públicas necessárias ao exercício da maternagem no período anterior à judicialização dos casos.



Quando da judicialização e aplicação de medidas protetivas, deve-se garantir a ampla defesa e contraditório para que seja possível avaliar a real necessidade das medidas aplicadas, com amplo acesso pela Defensoria Pública ou advogado constituído a todos os processos e medidas relativos às mulheres e suas crianças, devendo suas manifestações serem consideradas em todas as etapas processuais.

Não se recomenda a concessão liminar de acolhimento institucional com suspensão do poder familiar, especialmente quando fundamentada apenas em relatórios pontuais. Essa prática prejudica o vínculo entre mãe e filho, reforça estigmas e pode comprometer de forma irreversível a possibilidade de reintegração familiar. Além disso, a antecipação de tutela para suspensão do poder familiar e cadastramento para adoção afeta interesses de terceiros e deve ser evitada, pois torna-se, na prática, de difícil reversão.

2. Audiência prévia ao acolhimento e audiência concentrada para acompanhamento

Recomenda-se que o Poder Judiciário realize audiências prévias ao acolhimento institucional, especialmente nos casos envolvendo mães em situação de rua. Nessas audiências, deve-se verificar a suficiência do conjunto probatório, ouvindo-se, no mínimo, a Defensoria Pública e profissionais de serviços que já tinham contato com a mãe anteriormente, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório e possibilitando intervenções no sentido da garantia de direitos e que permitam a reversão da situação que deu ensejo ao acolhimento.

Para que se garanta a participação das mulheres, é recomendado que se desenvolvam estratégias de acolhimento, permanência cômoda no espaço, oferta de alimentação, espaço adequado para amamentação e transporte, para que se fortaleça a participação e a escuta das mulheres.

Nas audiências concentradas, ao longo do acolhimento e quando do início da destituição do poder familiar, se o caso, recomenda-se que a autoridade judiciária garanta, além do rol previsto no Provimento CNJ n. 165/2024, a presença da Defensoria Pública e dos serviços e equipamentos especializados na atuação com a população em situação de rua no território, tais como Creas POP, Caps AD, Caps I, CnRua e demais serviços. Recomenda-se, ainda, que seja garantida a presença das Secretarias de Habitação, Saúde e Assistência Social, e demais atores pertinentes, nas audiências concentradas que discutem os casos de destituição,



especialmente de mulheres em situação de rua, garantindo-se a efetivação de encaminhamentos sociais.

Localmente, alguns fluxos têm sido estabelecidos pelos atores com o objetivo de ampliar o acesso a direitos. Mencionamos a seguir duas boas práticas realizadas em Minas Gerais sobre a temática. A primeira é a prática de audiências humanizadas de acolhimento, e a segunda, uma escola de convivência da qual as famílias são convidadas a participar.

Audiência Humanizada de Acolhimento

Proposta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE/MG) e implementada experimentalmente nas comarcas de Uberlândia e Divinópolis.

Mesmo após mais de três décadas de vigência do ECA, ainda são frequentes práticas que invisibilizam crianças e adolescentes, tratando-os como meros objetos de direito. A Audiência Humanizada de Acolhimento surge como uma estratégia inovadora para garantir o direito à informação, à participação e ao acolhimento respeitoso de crianças, adolescentes e suas famílias no contexto da aplicação de medidas protetivas.

Essa audiência deve ocorrer antes ou imediatamente após o afastamento do convívio familiar e tem como objetivos principais:

- Humanizar o processo de acolhimento institucional ou familiar;
- Valorizar a criança ou adolescente como sujeito de direitos;
- Qualificar as decisões de acolhimento, inclusive as tomadas pelo conselho tutelar; e
- Garantir a participação direta e informada de crianças, adolescentes e suas famílias.

O que deve acontecer na Audiência Humanizada:

- Explicar, de forma clara e adequada, por que a criança/adolescente foi acolhida e o que é o acolhimento;
- Esclarecer que ela não está presa, não é culpada, e que o acolhimento é uma medida de proteção, não punitiva;
- Solicitar ao conselho tutelar a justificativa do acolhimento e as medidas tentadas previamente;
- Incentivar a livre narrativa da criança e da família;
- Gravar a audiência e registrar os principais pontos em ata;
- Perguntar à criança sobre parentes próximos e suas localizações;
- Solicitar aos responsáveis endereços e formas de contato;



- Informar a família sobre seus direitos no acolhimento, visitas e combinados; e
- Informar datas e horários para atendimento pela equipe técnica do juízo e pela Defensoria Pública.

O que não deve acontecer:

- Indagar a criança sobre os fatos que motivaram o acolhimento;
- Fazer perguntas indutivas ou que tragam elementos não relatados espontaneamente; e
- Revitimizar a criança ou o adolescente.

Escola de Convivência Familiar

Iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG)

A Escola de Convivência Familiar é composta por 13 encontros temáticos voltados a famílias com crianças acolhidas ou em risco de acolhimento, além de famílias acolhedoras, adotantes e profissionais da rede de proteção. Os encontros promovem o compartilhamento de informações, a construção coletiva de saberes sobre os cuidados com crianças e adolescentes e o conhecimento dos serviços disponíveis na rede.

O objetivo é oferecer orientação e apoio às famílias, criando um espaço seguro para refletirem sobre:

- os motivos que levaram (ou podem levar) ao acolhimento;
- os riscos e impactos do acolhimento; e
- as estratégias possíveis para superar as situações de vulnerabilidade envolvidas.

A Escola está em funcionamento há dois anos e tem se consolidado como uma importante ferramenta de escuta, diálogo e fortalecimento de vínculos no contexto do acolhimento institucional e familiar. Mais informações disponíveis na **página da Escola Superior da Defensoria Pública**.

3. Acompanhamento pela defesa de todas as fases do processo

Observa-se, a partir da análise de processos judiciais, que, em muitos estados do país, a defesa, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, seja por advogados particulares das partes, só ingressa na lide após diversas decisões judiciais, como o acolhimento da criança e a suspensão das visitas.

Assim, enfatiza-se que desde o momento do primeiro contato da vara judicial com o caso, a Defensoria Pública deve ser notificada para assumir a defesa dos casos em que não haja advogado constituído. Em especial, considerando as dificuldades



inerentes às mulheres em situação de rua, sobretudo na busca por apoio para suas defesas, é necessário que o Poder Judiciário garanta que a Defensoria Pública esteja a par dos fatos e exerça a devida defesa das partes, principalmente por se tratar de um grupo em situação de extrema vulnerabilização. As equipes técnicas das varas e dos serviços nos territórios devem possuir conhecimentos sobre como instruir as mulheres nessa condição a buscar assistência jurídica gratuita na Defensoria Pública, estabelecendo-se fluxos de encaminhamento e acompanhamento locais.

A presença de defesa técnica nos processos — realizada pela Defensoria Pública, advogados dativos ou pró-bono — constitui elemento essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa. Sugere-se que o Poder Judiciário se certifique de que o encaminhamento foi realizado e que a defesa será realizada no âmbito dos processos judiciais. Além disso, é crucial padronizar o acesso da Defensoria Pública aos processos de execução da medida e aos Planos Individuais de Atendimento (PIA), evitando que relatórios relevantes sejam anexados apenas a determinados procedimentos, ferindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sempre que possível, é fundamental que o encaminhamento pelo Poder Judiciário seja feito de maneira articulada, orientando não apenas a mulher como também profissionais da equipe que vão recebê-la acerca dos detalhes do caso, da prioridade de seu atendimento.

Nos casos encaminhados pela rede ou já acompanhados pelo Ministério Público, mesmo antes da judicialização, é imprescindível o acionamento simultâneo da Defensoria Pública, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

4. Comunicação processual e a busca ativa para a garantia de direitos

A citação por edital das mulheres em situação de rua não é a forma mais adequada de citação, o que acaba por gerar sua baixa participação nos trâmites processuais. Para melhor localização das mulheres, devem ser acionados os serviços para garantir que, efetivamente, a informação acerca da citação chegue à pessoa a que se destina.

Ainda, é extremamente recomendado que sejam garantidas formas materiais para que as mulheres em situação de vulnerabilização social consigam chegar e permanecer nas varas para audiências e estudos técnicos, tais como a disponibilização de lanches no período de permanência, a articulação de formas de transporte para chegada e saída, a garantia de seu ingresso nos espaços forenses



independentemente dos trajes utilizados e outras peculiaridades, nos termos da Resolução CNJ n. 425/2021.

5. Suspensão de visitas e colocação em família substituta logo após o acolhimento institucional

Quando do acolhimento de crianças filhas de mulheres em situação de rua, sugere-se cautela na aplicação de medidas como suspensão de visitas, suspensão liminar do poder familiar ou início imediato de ação de destituição. Para bebês, orienta-se especial atenção à manutenção do direito de convivência com a mãe e família extensa, valorizando a construção e a preservação de vínculos afetivos.

Reconhecendo as barreiras enfrentadas por mulheres em situação de rua para acessar Defensoria Pública, serviços de direitos e contatar familiares, considera-se prudente evitar o encaminhamento imediato para adoção logo após o acolhimento na maternidade. Tratando-se de criança descendente de migrantes, recomenda-se a articulação com os consulados. Todavia, especialmente no caso de pessoas refugiadas, esse tipo de contato deve ser autorizado pelos migrantes.

É oportuno intensificar a busca pela família extensa e destinar tempo adequado para o trabalho com a mãe e seus familiares, priorizando a reintegração familiar. Essa abordagem contribui para assegurar os direitos fundamentais da criança relacionados à sua origem e identidade, elementos essenciais para seu desenvolvimento integral.

6. Articulação com os espaços de acolhimento voltada à garantia da convivência da criança com a mãe e/ou com a família extensa e à garantia de visitas

Nos casos em que o acolhimento institucional for necessário, recomenda-se, prioritariamente, que ele ocorra de forma conjunta entre mãe e bebê³⁴, assegurando a continuidade do vínculo e o direito à convivência familiar. Quando isso não for possível, é fundamental que o acolhimento da criança seja acompanhado da oferta imediata de vaga para a mãe, de modo a evitar seu retorno às ruas.

Na existência de outros filhos, deve-se promover a articulação necessária para o acolhimento conjunto da família. Em situações em que a separação entre mãe e criança for inevitável, ela deve ser devidamente justificada nos autos e garantido à mãe o acesso pleno à amamentação, às visitas regulares, à saúde e

34. Quando houver um companheiro ou companheira, o acolhimento conjunto deverá ser garantido para a família como um todo.



a condições adequadas de convivência. A proteção à amamentação, em especial, deve ser resguardada como direito fundamental.

Paralelamente, é indispensável o envolvimento da família extensa na construção de estratégias que favoreçam o desacolhimento e o amparo à mãe, tendo a reintegração familiar como objetivo central da medida protetiva. Para tanto, o Poder Judiciário deve exigir que a equipe técnica do acolhimento atue de forma integrada com a rede socioassistencial, promovendo o acesso a moradia, saúde e programas de apoio. Nas audiências concentradas, é essencial convocar os serviços envolvidos — incluindo o Conselho Tutelar — para prestarem contas de suas ações em favor da reunificação familiar. Quando houver queixas quanto às visitas, o Judiciário deve garantir a escuta qualificada da mulher, averiguando se ela tem sido respeitada, bem tratada e protegida contra estigmas e violências institucionais, de modo a assegurar que o acolhimento não seja espaço de novas violações.

7. Do cuidado com casos envolvendo violência doméstica

Diante da suspeita de violência doméstica em casos de processos de acolhimento ou destituição do poder familiar, é fundamental que a autoridade judiciária adote um olhar atento e diferenciado. É essencial, além da atuação da rede de proteção e dos serviços de acolhimento, mobilizar esforços para articular uma rede especializada de suporte às mulheres vítimas de violência doméstica. Essa articulação deve viabilizar sua saída do ciclo de violência, garantir sua segurança física e emocional e criar condições efetivas para poderem recuperar a guarda de seus filhos.

É importante, ainda, considerar que muitas dessas mulheres apresentam uma forte dependência emocional em relação ao parceiro agressor, o que pode levá-las a uma profunda desorganização quando o relacionamento se rompe. Em alguns casos, essa dificuldade pode levar ao abandono dos filhos e ao retorno ao fluxo das ruas. Por isso, qualquer intervenção deve ser pautada pelo respeito à complexidade da situação, suporte por equipe multidisciplinar, com a oferta de cuidado, proteção, acolhimento e empatia, garantindo que elas recebam o atendimento necessário para reconstruírem suas vidas de maneira segura e digna.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ propõe orientações práticas que podem ser incorporadas ao processo decisório, especialmente em casos que envolvem múltiplas vulnerabilidades. Entre as medidas recomendadas, destacam-se:



- **Identificar a existência de relações de poder e desigualdade de gênero na análise do caso concreto**, reconhecendo como tais desigualdades podem impactar a conduta da mulher e sua capacidade de se proteger e proteger os filhos (CNJ, 2021, p. 45);
- **Estabelecer uma escuta atenta e respeitosa das partes, especialmente da mulher**, buscando compreender suas condições emocionais, sociais e materiais, inclusive quando houver histórico de dependência emocional ou vínculos de afeto com o agressor (CNJ, 2021, p. 46);
- **Considerar medidas especiais de proteção e apoio antes de qualquer decisão que implique separação da mulher de seus filhos**, como o encaminhamento imediato à rede de atendimento especializado para mulheres em situação de violência e serviços de acolhimento seguros (CNJ, 2021, p. 46);
- **Valorizar a palavra da mulher como meio de prova, especialmente em contextos em que a produção de outras provas é limitada ou inexistente**, em razão das circunstâncias de vulnerabilidade extrema (CNJ, 2021, p. 48); e
- **Evitar juízos baseados em estereótipos de gênero**, como a ideia de que a mulher em situação de rua não seria capaz de exercer a maternidade com responsabilidade, sem considerar o contexto de violência, abandono institucional ou ausência de suporte (CNJ, 2021, p. 27; p. 84).

Adotar esse tipo de abordagem é indispensável para que o Judiciário não apenas julgue com imparcialidade formal, mas com atenção à desigualdade material. Isso significa compreender como o gênero, a classe, a raça e a vivência da rua operam conjuntamente para produzir desigualdades severas — e atuar para neutralizá-las, conforme orienta o próprio protocolo (CNJ, 2021, p. 21).

Em resumo

1. Alerta: riscos de processos automatizados

- Processos envolvendo mulheres em situação de rua tendem a ser acelerados e simplificados.



- Fatores que agravam a celeridade: perda anterior de filhos, uso (presumido ou real) de SPA, violência doméstica, nascimento saudável do bebê, bebê com pele clara (indicativo de possível racismo na tomada de decisão).
- Estigmas e preconceitos afetam diretamente decisões judiciais.
- Racismo estrutural: como evidenciado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024c), mulheres negras em situação de rua enfrentam dupla discriminação, com maior probabilidade de destituição do poder familiar devido ao racismo institucional que historicamente controla e marginaliza corpos negros.

2. Garantia de defesa técnica desde o início do processo

- A Defensoria Pública deve ser notificada desde o primeiro contato da Vara com o caso.
- Equipes técnicas devem orientar a mulher a procurar a Defensoria Pública e apoiá-la em seu acesso.
- A presença do Ministério Público não supre a necessidade de defesa técnica.
- É fundamental que todos os atos do processo sejam acompanhados de advogado ou defensor público atuando no caso.
- É direito fundamental a garantia do acesso à íntegra dos autos e relatórios de todas as etapas do processo, incluindo medidas prévias e atuais de acolhimento, autos de medida de proteção e destituição (ex.: PIA).

3. Conjunto probatório robusto

- Evitar decisões com base apenas em relatórios pontuais, de situações anteriores ou hospitalares.
- Condições como “situação de rua” e “usuária de drogas” não podem ser tratadas como provas absolutas.
- Avaliar a evolução da mulher: superar vulnerabilidades é possível e frequente.
- Não basta o risco presumido para justificar medidas drásticas.
- É necessária a garantia do respeito à ampla defesa e ao contraditório.
- É fundamental considerar estratégias de fortalecimento de vínculos e inclusão social.



- Analisar determinantes estruturais: racismo, aporofobia e ausência de políticas públicas como fatores de vulnerabilização e desproteção social.

4. Audiência prévia ao acolhimento e audiência concentrada

- Realizar audiência prévia ao acolhimento, com participação da Defensoria e serviços já envolvidos.
- O Poder Judiciário deve desenvolver estratégias de busca ativa da mulher para garantir sua presença em todos os atos processuais.
- O Poder Judiciário deve garantir condições materiais para sua permanência nos fóruns (transporte, alimentação, espaço de amamentação etc.).
- Nas audiências concentradas, deve-se garantir a presença, no mínimo, da Defensoria Pública; serviços especializados (Creas POP, Caps AD, Caps I, CnRua); Secretarias de Habitação, Saúde e Assistência Social, que sejam representadas por atores aptos a tomarem decisões e encaminhamentos para as demandas apresentadas pela rede.
- Incluir movimentos sociais e organizações de pessoas em situação de rua (princípio “nada sobre nós, sem nós”).

5. Citação/intimação adequadas

- Evitar citação por edital; garantir que a informação chegue efetivamente à mulher utilizando estratégias de articulação da rede.
- Garantir condições materiais para comparecimento à vara: transporte, acolhimento, respeito à vestimenta etc. (Resolução CNJ 425/2021).

6. Acolhimento conjunto e visitas

- Priorizar acolhimento conjunto mãe-bebê.
- Se não for possível, justificar a separação e garantir: visitas regulares com amplo acesso horário em caso de crianças lactantes e com apoio material para o deslocamento; acesso à saúde e convivência.
- A família extensa deve ser incluída no plano de reintegração e ser apoiada materialmente para as visitas e permanência com a criança.

7. Proibição de suspensão liminar de visitas ou colocação imediata para adoção



- Evitar suspensão de visitas logo após o acolhimento.
- Não destituir liminarmente o poder familiar.
- Não encaminhar para família substituta de imediato ou quando da suspensão do poder familiar em caso de crianças filhas de mulheres em situação de rua.
- Investir tempo na mulher e na família extensa visando reintegração.

8. Casos com violência doméstica: abordagem especial

- Reconhecer a complexidade e as múltiplas situações de desproteção social dos casos.
- Articular rede especializada de suporte (Saúde, Habitação, Assistência Social).
- Garantir escuta qualificada e respeitosa.
- Valorizar a palavra da mulher como meio de prova.
- Evitar julgamentos com base em estereótipos de gênero.
- Aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ) para identificar relações de poder/ desigualdade, garantir segurança física e emocional e oferecer suporte para reconstrução da vida.
- Reconhecer interseccionalidades: raça, gênero e classe social criam vulnerabilidades específicas que demandam abordagem antirracista e antiopressiva.



Início do processo de destituição do poder familiar

“O que está sendo julgado no processo de destituição: a capacidade de cuidar ou a condição social?”.

“O que poderia ter sido feito antes para que o processo de destituição não se tornasse a única saída?”.

O início do processo de destituição do poder familiar é frequentemente percebido, na prática, como um ponto de irreversibilidade para mulheres em situação de rua. As dificuldades de acesso a serviços, os estigmas associados à situação de rua e ao uso de substâncias, a complexidade dos casos e os desafios de adaptação ao funcionamento dos equipamentos públicos tornam a atuação junto a essas mulheres mais lenta e exigente, demandando cuidado contínuo e investimentos específicos por parte das equipes envolvidas. Considerando esse contexto e em articulação com as recomendações já apresentadas para o momento do acolhimento das crianças, elencamos a seguir orientações voltadas especificamente para a etapa inicial das ações de destituição, com foco na garantia de direitos.

1. Citação, intimação e atuação da Defensoria Pública

Considerando-se as dificuldades de acesso às mulheres em situação de rua, é fundamental que se acionem os serviços nos territórios em busca das mulheres e suas famílias. Muitas vezes, quando do acolhimento das crianças, mulheres retornam para espaços seguros junto a suas famílias ou amigos, mudam de cidade ou até mesmo se submetem a tratamentos asilares em comunidades terapêuticas, por serem levadas a acreditar que o tratamento garantirá o retorno da guarda. Por falta de conhecimento, medo e outros fatores, as mulheres não informam seus novos endereços ou territórios onde podem ser encontradas às varas, o que, muitas vezes, é compreendido como desistência ou abandono das crianças.

Assim, dada a peculiaridade da vivência nas ruas, recomenda-se que a citação e a intimação da mãe e da família extensa sempre ocorram de modo pessoal, tomando-se especial cautela na opção pela citação por edital ou por hora certa. A atuação da Defensoria Pública deve ocorrer em todos os casos e em todas as etapas do processo e, preferencialmente, recomendam-se os esforços conjuntos, inclusive por parte do Ministério Público, na busca ativa das mulheres nos casos de curadoria especial.



2. Impossibilidade de destituição de nova criança fundada em destituição anterior

Estudos especializados têm observado que a perda do poder familiar em relação a outras crianças tem sido considerada como um fator que justifica a retirada de outros filhos e filhas, especialmente os recém-nascidos, com decisões de acolhimento até mesmo antes de seu nascimento, sem a avaliação concreta da situação atual ou a verificação de como se deram as separações anteriores.

Considerando-se os princípios do ECA e as previsões da Resolução CNJ n. 425/2021, recomenda-se que novos estudos sejam feitos quando do início da ação de destituição do poder familiar, evitando-se a utilização de estudos contidos em outros processos ou medidas de acolhimento, em respeito ao princípio da atualidade e considerando-se a importância de analisar a situação presente da mãe e da família extensa.

3. Consideração de documentos técnicos das equipes das Varas e das Defensorias Públicas e provas juntadas aos autos

As Defensorias Públicas contam, em regra, com equipes técnicas que mantêm proximidade com as mulheres atendidas, conhecem os territórios e os serviços disponíveis e produzem laudos e estudos que contribuem para a instrução processual. Entretanto, observa-se que essas análises técnicas nem sempre recebem a devida consideração nas decisões judiciais.

Para fortalecer o exercício da ampla defesa e do contraditório, sugere-se que os estudos técnicos elaborados pelas Defensorias Públicas sejam examinados com atenção especial, particularmente quando avaliam as possibilidades de reintegração da criança à mãe ou à família extensa.

Apesar de constituírem equipe técnica da defesa, assistentes sociais e psicólogas(os) da Defensoria Pública são agentes públicos que devem se guiar pelos pressupostos ético-políticos que regem suas profissões, o que não pode se confundir com a especificidade da atuação do defensor ou da defensora pública, produzindo intervenções e análises críticas e fundamentadas, a partir do real e da proximidade com a família atendida e os serviços de referência, pela garantia dos direitos humanos.

Recomenda-se tratamento similar às manifestações técnicas das equipes do Ministério Público, quando apresentadas.



Da mesma forma, as manifestações das equipes técnicas das varas merecem análise integral nas decisões. É oportuno considerar a possibilidade de permitir que a defesa apresente quesitos específicos às equipes técnicas das varas durante a elaboração dos estudos.

Sugere-se que a autoridade judiciária dedique especial atenção aos elementos técnicos e probatórios apresentados, bem como às manifestações de sua própria equipe técnica, fundamentando de forma detalhada as decisões sobre acolhimento, suspensão ou destituição do poder familiar. Essa fundamentação deve considerar as especificidades dos casos envolvendo mulheres em situação de rua e incorporar as análises técnicas apresentadas pelas partes.

4. Articulação com família extensa

Mulheres em situação de rua frequentemente enfrentam dificuldades para acionar suas famílias, o que pode impactar diretamente a possibilidade de cuidado e proteção de seus filhos. Muitas vezes, os familiares têm interesse em assumir a responsabilidade pela criança, mas desconhecem o paradeiro da mulher ou até mesmo sua gestação. Diante disso, a ausência da família extensa no momento do acolhimento, especialmente no caso de bebês, não deve ser interpretada automaticamente como desinteresse, mas sim compreendida à luz das peculiaridades da vida nas ruas, em que os vínculos são frequentemente fragmentados e o contato pode ser difícil.

É fundamental investir no envolvimento da família extensa e reconhecer que, para mulheres em situação de rua, essa rede de apoio pode não se restringir à família biológica. Relações construídas a partir de laços de afeto e solidariedade também devem ser consideradas na busca por alternativas que garantam o cuidado da criança, respeitando a complexidade das dinâmicas familiares dessas mulheres e a prioridade de manutenção dos vínculos entre mãe e criança a partir da família extensa, seja ela biológica ou socioafetiva.

Recomenda-se o fortalecimento da articulação para com políticas locais de cuidado e transferência de renda, uma vez que fatores financeiros, por vezes, são o maior obstáculo para o acolhimento da criança na família de origem.

5. Registro de informações relevantes no processo

Nos processos de destituição do poder familiar, é comum que mulheres e familiares expressem o desejo de deixar cartas, mensagens ou objetos para as crianças. Esses materiais devem ser incorporados aos autos como uma forma de



garantir o direito da criança à sua história e às suas origens, além de representar um meio singular de elaboração da perda da convivência por parte das mães e familiares. Dessa forma, recomenda-se que esses registros sejam preservados e devidamente considerados no processo.

Além disso, caso a mãe ou a família busque informações sobre a criança após o encerramento da ação de destituição, é fundamental que seus dados sejam atualizados no processo e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Essa medida visa facilitar uma possível busca futura, caso desejem restabelecer o contato. Considerando os desafios específicos da coleta e manutenção de informações sobre pessoas em situação de rua, essa atualização se torna ainda mais relevante para garantir que os laços não sejam completamente perdidos.

6. Cuidados com a linguagem

É essencial ter cautela com a linguagem utilizada em laudos, despachos e sentenças, nos processos de destituição do poder familiar, pois esses documentos podem ser lidos pela criança no futuro, no exercício de seu direito às origens. É importante lembrar que esses registros representam a história de vida da criança, da mãe e da família extensa e, por isso, devem ser escritos com sensibilidade e respeito. Deve-se evitar o uso de termos pejorativos e estigmatizantes como “andarilha”, “mendiga”, “drogada” ou “prostituta”, pois tais expressões reforçam discriminações e dificultam a compreensão da complexidade das situações vividas.

Além disso, mesmo quando a decisão não favorece a permanência da criança com a mãe, é fundamental que, nos relatórios e nas sentenças, se visibilizem as manifestações de desejo de cuidado e as potencialidades da mãe e da família, quando existentes. A elaboração da situação por todos os envolvidos deve ser feita de maneira cuidadosa, considerando as circunstâncias e os cuidados necessários com as pessoas envolvidas, a fim de garantir que todas as partes sejam tratadas com dignidade e respeito ao longo do processo.

7. Atenção especial aos casos de mulheres em situação de violência doméstica

Reiterando as informações anteriores, é crucial que as mulheres em situação de violência doméstica não tenham esse contexto utilizado contra elas nas ações de destituição do poder familiar. A violência vivida não pode ser vista como uma situação cuja vítima deva ser punida, mas como uma violação que exige cuidado e proteção. Independentemente do desfecho dos casos, é essencial que a rede de proteção à violência doméstica seja acionada para garantir a segurança



das mulheres. A situação dessas mulheres é marcada por uma complexidade significativa, e a atuação do sistema de justiça deve ser sensível a essas dificuldades, assegurando que elas tenham acesso aos recursos necessários para superar a violência e reconstruir seus vínculos familiares e sociais.

Em resumo

1. Citação, intimação e atuação da Defensoria

- Acionar serviços nos territórios para localizar mães e familiares.
- Atentar para possíveis mudanças de cidade ou inserção em comunidades terapêuticas.
- Realizar citação e intimação pessoal, evitando o uso de edital ou hora certa como regra.
- Garantir atuação da Defensoria Pública em todas as etapas do processo.
- Priorizar busca ativa conjunta nos casos com nomeação de curador especial.

2. Nova ação de Destituição do Poder Familiar (DPF) não deve se basear automaticamente em destituições anteriores

- Evitar decisões automáticas de acolhimento com base em histórico anterior.
- Respeitar o princípio da atualidade: realizar novos estudos e avaliações no início da nova ação.
- Analisar a situação presente da mãe e da família extensa.

3. Valorização dos laudos das equipes técnicas da Defensoria

- Considerar laudos das Defensorias, que têm maior proximidade com as mulheres e os territórios.
- Garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa.



- Requerer que o juízo fundamente suas decisões de forma detalhada, respondendo aos elementos técnicos apresentados.

4. Articulação com a família extensa e redes de apoio

- Reconhecer que a ausência da família extensa no acolhimento ou no cuidado que o antecede não indica desinteresse, descaso ou omissão.
- Investir ativamente na localização e no envolvimento da família extensa.
- Ampliar a noção de rede de apoio: considerar vínculos afetivos não biológicos (amizades, redes de solidariedade).

5. Registro e preservação da história da criança

- Incluir nos autos cartas, objetos, mensagens e declarações da mãe ou de familiares.
- Considerar esses registros como parte do direito da criança à sua história e origens.
- Manter atualizados os dados de contato da mãe/família, mesmo após o encerramento da ação, para viabilizar possível reaproximação futura.

6. Cuidado com a linguagem nos documentos judiciais

- Evitar termos pejorativos e estigmatizantes (“andarilha”, “prostituta” etc.).
- Redigir laudos e sentenças com sensibilidade e respeito.
- Destacar, mesmo em decisões desfavoráveis, manifestações de afeto e potencialidades da mãe e da família para resguardar possíveis memórias das crianças envolvidas.
- Considerar que a criança pode futuramente ter acesso aos documentos do processo.

7. Atenção a situações de violência doméstica

- Não penalizar mulheres em situação de violência doméstica no processo de DPF.
- Reconhecer a violência como uma violação que demanda proteção, não punição.
- Acionar a rede de proteção à mulher nos casos identificados.



- Adotar uma postura sensível às complexidades e garantir acesso a recursos de apoio e superação da violência.

Após a decisão de destituição do poder familiar

A decisão de destituição do poder familiar representa um ponto de inflexão profundo na trajetória de mães, crianças e famílias. Embora seja considerada uma medida extrema e excepcional, muitas vezes seu caráter irreversível é negligenciado, e os efeitos de longo prazo sobre os vínculos familiares, afetivos e identitários são subestimados. Por isso, é fundamental que, mesmo após a formalização da destituição, o sistema de justiça e as demais instituições envolvidas mantenham o compromisso com a proteção integral e com a preservação dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e suas famílias.

Esta seção busca orientar a atuação das instituições após a destituição, garantindo o acesso ao direito à origem, o monitoramento sistemático de dados, a não estigmatização de mulheres em novas gestações, a preservação dos vínculos fraternos e a reaproximação com familiares de origem, quando possível. Tais diretrizes visam impedir a naturalização da ruptura definitiva dos laços familiares, promover reparações simbólicas e concretas e construir caminhos mais justos e empáticos para aqueles que vivenciaram processos tão marcantes em suas histórias de vida.

Importante compreender que a trajetória de todos é marcada por eventos adversos que constituem o sujeito, e o conhecimento de sua origem auxilia na elaboração da sua história de vida e dos seus caminhos futuros.

1. Garantia do amplo acesso aos autos às pessoas que, adotadas ou egressas do acolhimento institucional ou familiar, buscarem suas histórias em consulta aos processos

O ECA assegura ao adotado o direito a conhecer suas origens:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e



assistência jurídica e psicológica.

É fundamental garantir o amplo acesso de suas origens às pessoas adotadas, direito esse extensível às pessoas egressas do acolhimento institucional ou familiar que busquem conhecer sua história. O direito às origens é um aspecto essencial para a construção da identidade das crianças e dos adolescentes, especialmente no contexto da adoção, da destituição do poder familiar e do acolhimento institucional e familiar.

Para isso, recomenda-se a criação de fluxos que permitam a atualização dos dados das pessoas envolvidas nos processos, facilitando o acesso caso as crianças desejem futuramente entrar em contato com suas famílias biológicas ou outras pessoas de sua rede de apoio. Igualmente, recomenda-se a criação de fluxos de acesso aos processos judiciais e demais informações, com acompanhamento psicológico e intermediação entre as partes, quando necessário.

A preservação das informações e a criação de mecanismos adequados para essa busca são fundamentais para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o direito à memória das origens, especialmente ao se considerar que os próprios processos e a forma como eles foram conduzidos também fazem parte da história da vida desses sujeitos.

Nesse sentido, mencionamos o projeto Busca às Origens do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) como uma boa prática na garantia aos direitos das pessoas destituídas de suas famílias.

O projeto Busca às Origens é uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), criada em 2019 pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, Juventude e Idoso (Cevij) e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai).

Objetivo: implementar procedimentos e medidas administrativas que assegurem o direito das pessoas adotadas de conhecerem suas origens biológicas e acessarem integralmente os processos de adoção, conforme garantido pelo art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e pelo art. 30 da Convenção da Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

O projeto atende, em especial, pessoas adotadas no estado do Rio de Janeiro que, após a adoção, passaram a residir no exterior e que desejam obter informações sobre sua origem. Para isso, é necessário preencher um formulário disponível no site institucional do TJRJ e encaminhá-lo, juntamente com documento de identidade recente e outros documentos relacionados à adoção, ao e-mail cejai@tjrj.jus.br.



Cada caso é analisado individualmente pelas equipes da Cejai e da Cevij, que definem as medidas cabíveis para viabilizar o atendimento. Em 2024, duas novas normas reforçaram essa estrutura: o Provimento CGJ n. 28/2024, que altera a redação do artigo 801 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), e o Ato Normativo n. 11/2024, que regulamenta formalmente os procedimentos para atendimento aos pedidos de acesso à origem biológica no âmbito do TJRJ, tanto nos casos de adoções nacionais quanto internacionais.

Mais informações disponíveis na **cartilha Direito às Origens no Contexto da Adoção** e no **Portal da Infância e Juventude**.

2. Monitoramento de dados

É essencial a produção de dados detalhados sobre as famílias que vivenciaram os acolhimentos institucionais e os processos de destituição do poder familiar de suas crianças, especialmente no que se refere a pessoas em situação de rua. Esses dados são fundamentais para o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas, permitindo a identificação de lacunas e a formulação de estratégias mais eficazes de atendimento a essa população vulnerável. A melhoria dos sistemas de coleta de dados, como a inclusão das informações no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), é crucial para garantir que os processos envolvendo pessoas em situação de rua sejam devidamente reconhecidos e acompanhados.

Além disso, é necessário registrar a condição de rua nas informações processuais, o que pode ajudar na implementação de políticas mais adequadas, que considerem as especificidades e os desafios enfrentados por essas mulheres e suas famílias, como a dificuldade de acesso aos serviços e à rede de apoio. A coleta e o monitoramento de dados sobre esses casos também permitem a avaliação da efetividade das ações judiciais e sociais, fornecendo subsídios para a construção de soluções mais justas e humanizadas.

Recomenda-se, ainda, que seja uniformizado entre os tribunais a obrigatoriedade de disponibilização em seus bancos de todos os acórdãos e sentenças, já anonimizados, de destituição do poder familiar. Atualmente, os dados públicos não permitem dimensionar o fenômeno a partir das bases judiciais.

Ainda, recomenda-se que seja aumentada a precisão, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, dos motivos que levaram as crianças ao acolhimento, não bastando o termo “negligência” e que se acompanhe o acesso a direitos das famílias destituídas. As equipes das varas responsáveis pelo preenchimento devem



se atentar ao preenchimento dos campos disponíveis e ao detalhamento pertinente em cada um deles.

3. Garantia de que as decisões de Destituição do Poder Familiar (DPF) anteriores não se vinculem, automaticamente, às novas gestações

É fundamental evitar a repetição de destituições do poder familiar das mesmas mulheres, garantindo que as decisões anteriores não se vinculem, necessariamente, às novas gestações. A existência de perdas anteriores não deve estigmatizar as mulheres, pois cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração o contexto atual e as possibilidades de resgatar a convivência familiar. É necessário que o acompanhamento das mulheres destituídas se baseie em estratégias que busquem soluções duradouras, promovendo alternativas que favoreçam a reintegração familiar sempre que possível, sem que a mulher seja tratada exclusivamente por suas vivências passadas.

Portanto, a atuação interinstitucional deve focar na prevenção, oferecendo apoio contínuo e sensível às necessidades específicas dessas mulheres, como o acesso à moradia, à saúde e a outros direitos fundamentais, para evitar que as circunstâncias adversas se repitam e perpetuem o ciclo de destituições e, conseqüentemente, a busca pela concretização da maternidade impedida.

4. Acompanhamento dos casos, garantindo a permanência conjunta de irmãos, quando o caso de novas DPFs

É essencial garantir o acompanhamento contínuo dos casos, com especial atenção à permanência conjunta de irmãos, principalmente quando há novas destituições do poder familiar. Para isso, é crucial manter os dados atualizados sobre a existência de irmãos e irmãs, para que, sempre que possível, sejam preservados os vínculos familiares, evitada a separação e restituído o contato fraternal, em atenção à importância dessas ligações de origem, em consonância com o art. 28, §4.º, do ECA. Essa abordagem não só fortalece os laços afetivos como também proporciona uma estrutura de apoio mais familiar e próxima para as crianças, respeitando seus direitos e necessidades emocionais.

5. Acompanhamento de casos, buscando a reaproximação das famílias de origem mesmo após a destituição

O acompanhamento dos casos deve incluir a busca pela reaproximação das famílias de origem, especialmente quando, após a destituição do poder familiar, há mudanças na composição familiar ou o surgimento de novos familiares dispostos a assumir responsabilidades, e a criança ou o adolescente segue em acolhimento



institucional ou familiar. Para isso, é necessário criar fluxos que acolham e encaminhem de forma eficaz as demandas relacionadas à busca pelas origens nos processos. Esses fluxos devem ser capazes de identificar e integrar esses novos contextos familiares, garantindo que as crianças possam se reconectar com seus vínculos de forma segura e respeitosa. Ao fazer isso, o sistema de justiça contribui para a construção de alternativas que favoreçam o retorno ao seio familiar, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e os direitos de todos os envolvidos.

Nesse sentido, convém destacar o Artigo 8 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Em casos em que tenha ocorrido a adoção das crianças, da mesma forma, é fundamental que se garantam formas de busca às origens que promovam essa reaproximação, quando desejada.

Em resumo

1. Garantia do amplo acesso aos autos às pessoas adotadas e egressas do acolhimento institucional ou familiar

- Assegurar o amplo acesso aos processos judiciais a pessoas adotadas e egressas do acolhimento institucional ou familiar que busquem conhecer sua história.



- Implementar fluxos para atualização de dados das pessoas envolvidas, facilitando eventual contato futuro com a família biológica ou a rede de apoio.
- Preservar informações nos autos e criar mecanismos de busca estruturados.
- Resguardar o direito à convivência familiar e comunitária, à verdade e à memória das origens.

2. Monitoramento de dados nos processos de acolhimento e destituição do poder familiar

- Produzir dados detalhados sobre acolhimentos e DPF, com ênfase em casos envolvendo pessoas em situação de rua.
- Melhorar sistemas como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), incluindo o registro da condição de rua nas informações processuais.
- Avaliar a efetividade das ações judiciais e sociais com base nesses dados.
- Uniformizar a disponibilização pública de acórdãos e sentenças anonimizados de DPF por todos os tribunais.
- Aumentar a precisão dos motivos de acolhimento no SNA (evitar termos genéricos como “negligência”).
- Monitorar o acesso a direitos das famílias destituídas e evitar novas destituições nos mesmos núcleos familiares, por meio de estratégias de acesso a direitos.

3. Garantia de que DPFs anteriores não gerem vínculo automático com novas gestações

- Evitar vinculação automática de DPFs passadas a novas gestações da mesma mulher.
- Avaliar cada caso individualmente, sem estigmatizações.
- Promover estratégias de acompanhamento com foco em soluções duradouras e reintegração familiar.
- Assegurar políticas de prevenção interinstitucional, com acesso a moradia, saúde e demais direitos básicos.

4. Acompanhamento com foco na permanência conjunta de irmãos



- Garantir acompanhamento contínuo dos casos, com atenção à preservação de vínculos fraternos.
- Manter dados atualizados sobre irmãos nos processos e no SNA.
- Evitar a separação de irmãos sempre que possível, respeitando seus direitos emocionais e afetivos.

5. Busca ativa por reaproximação com a família de origem

- Criar fluxos para acolher e encaminhar demandas de reaproximação com a família de origem após a DPf.
- Avaliar mudanças no contexto familiar ou o surgimento de novos familiares disponíveis.
- Favorecer retornos seguros ao seio familiar, considerando o melhor interesse da criança.
- Garantir, inclusive após a adoção, formas de busca às origens, respeitando o desejo da pessoa adotada ou egressa do acolhimento institucional ou familiar pela reaproximação e garantindo direitos mínimos de informação às mulheres destituídas.



Considerações Finais

Diante da complexidade dos processos de Medida de Proteção com Acolhimento Institucional e de Destituição do Poder Familiar envolvendo mulheres em situação de rua, verifica-se a necessidade de constante reflexão sobre as práticas adotadas. A natureza multifacetada dessas situações demanda uma abordagem cada vez mais refinada, que contemple plenamente as garantias constitucionais, o ECA e outras normativas pertinentes, fortalecendo a proteção dos direitos das mulheres em situação de rua, desproteção e vulnerabilidade social.

Um dos primeiros passos para uma atuação técnica e ética de todos os atores institucionais que atuam nesses casos é o reconhecimento de que preconceitos sobre família ideal e sobre quem é ou não capaz de cuidar a partir da condição socioeconômica moldam o modo de ver e julgar as famílias em situação de maior desproteção social, inclusive pela história do Brasil quanto à retirada de crianças de mulheres negras e pobres.

A evolução das práticas judiciais nessa área representa uma oportunidade de aperfeiçoamento contínuo, na qual o Poder Judiciário pode desenvolver iniciativas inovadoras para otimizar os procedimentos existentes, assegurando maior harmonização com os princípios dos direitos humanos e as melhores práticas internacionais.

Os desafios enfrentados por mulheres em situação de rua no exercício da maternidade requerem uma compreensão renovada e ampliada por parte de todos os atores do sistema de justiça. Este protocolo representa uma proposta de evolução conjunta, na qual diferentes perspectivas e experiências podem contribuir para soluções mais efetivas e humanizadas.

É fundamental que a atuação do Poder Judiciário no atendimento de mulheres em situação de rua esteja orientada para a prevenção de violências institucionais, especialmente aquelas baseadas em gênero, classe e raça. O objetivo é construir práticas que efetivamente protejam e promovam os direitos dessas mulheres, superando abordagens que possam ter resultado em revitimização, desconfiança sistemática ou invalidação de suas experiências de maternidade.

Ademais, os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Perspectiva Racial do CNJ oferecem, em conjunto com o presente documento,

orientações valiosas para que magistradas e magistrados desenvolvam decisões mais sensíveis às realidades complexas dessas mulheres. Esses instrumentos orientam para que se evitem decisões baseadas em estereótipos, reconheçam-se múltiplas vulnerabilidades e assegurem que o Poder Judiciário atue como agente de reparação e inclusão.

A Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece diretrizes para criação de estruturas de gestão específicas para atendimento da população em situação de rua. A constituição de Comitês Locais PopRuaJud é essencial para implementação das práticas delineadas, funcionando como instâncias de coordenação intersetorial que articulam Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da rede de proteção social e sociedade civil organizada.

O Poder Judiciário deve manter-se conectado com os demais órgãos do sistema de garantias, atuando de forma proativa para evitar o acolhimento precoce e a separação de famílias. É essencial ampliar o diálogo e atuação preventiva junto às políticas públicas, integrando o Sistema de Garantia de Direitos de maneira colaborativa e garantindo que seu papel vá além da decisão judicial.

Os Comitês Locais PopRuaJud devem materializar essa atuação como instâncias permanentes de governança local, envolvendo equipes multiprofissionais da rede de proteção no trabalho coordenado pelo Judiciário. A participação em reuniões intersetoriais, discussões de casos e estabelecimento de critérios claros sobre situações que justificam intervenção judicial devem assegurar perspectiva garantista, considerando o acolhimento institucional como medida excepcional precedida de outras medidas que garantam direitos e convivência familiar. Desse modo, a responsabilidade das intervenções passa a ser mais assertiva porque compartilhada e pautada em possibilidades concretas de acesso a direitos e de reversão do quadro de desproteção social.

Esses comitês podem estabelecer fluxos padronizados para discussão periódica de casos, definir critérios para identificar situações que demandem intervenção judicial e garantir acompanhamento longitudinal das famílias, sempre priorizando a manutenção dos vínculos familiares.

A implementação de programas de formação permanente para todos os profissionais do sistema de justiça, focando na compreensão das realidades das mulheres em situação de rua e no desenvolvimento de competências para atendimento humanizado, constitui medida prioritária. Igualmente importante é o



desenvolvimento de estratégias que garantam uma escuta respeitosa e sensível, valorizando as narrativas dessas mulheres e reconhecendo suas potencialidades.

O fortalecimento da articulação com políticas públicas de Saúde, Assistência Social, Habitação e Educação, atuando de forma colaborativa no Sistema de Garantia de Direitos, deve ser complementado pelo estabelecimento de mecanismos de acompanhamento de decisões e práticas, permitindo ajustes contínuos e aperfeiçoamento dos procedimentos.

O compromisso com a dignidade dessas mulheres exige uma postura institucional ativa na superação das desigualdades históricas. Mudanças efetivas requerem tempo, diálogo e esforço conjunto de todas as instituições envolvidas.

Este protocolo visa contribuir para uma transformação gradual e sustentável, em que as decisões judiciais sejam cada vez mais sensíveis ao contexto, baseadas em evidências robustas e orientadas pelos princípios da proteção integral. O objetivo é que o sistema de justiça se constitua como um espaço de efetiva garantia de direitos, onde mulheres em situação de rua encontrem apoio para o exercício pleno de sua maternidade.

A construção de uma rede articulada para prevenir o acolhimento institucional precoce e a separação definitiva dessas famílias representa uma necessidade urgente, que exige trabalho intersetorial coordenado e comprometimento de todos os atores envolvidos.



Recomendações ao Poder Judiciário

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental na proteção dos direitos de mulheres em situação de rua e seus filhos e filhas. Aprimorar as práticas judiciais pode contribuir significativamente para decisões mais fundamentadas e sensíveis às especificidades dessas famílias.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Proteção integral da família: priorizar a manutenção dos vínculos familiares, esgotando alternativas antes da separação.

Presunção de competência parental: não presumir incapacidade de cuidado baseada apenas na condição social da mãe.

Decisões baseadas em evidências e no princípio da atualidade: fundamentar medidas em avaliações técnicas criteriosas, jamais em preconceitos, fatos anteriores ou no senso comum.

Acesso pleno à Justiça: garantir participação efetiva das mulheres em todos os atos processuais com possibilidade de acesso à assistência jurídica integral e gratuita, preferencialmente pela Defensoria Pública.

MEDIDAS PRÁTICAS

Antes do Acolhimento

Exigir comprovação de esgotamento da rede: verificar se foram acionados serviços de Saúde, Assistência Social, família extensa e rede de apoio antes de autorizar acolhimento institucional.

Observar a Nota Técnica MDS/MS 1/2016: assegurar que maternidades articulem primeiro a rede de proteção (Assistência Social, Saúde, família extensa etc.) antes de acionar o Judiciário. O encaminhamento para as varas deve ocorrer apenas em casos excepcionais, após esgotadas todas as alternativas de apoio territorial.



Garantir contraditório e ampla defesa: acionar simultaneamente Defensoria Pública e Ministério Público desde o primeiro momento.

Durante o Processo

Determinar busca ativa efetiva: orientar que citações e intimações sejam pessoais, com apoio dos serviços territoriais para localização das mulheres.

Valorizar laudos técnicos da Defensoria Pública e do Ministério Público: considerar estudos realizados por equipes com maior proximidade às mulheres e aos seus territórios.

Fundamentar decisões detalhadamente: responder especificamente aos elementos técnicos apresentados pelas partes.

Assegurar condições materiais de participação: disponibilizar transporte, alimentação e flexibilizar exigências de vestimenta para audiências.

Garantias Específicas

Proteger o direito à amamentação: não condicionar amamentação à condição social ou ao uso de substâncias, orientando hospitais e serviços sobre esse direito.

Facilitar registro de nascimento: garantir que a ausência de documentação dos pais não impeça o registro da criança.

Preservar a história familiar: incluir nos autos manifestações cartas e objetos que mantenham vínculos afetivos e identidade da criança.

Evitar linguagem estigmatizante: eliminar termos pejorativos dos documentos judiciais.

Após a conclusão do Processo

Garantir o direito às origens: garantir o amplo acesso, das pessoas adotadas e egressas do acolhimento institucional ou familiar, às suas origens.

Reaproximar crianças de suas famílias de origem: realizar a busca ativa por reaproximação com a família de origem no caso de crianças destituídas de suas famílias que não tenham sido colocadas em famílias substitutas.



ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Promover diálogo permanente: estabelecer fluxos de comunicação com rede de Assistência Social, Saúde e movimentos sociais.

Participar de comitês locais: integrar os comitês locais PopRuaJud para construção coletiva de soluções.

Monitorar decisões: acompanhar os resultados das medidas aplicadas e ajustar práticas quando necessário.

Capacitar equipes: investir em formação sobre realidades das mulheres em situação de rua para magistrados e servidores.

RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

O Poder Judiciário pode fortalecer a proteção de direitos ao aprimorar suas práticas decisórias, considerando os impactos de suas ações na vida dessas famílias e desenvolvendo sensibilidade às especificidades desse público.

Os tribunais têm a oportunidade de ampliar o acesso efetivo à Justiça, adaptando procedimentos, linguagem e práticas às realidades das pessoas atendidas, tornando o sistema mais acolhedor e compreensível.

O aperfeiçoamento das práticas judiciais representa uma importante contribuição para a garantia de direitos e beneficia-se do engajamento conjunto de todos os atores do sistema. Mulheres em situação de rua e seus filhos merecem julgamentos justos, fundamentados e respeitosos.

INDICADORES DE QUALIDADE

- Redução do tempo entre acolhimento e primeira audiência;
- Redução do acolhimento e destituição de crianças nos primeiros meses de vida;
- Aumento do percentual de mulheres que efetivamente participam dos atos processuais;



- Diminuição de medidas de acolhimento deferidas sem o devido esgotamento de possibilidades de acesso a direitos junto à rede de políticas sociais;
- Crescimento de decisões que fundamentam especificamente os critérios técnicos utilizados; e
- Ampliação de casos com manutenção ou restabelecimento de vínculos familiares.

As recomendações aqui apresentadas buscam orientar práticas que efetivamente protejam direitos, evitando que o sistema de justiça reproduza discriminações e violências contra famílias em situação de vulnerabilidade.



Anexo — Políticas envolvidas no atendimento às mulheres em situação de rua e seus filhos e filhas

Saúde

Secretaria Municipal de Saúde:

As secretarias municipais de saúde são órgãos da administração pública local responsáveis por planejar, organizar, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde no município, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Atuam como gestoras locais do SUS, promovendo a atenção integral à saúde da população por meio de ações de prevenção, promoção, assistência e reabilitação. Em articulação com os conselhos municipais de saúde e com as esferas estadual e federal, essas secretarias elaboram planos e programas de saúde baseados nas necessidades da comunidade, organizam a rede de atendimento, como postos, unidades básicas e hospitais, gerenciam recursos financeiros e materiais e executam políticas de vigilância em saúde. Além disso, estimulam o controle social, incentivando a participação da população na formulação e fiscalização das políticas públicas da área. Seu papel é central para garantir o acesso universal, equânime e contínuo aos serviços de saúde, promovendo o bem-estar coletivo e fortalecendo o SUS como política pública estruturante.

Mais informações disponíveis em: [Sistema Único de Saúde — Ministério da Saúde](#)

Rede de Atenção Psicossocial do Sistema único de Saúde (SUS):

No campo da saúde as cidades contam com a Raps, que é a Rede de Atenção Psicossocial do Sistema único de Saúde (SUS). No Brasil, temos cidades com diferentes parâmetros populacionais e isso definirá os serviços com os quais a cidade contará. A Raps visa garantir a atenção psicossocial, ou seja, o cuidado integral à saúde mental, incluindo o acolhimento e a reintegração social de pessoas com sofrimento psíquico ou com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.



Centro de Atenção Psicossocial (Caps):

É um serviço do Sistema Único de Saúde (SUS) voltado para o atendimento de pessoas com sofrimento psíquico intenso e/ou transtornos mentais severos e persistentes. Tem por objetivo principal oferecer atendimento próximo ao território e à comunidade da pessoa atendida, de modo a promover o cuidado em liberdade, evitando internações psiquiátricas prolongadas; favorecer a inclusão social e a autonomia dos usuários; e atuar por meio do trabalho interdisciplinar, com equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, entre outros. Os Caps são divididos conforme o público e a complexidade. São eles: Caps I, II e III. Todos esses serviços atendem adultos com transtornos mentais severos e persistentes, de modo que o Caps III funciona 24 horas e pode oferecer acolhimento noturno.

Mais informações disponíveis em: [Centros de Atenção Psicossocial – Ministério da Saúde](#)

Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (Caps AD):

É um serviço especializado do SUS voltado para o cuidado de pessoas com sofrimento psíquico decorrente do uso abusivo de álcool e outras drogas. Seus principais objetivos são o atendimento especializado para pessoas em situação de dependência química, com acolhimento multiprofissional (Psicologia, Psiquiatria, Enfermagem, Serviço Social, entre outros); a atuação na redução de danos; o acolhimento humanizado e o fortalecimento da autonomia das pessoas atendidas; o oferecimento de atendimento diário e, em alguns casos, acolhimento noturno e cuidados 24 horas (especialmente nos Caps AD III). Trabalha com o princípio do cuidado em liberdade, sem internações prolongadas, respeitando o ritmo e os vínculos comunitários das pessoas atendidas.

Mais informações disponíveis em: [Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – Ministério da Saúde](#)

Unidades Básicas de Saúde (UBS):

É a porta de entrada principal do SUS. Também conhecidas como “postos de saúde”, as UBSs oferecem atendimento primário, ou seja, o primeiro cuidado em saúde, mais próximo das comunidades, e são responsáveis por atendimento médico e de enfermagem (consultas, acompanhamento de doenças); pré-natal e planejamento familiar; vacinação; curativos, injeções e administração de medicamentos; atendimento em saúde mental; encaminhamentos; promoção

da saúde e prevenção de doenças; e visitas domiciliares realizadas por Agentes Comunitários de Saúde. Os profissionais que compõem as equipes multidisciplinares das UBSs são: médicos (clínicos, generalistas ou da família); enfermeiros; técnicos de enfermagem; dentistas e auxiliares de saúde bucal (em algumas unidades, há Agentes Comunitários de Saúde); em algumas equipes ampliadas, há a presença de assistentes sociais e psicólogos. Muitas UBSs fazem parte da Estratégia Saúde da Família (ESF), um modelo de atenção que atua com vínculo territorial, acompanhando famílias ao longo do tempo.

Mais informações disponíveis em: [Unidades Básicas de Saúde — Ministério da Saúde](#)

Hospitais Maternidade:

As maternidades são equipamentos de saúde de média e alta complexidade, fundamentais na assistência integral e contínua às mulheres, especialmente gestantes e puérperas, e recém-nascidos. Funcionando 24 horas, esses espaços garantem atendimentos ambulatoriais, hospitalares, de urgência e emergência nas áreas ginecológica e obstétrica. Diversas cidades implementam políticas públicas e estruturas de saúde que buscam atender às necessidades específicas das mulheres em situação de rua no âmbito de seus atendimentos, muitas vezes em articulação com serviços como o Consultório na Rua, Centros de Referência em Assistência Social (Cras), Centros de Atenção Psicossocial (Caps).

Mais informações disponíveis em: [Maternidades — Ministério da Saúde](#)

Consultório na Rua:

É uma ação do SUS que leva atendimento de saúde às pessoas que vivem nas ruas. Profissionais de diferentes áreas, como enfermagem, psicologia e assistência social, formam equipes que circulam pela cidade para cuidar da saúde dessa população. Além do atendimento direto nas ruas, essas equipes também se articulam com postos de saúde (UBSs), Centros de Atenção Psicossocial (Caps), serviços de urgência e emergência e outros serviços públicos, como equipamentos da Assistência Social. O objetivo é garantir que quem esteja em situação de rua tenha acesso ao cuidado que precisa, com respeito e atenção às suas necessidades.

Mais informações disponíveis em: [Consultório na Rua — Ministério da Saúde](#)



Assistência Social

Secretaria Municipal de Assistência Social:

As secretarias municipais de assistência social são responsáveis por coordenar, executar e avaliar a política de assistência social no âmbito local, desempenhando um papel central na garantia de direitos e na promoção do bem-estar da população em situação de vulnerabilidade. Elas gerenciam o Sistema Único de Assistência Social (Suas) em nível municipal, articulando ações de proteção social, promoção da cidadania e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Entre suas funções, destacam-se o atendimento direto à população por meio de serviços, programas e benefícios, como o trabalho social com famílias, a concessão de benefícios eventuais (como Bolsa Família, auxílio-gás, auxílio-moradia, auxílio-funeral etc.) e o acompanhamento de pessoas em situação de risco. Também são responsáveis pela gestão de equipamentos como o Cras, que oferece atendimento básico às famílias, e o Creas, voltado para situações de violação de direitos. As secretarias atuam em parceria com organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos, compondo a rede socioassistencial do município.

Mais informações disponíveis em: [Suas — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome](#)

Centro de Referência de Assistência Social (Cras):

É a porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Ele oferece proteção social básica a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, como pobreza, desemprego, ausência de renda, entre outros fatores que dificultam o acesso a direitos. O Cras atua com ações de prevenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de atendimentos e acompanhamentos com assistentes sociais; encaminhamentos para benefícios sociais (como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada); inscrição e atualização no Cadastro Único; oficinas, grupos e atividades coletivas, além do apoio na mediação de conflitos familiares; e prevenção de situações de risco social.

Mais informações em: [Centro de Referência de Assistência Social — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome](#)

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas):

É um equipamento público que integra o Suas e tem como principal função oferecer apoio, orientação e acompanhamento especializado a pessoas e famílias



em situação de violação de direitos. É uma política pública que atende pessoas que vivem situações mais graves e complexas, como violência física, psicológica, sexual ou negligência; com pessoas em situação de rua; trabalho infantil; exploração sexual; e medidas socioeducativas em meio aberto. O Creas atua com equipes multiprofissionais (assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais etc.), que realizam escuta qualificada, encaminhamentos, acompanhamento familiar e ações de prevenção e enfrentamento às violações de direitos.

Mais informações disponíveis em:

Casa da Mulher Brasileira:

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é uma iniciativa essencial no enfrentamento à violência contra as mulheres e representa um dos pilares do Programa Mulher Viver sem Violência, retomado pelo Ministério das Mulheres em março de 2023. Sua importância reside no fato de reunir, em um único espaço, serviços fundamentais que garantem acolhimento, proteção e acesso à Justiça de forma ágil e humanizada. A CMB oferece atendimento psicossocial, triagem, delegacia especializada, Juizados e Varas especializados, Ministério Público, Defensoria Pública, além de apoio à autonomia econômica, brinquedoteca para os filhos e filhas, alojamento temporário e transporte. Ao centralizar esses serviços, a Casa da Mulher Brasileira fortalece a rede de proteção, reduz a revitimização e possibilita que as mulheres encontrem, em um só lugar, condições concretas para romper com o ciclo de violência, reconstruir suas vidas e exercer sua autonomia com dignidade e segurança.

Mais informações disponíveis em: [Casa da Mulher Brasileira — Ministério das Mulheres](#)

Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (Saica):

São equipamentos que oferecem acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção. Este serviço acolhe crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses. O acolhimento é provisório, com o objetivo de reintegrar a criança à família de origem ou, quando isso não for possível, para outras medidas, como a reintegração para a família extensa e, excepcionalmente, a inserção em uma família substituta. O atendimento é realizado por equipes técnicas compostas por assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais, pedagogos, entre outros profissionais. A medida é determinada pelo Juizado da Infância e Juventude, com base em parecer do Ministério Público,



da rede socioassistencial e do Conselho Tutelar. O acolhimento deve ser justificado, acompanhado regularmente e revisto no prazo máximo de

três meses, e a permanência não se prolongará por mais de 18 meses, conforme o ECA (art. 19).

Mais informações disponíveis em: [Saica — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome](#)

Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência:

Serviço destinado a oferecer acolhimento provisório, seguro e sigiloso a mulheres adultas, acompanhadas ou não de seus filhos e filhas, que estejam em situação de rua, por rompimento de vínculos familiares ou extrema vulnerabilidade social. A finalidade é a proteção imediata e integral, abrigo 24 h, alimentação, higiene, vestuário e ambiente seguro. O tempo de permanência é de até seis meses, prorrogável por igual período mediante avaliação técnica. O ingresso ocorre exclusivamente por encaminhamento técnico, validado pelo Creas, pelo Centro POP ou por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacias da Mulher etc.).

Mais informações disponíveis em: [Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome](#)

Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP):

É um serviço público voltado ao atendimento especializado de pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e sustento. Sua principal função é oferecer acolhimento, proteção e encaminhamentos para a rede de serviços públicos, promovendo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários. O Centro POP oferece acolhimento e escuta qualificada por equipes multiprofissionais (assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais), refeições diárias, espaço para higiene pessoal e lavagem de roupas, apoio para obtenção ou regularização de documentos pessoais, encaminhamento para serviços de saúde, assistência social, educação e trabalho, inclusão no Cadastro Único para programas sociais, utilização do endereço do Centro POP como referência para documentos oficiais etc.

Mais informações disponíveis em: [Centro POP](#)



Sistema de Proteção à Infância

Conselho Tutelar (CT):

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo e permanente, criado pelo ECA, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. As principais funções do Conselho Tutelar são: atender e aconselhar crianças, adolescentes e suas famílias nos casos de violação de direitos; aplicar medidas de proteção previstas no ECA, como encaminhamentos para serviços sociais, de saúde e educação; receber denúncias de maus-tratos, negligência, abuso, exploração e outras formas de violação de direitos; encaminhar casos ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou aos órgãos competentes quando necessário; acompanhar crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade; e articular-se com a rede de proteção (Creas, Cras, escolas, saúde etc.). O Conselho Tutelar é formado por membros eleitos pela comunidade local, com mandato de 4 anos, sendo os conselheiros pessoas de reconhecida idoneidade moral e compromisso com a proteção dos direitos infantojuvenis.

Mais informações disponíveis em: [Conselho Tutelar — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#)

Educação

Secretaria Municipal de Educação:

As secretarias municipais de educação são órgãos da administração pública local responsáveis pela gestão do sistema municipal de ensino. Conforme diretrizes do Ministério da Educação (MEC), cabe às SMEs planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas educacionais no âmbito municipal, assegurando a oferta de uma educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade. Seu papel é fundamental para garantir a universalização do acesso, a permanência e o sucesso escolar, além de promover a formação cidadã e o desenvolvimento social.

Mais informações disponíveis em: [Ministério da Educação](#)

Ensino infantil:

O ensino infantil, também chamado de educação infantil, é a primeira etapa da educação básica no Brasil, voltada para crianças de 0 a 5 anos. Seu objetivo principal é promover o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, social, cognitivo e motor, respeitando seus ritmos e saberes. São as etapas do ensino infantil: creche para crianças de 0 a 3 anos, com foco no



cuidado, na formação de vínculos, no brincar e na socialização, além de ser um espaço importante de apoio às famílias, especialmente às mulheres trabalhadoras; e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, que trabalha com atividades lúdicas, linguagem, noções de matemática, artes, movimento e convivência. Tem como base o brincar como eixo central do aprendizado.

Mais informações disponíveis em: [Portal MEC](#)

Educação de Jovens e Adultos (EJA):

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da educação básica que tem como objetivo oferecer a educação fundamental (anos iniciais e finais) e o ensino médio para os jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou não puderam concluir seus estudos na idade adequada. Importante destacar que o EJA é uma política pública de combate às desigualdades educacionais, além disso, ele garante o direito à educação como forma de inclusão social, autonomia e ampliação de oportunidades. Funciona em escolas públicas, Centros de Educação de Jovens e Adultos, e em parcerias com instituições sociais.

Mais informações disponíveis em: [EJA](#)

Habitação

Secretarias Municipais de Habitação:

As secretarias municipais de habitação são órgãos públicos responsáveis pela elaboração, gestão e execução de políticas públicas de habitação, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna, especialmente para famílias de baixa renda e populações em situação de vulnerabilidade social. Importante destacar que a moradia segura e adequada reduz os riscos de exposição à violência urbana, violência doméstica, exploração e violências institucionais que afetam especialmente mulheres e crianças em situação de rua ou habitação precária.

Mais informações disponíveis em: [Secretaria Municipal de Habitação](#)

Trabalho e Emprego

Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua):



O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 2024, a Lei n. 14.821, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), proposta pela deputada federal Erika Hilton, com o objetivo de promover qualificação profissional, elevação da escolaridade, acesso ao trabalho, renda e garantia de direitos para a população em situação de rua. A lei estabelece 11 diretrizes e três eixos estratégicos: Incentivo à Geração de Empregos, Apoio à Qualificação e Acesso à Renda, incluindo empreendedorismo solidário e microcrédito. Prevê também a criação dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua e se articula com o Plano Nacional Ruas Visíveis, que tem a finalidade de promover a efetivação da Política Nacional para População em Situação de Rua.

Mais informações disponíveis em: gov.br/planalto

Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego:

As secretarias municipais de trabalho e emprego são órgãos públicos que atuam na promoção do desenvolvimento econômico local, no acesso ao emprego e na garantia de direitos trabalhistas. Oferecem serviços como orientação e cadastramento para vagas e programas de apoio; intermediação de empregos, divulgando oportunidades; cursos de qualificação profissional; apoio a empreendedores, estimulando pequenos negócios; e defesa dos direitos trabalhistas, orientando e mediando conflitos. As secretarias possuem um papel fundamental para fortalecer a geração de emprego, renda e inclusão social nos municípios.

Mais informações disponíveis em: gov.br/trabalho-e-emprego

Sistema de justiça:

O sistema de justiça, composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, tem como missão garantir e ampliar o acesso aos direitos, colocando no centro do debate grupos historicamente vulnerabilizados, como negros, indígenas, mulheres, população em situação de rua e pessoas LGBTQIAPN+. Atua para democratizar e modernizar o acesso à Justiça, aprimorando os serviços oferecidos à população. O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Federal (Justiça Comum), Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar (Justiça Especial).

Mais informações disponíveis em: www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/saju



www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/

Varas com competência em temas de Infância e Juventude:

As Varas da Infância e da Juventude (VIJ) são órgãos do Poder Judiciário que atuam na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Suas principais competências envolvem processos de adoção, guarda, tutela, medidas socioeducativas, e acesso a serviços essenciais. A atuação das VIJ está fundamentada no ECA, que assegura os direitos e garantias desse público. Entre suas atribuições, as VIJ podem aplicar medidas protetivas e atuam junto ao Ministério Público na fiscalização e monitoramento das políticas públicas.

Mais informações disponíveis em: www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente

Equipes Interdisciplinares das Varas:

As equipes inter/multidisciplinares das Varas de Execução Penal e da Infância e Juventude são formadas por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e outros profissionais de áreas afins, que atuam diretamente no acompanhamento de pessoas em cumprimento de penas, medidas alternativas e socioeducativas, além de suas famílias. Esses profissionais são fundamentais para garantir uma abordagem humanizada, identificando vulnerabilidades, possíveis violações de direitos e elaborando pareceres técnicos que auxiliam nas decisões judiciais.

Mais informações disponíveis em: www.cnj.jus.br/cnj-lanca-publicacao-para-fortalecer-equipes-interdisciplinares-do-poder-judiciario/#:~:text=As%20equipes%20interdisciplinares%20s%C3%A3o%20compostas,diferentes%20especialidades%2C%20trajet%C3%B3rias%20e%20forma%C3%A7%C3%B5es.

Ministério Público:

O Ministério Público é uma instituição independente, essencial à defesa da ordem jurídica, dos direitos fundamentais e do interesse público, não integrando nenhum dos três Poderes da República (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Atua em situações que envolvem ameaças ou violações de direitos previstos na Constituição e nas leis, podendo agir por iniciativa própria ou por provocação da sociedade. Seu papel é fundamental na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis, como aqueles relacionados a crianças, adolescentes, meio ambiente, populações vulnerabilizadas e patrimônio público. O Ministério Público também



exerce funções extrajudiciais, como a mediação de conflitos e a fiscalização de instituições, que são acordos para a correção de condutas sem necessidade de judicialização. Sua atuação é indispensável em casos que envolvem o interesse público, diferentemente de situações que dizem respeito apenas a interesses particulares, onde cabe à parte interessada buscar defesa por meio de advogados ou da Defensoria Pública. O Ministério Público atua por meio de ações judiciais individuais ou coletivas, ou de forma extrajudicial e sociomediadora, com o fomento de políticas públicas (qualificação do SUS, Suas, Sisan, de moradia social e outras), a mediação de conflitos e a fiscalização de instituições. No âmbito criminal é o titular da ação penal para responsabilização de abusos, discriminações ou violências em geral. Sua atuação é indispensável em casos que envolvem o interesse público.

Promotorias da Infância e da Juventude:

As promotorias de infância e da juventude são órgãos dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal que têm o objetivo de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, podendo promover as medidas judiciais e extrajudiciais que forem necessárias. No âmbito judicial, atua perante às Varas da Infância e da Juventude.

Mais informações disponíveis em: www.mpf.mp.br/servicos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-mp

Defensoria Pública:

A Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, e tem como atribuições a orientação jurídica, a defesa e a promoção dos direitos humanos. É uma instituição presente em todos os estados do país, mas não em todas as cidades. Os defensores atuam de maneira recorrente nos casos relacionados a pessoas em situação de rua, uma vez que são pessoas hipossuficientes, isto é, não têm condições de pagar por uma defesa em processos judiciais. Muitas Defensorias Públicas se organizam em núcleos especializados de atuação, que podem ser articulados para a defesa de direitos de mulheres mães em situação de rua, os quais mencionamos a seguir:

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem):

É um órgão da Defensoria Pública presente em alguns estados, como São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro, no qual seu principal objetivo é garantir o acesso à Justiça e promover a efetivação dos direitos das mulheres,



Referências

ALVES, Ariana Oliveira. “Quem tem direito a querer ter/ser mãe?” Dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em Belo Horizonte (MG). 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

ARIZA, Marília B. A. Mães infames, filhos venturosos: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA REDE UNIDA. Revista Saúde em Redes. Porto Alegre, v. 4, Supl. 1, 2018.

ASSONI, Giseli de Fátima. Processo(s) de destituição do poder familiar que envolvem mulheres em situação de rua e seus bebês: uma análise psicossocial. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

BÁRBARA, Daniele Ribeiro do Val do Oliveira Lima Santa. Descobrir um santo para cobrir outro: a negação do direito à convivência familiar de mulheres mães pobres que perdem seus filhos para a adoção. 2012. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BASTOS F. I. P. M.; BERTONI. N. (Orgs.) Pesquisa nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: ICIT/Fiocruz, 2014.

BELLOC, M.; CABRAL, K.; OLIVEIRA, C. A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas do cuidado. Revista Saúde em Redes, v. 4, Supl. 1, p. 37 – 49, 2018.

BERBERIAN, Thais. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 121, p. 48 – 65, 2015.

BERNARDI, Dayse. Concepções de Infância em Relatórios Psicológicos Judiciais. 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.



BORGES, Daniella. Cuidado como proteção e punição: a ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de “abrigo” de crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

BORTOLI, S. R. Mulheres adultas em situação de rua e a mídia: histórias de vida, práticas profissionais com a população de rua e representações jornalísticas. 2017. Tese (Doutorado em Estudo dos Meios e da Produção Mediática) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, p. e200762, 2021.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Juventude, gênero e justiça reprodutiva: iniquidades em saúde no planejamento reprodutivo no Sistema Único de Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, p. 2673 – 2682, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021267.08322021>

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Vidas precárias: tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres “vulneráveis”. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 27, n. 61, p. 47 – 84, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300002>.

BRANDÃO, Elaine Reis. Contracepção reversível de longa duração para mulheres “em situação de vulnerabilidade”: racismo institucional no Sistema Único de Saúde (SUS). Anuário Antropológico, v. 47, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/aa.9719>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24



dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/_decreto/d7053.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/_lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Nota técnica conjunta n. 001/2016 MDS/M. Saúde. 2016. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/3.nt_conjuntano.01.2016_MDS_msaude.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: MDS, 2006.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais para o Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. 2017. Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/0344c7_4fe2balcd6854b649d45d71a6517f80d.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRITO, Mirella Alves de. Entre cobras e lagartixas: crianças em instituições de acolhimento se construindo sujeitos na maquinaria da proteção integral. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CARDOSO, Graciele Feitosa de Loiola. (Re)produção de famílias incapazes: paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.



CARDARELLO, Andrea. A transformação do “internamento assistencial” em “internamento por negligência”: tirando a cidadania dos pais para dá-las às crianças. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 306–331, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. CIDH, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em políticas públicas de direitos sexuais e direitos reprodutivos. São Paulo: GM Editorial; Brasília: CFP, 2025. Disponível em: www.cfp.org.br. Acesso em: 25 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ conclui diagnóstico inédito sobre atendimento de crianças pela Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-conclui-diagnostico-inedito-sobre-atendimento-de-criancas-pela-justica/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Defesa da infância é dever compartilhado entre Estado, sociedade e família, afirma Rosa Weber. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/defesa-da-infancia-e-dever-compartilhado-entre-estado-sociedade-e-familia-afirma-rosa-weber/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico vai identificar situação das crianças na primeira infância. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-vai-identificar-situacao-das-criancas-na-primeira-infancia/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entrega protegida: opção segura para mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-protegida-opcao-segura-para-mulheres-que-desejam-entregar-seus-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 17 jul. 2025.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-apresenta-causas-relacionadas-a-devolucao-de-criancas-e-jovens-adotados/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Livro aponta avanços e desafios das cortes superiores ao julgar sobre infância e juventude. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/livro-aponta-avancos-e-desafios-das-cortes-superiores-ao-julgar-sobre-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painéis apresentam dados de 2,5 milhões de processos sobre infância e juventude. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paineis-estatisticos-apresentam-dados-de-25-milhoes-de-processos-sobre-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa mapeia produção científica sobre primeira infância no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-mapeia-producao-cientifica-sobre-primeira-infancia-no-brasil/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisas analisam perfil de decisões judiciais aplicadas à primeira infância. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-analisam-perfil-de-decisoes-judiciais-aplicadas-a-primeira-infancia/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano do Judiciário define ações estratégicas para a Primeira Infância. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plano-do-judiciario-define-acoes-estrategicas-para-a-primeira-infancia/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto defende direitos de mulheres grávidas em situação de rua. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-defende-direitos-de-mulheres-gravidas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Rede de proteção precisa ser capacitada para lidar com questões da primeira infância. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rede-de-protecao-precisa-ser-capacitada-para-lidar-com-questoes-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 17 jul. 2025.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Respeito às gestantes que desejam entregar o bebê para adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/respeito-as-gestantes-que-desejam-entregar-o-bebe-para-adocao/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caderno 1 – Protocolos para o atendimento da população em situação de rua no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia para implementação da Resolução CNJ n. 369/2021 no âmbito do sistema socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2024b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília, DF: CNJ, 2024c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília, DF: CNJ, 2022.

COROSSACZ, V. R. O corpo da nação: classificação racial e gestão social da reprodução em hospitais da rede pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.

CORREA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*. 1996; 6 (1–2): 147–77.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (CDH/UFMG), FÓRUM MINEIRO DE SAÚDE MENTAL (FMSM), FRENTE MINEIRA DROGAS E DIREITOS HUMANOS (FMDDH), DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (DPMG). Condições para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres usuárias de drogas em Belo Horizonte/MG: relatório de pesquisa. Belo Horizonte: Instituto DH, 2022.

DEANTONI, C.; MUNHÓS, A. A. R. As violências institucional e estrutural vivenciadas por moradoras de rua. *Psicologia Em Estudo*, v. 21, n. 4, p. 641–651, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v21i4.31840>.

DIAS, A. L. F. (Org.) Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil: Relatório Técnico-científico. Belo Horizonte, MG: Marginalia Comunicação, 2021.

DIAS, André Luiz Freitas et al. Mulheres em situação de rua: trajetórias de invisibilidade e exclusão na construção de identidades. In: SEMINÁRIO ENLAÇANDO SEXUALIDADES, IV, 2015, Salvador. Anais [...] Salvador, UNEB, 2015.

DIAS, Thais Machado. Cuidado às mulheres gestantes em situação de rua no município de Campinas-SP: clínica no limite e o limite da clínica. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

DRUMMOND, Amanda Naves. Dar à luz e se tornar órfã(o): sobre direitos e a institucionalização de crianças recém-nascidas. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

EURICO, Márcia Campos. Preta, preta, pretinha: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidas(os). 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ESMERALDO, A. F. L.; XIMENES, V. M. Mulheres em Situação de Rua: Implicações Psicossociais de Estigmas e Preconceitos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 42, artigo e235503, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003235503>.

ESMERALDO FILHO, C. E.; XIMENES, V. M. Pobreza e pessoas em situação de rua: uma revisão sistemática. Psicol. pesq., Juiz de Fora, v. 15, n. 3, p. 1–27, dez. 2021.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 131, p. 51–74, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.131>.

FÁVERO, Eunice. Questão Social e Perda do Poder Familiar. São Paulo: Veras, 2007.

FÁVERO, Eunice et al. Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico. São Paulo: Veras, 2000.

FÁVERO, E. T.; VITALE, M. A. F.; BAPTISTA, M. V. Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.



FÁVERO, E. T. (coord.). Realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo: NEPPSF, UNICSUL, 2014.

Disponível em: <https://www.pucsp.br/nca-sgd/outras-pesquisas>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FAYA-ROBLES, Alfonsina. Da gravidez de “risco” às “maternidades de risco”: biopolítica e regulações sanitárias nas experiências de mulheres de camadas populares de Recife. *Physis*, v. 25, n. 1, p. 139–169, 2015.

FERNANDES, Camila. Figuras do constrangimento: as instituições de Estado e as políticas de acusação sexual. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 365–390, 2019b. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-49442019v25n2p365>.

FERNANDES, Camila. “Elas fazem filhos demais”: a ideologia da gravidez planejada frente à violência de Estado nos territórios populares. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2019, Caxambu. Anais [...] Caxambu, 2019.

FIGUEIREDO, Natalia da Silva. Na trama do direito: a judicialização dos conflitos com crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em São Gonçalo (2009–2012). 2012. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

FINAMORI, S. Quem tem direito à maternidade? um olhar sobre o acolhimento compulsório de bebês em Belo Horizonte. Anais [...] 18.º Congresso Mundial de Antropologia, Florianópolis, 2018.

FIORATI, R. C. et al. As rupturas sociais e o cotidiano de pessoas em situação de rua: estudo etnográfico. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 37, n. spe, artigo e72861, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-1447.2016.esp.72861>.

FONSECA, Claudia. Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 13–32, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>.

FONSECA, Claudia; JARDIM, Denise F.; SCHUCH, Patrice; MACHADO, Helena. Apresentação. *Tecnologias de governo: etnografias de práticas e políticas*. Horizontes Antropológicos, v. 22, n. 46, p. 9–34, 2016.



FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto suma relevância política. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 27, n. 61, p. 7–46, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300001>.

FORTES, T. C. B. A retirada de recém-nascidos de suas genitoras nas maternidades em razão do uso de drogas e o imaginário da maternagem. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 3, n. 9, p. 39–49, mar. 2018.

GOMES, J. D. G.; MIRANDA, J. R.; SALATINO, L. C.; SANTOS, P. L. Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento Integral de Mães e Crianças em Situação de Rua na Cidade de São Paulo. Revista da ESDM, v. 3, n. 5, 2017.

GOMES, J. D. G.; ZANONI, L. O. T. C.; MIRANDA, M. M. A proteção dos direitos de mulheres mães em situação de rua: um desafio para o Poder Judiciário. 2025. No prelo.

GOMES, D. G.; SALATINO, L. C.; REUNA, M. N. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama: direito à convivência familiar nas ruas de São Paulo. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 96–110, jul. 2018.

GOMES, J. D. G. (coord.). Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião conteúdo e conhecimento, 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/primeira-infancia-e-maternidade-nas-ruas-de-sao-paulo/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

GOMES, Janaína Dantas Germano. O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de destituição do poder familiar em São Paulo. 2022. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. Superior Interesse da Criança e Destituição do Poder Familiar: perspectiva de psicólogas e psicólogos da defensoria pública do estado de São Paulo. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2020.

IPEA. Filhos “cuidados” pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Brasília, DF: IPEA, 2021.



IPEA. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2004.

KARMALUK, C. et al. De quem é este bebê? Movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, Supl. 1, p. 169 –189, 2018.

LANSKY, Sônia. De quem é este bebê? Construção, desconstrução e resistência pelo direito de mães e bebês em Belo Horizonte. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, Supl. 1, p. 191 –208, 2018.

LE MOS, Suziani de Cássia Almeida. A família e a destituição do poder familiar: um estudo psicanalítico. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia Aplicada) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

LIMA, Michele Salgado de. A quem pertence essa gravidez? Reflexões sobre a maternidade/maternagem de mulheres que fazem uso de drogas e as agentes do estado. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIVRAMENTO, A. M.; BRASIL, J. A.; CHARPINEL, C. P.; ROSA, E. M. A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. *Argumentum*, v. 4, n. 1, p. 173 –186, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v4i1.2938>.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. “Nós somos gente... Nós pode ser mãe...”: existências e resistências à retirada compulsória de filhas e filhos pelo Estado. 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MARGARIDO, Larissa Cristina. Meninas, mães, esposas: atendimento e enquadramento institucional de adolescentes pela rede de proteção do centro de São Paulo/SP. Tese (Doutorado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/36858>

MARIANO, F. N.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 21, n. 1, p. 11 –19, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000100002>.

MARTINS, Juliana. Mulheres de maternidade impedida. São Paulo: Com-Arte, 2018. (Universidade e sociedade, II).

NADAL, Isabela Martins. A destituição do poder familiar de crianças e adolescentes no município de Ponta Grossa/PR. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

NARDES, S.; GIONGO, C. R. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. Revista Estudos Feministas, v. 29, n. 1, p. e66011, 2021.

NASCIMENTO, M. L.; CUNHA, F. L.; VICENTE, L. M. D. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2007.

NATALINO, M. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10074>. Acesso em: 17 jul. 2025.

OLIVEIRA, D. S. Vivência e enfrentamentos de mulheres que usam drogas no exercício da maternidade. 2016. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

PANTUFFI, L. A. Destituição do poder familiar: reflexões no campo sociojurídico. Porto Alegre: Nova Práxis, 2021.

PANTUFFI, Luciana. Destituição do poder familiar: saber e poder nas engrenagens da medida de (des)proteção social. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

QUINTINO, Julyana Maria Lopes. Violências de gênero, violações de direitos reprodutivos de mulheres gestantes em situação de rua e que usam drogas em Salvador. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Família) – Universidade Federal do Sul da Bahia, Teixeira de Freitas, 2019.



REINA, Eduardo. Cativeiro sem fim: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda, 2019.

REIS, Gabriela Maciel dos. Mães órfãs: cartografia das tensões e resistências ao abrigo compulsório de bebês em Belo Horizonte. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

RIOS, Ariane Goim. O fio de Ariadne: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. 2017. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

RICHWIN, Iara Flor; ZANELLO, Valeska. A(s) maternidade(s) de mulheres em situação de rua: entre violações e possibilidades de reparação subjetiva. Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 71 –94, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33208/PC1980-5438v0034n01A04>.

RINALDI, Alessandra. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 33, p. 273 –294, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.13.a>.

RIVA, L. C. A dinâmica do relacionamento entre pais e filhos de famílias de baixa renda: organização doméstica e negligência. 2006. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP.

ROMAN, Júnia. Mães órfãs: uma análise de casos de separação dos bebês de suas mães vulnerabilizadas sob a ótica da vida nua de Agamben. 2021. Dissertação (Especialização em Direito Sanitário) – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ROSA, A. DA S.; BRÊTAS, A. C. P. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 19, n. 53, p. 275 –285, abr. 2015.

ROSATO, Cássia Maria. A vida das mulheres infames: genealogia da moral de mulheres usuárias de drogas e/ou em situação de rua. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.



SANCHOTENE, I. P.; DE ANTONI, C.; MUNHÓS, A. A. R. Maria, Maria: concepções sobre ser mulher em situação de rua. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 146 –160, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2019.1.29297>.

SANTOS, G. C.; CONSTANTINO, P.; BAPTISTA, T. W. DE F. “A rua me abraçou, mas eu não vou perder meu filho para ninguém estranho”: Carolina e os sentidos da maternidade no contexto da situação de rua. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 34, p. e34060, 2024.

SANTOS, G. C.; BAPTISTA, T. W. F.; CONSTANTINO, P. “De quem é esse bebê?": desafios para o direito à maternidade de mulheres em situação de rua. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 5, artigo e00269320, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00269320>.

SANTOS, Gilney Costa. Tornar-se mãe nas ruas: o que dizem a ciência, mulheres em situação de rua e agentes de Estado quando as fronteiras do cuidado, da lei e da cidadania se confrontam? 2022. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022.

SARMENTO, Caroline. “Por que não podemos ser mães?": tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Pesquisa Censitária da População em Situação de Rua: caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades dessa população na cidade de São Paulo – 2021. São Paulo: SMADS, 2021.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Resistência à profilaxia materna: a deslegitimação do uso de drogas como fundamento para a separação de mães e filhos/as na maternidade. 2016. Dissertação (Pós-Graduação em Psicossociologia da Juventude e Políticas Públicas) – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, E. R. A (Coord.). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2003.



SILVA, T. H.; JORDÃO, L. R; SILVA, P. L. A Invisibilidade das Mulheres em Situação de Rua e a Relativização dos seus Direitos. Atâtô – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, v. 1, n. 2, p. 118 –139, dez. 2020.

SILVA, Mabel Dias Jansen da. “Eles pensa que a gente não somos humanos, nós somos”: uma análise feminista da maternidade para mulheres que fazem usos de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidades. 2021. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

SILVA, S. L. Mulheres da luz: uma etnografia dos usos e preservação no uso do crack. 2000. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

SOUZA, Cristiana Marina Barros de et al. Mães Órfãs: o direito à maternidade e a judicialização das vidas em situação de vulnerabilidade. Saúde em Redes, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 27-36, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18310/2446-4813.2018v4n1suplemp27-36>.

SOUZA, Edson Borges de; SILVA, Ana Lúcia dos Reis Lima e; PARIZZI, Marcia Rocha; MEIRELLES, Clara Viana Lage. Aleitamento em mulheres com história de uso de substâncias psicotrópicas. In: CARVALHO, Marcus Renato de; SANCHES, Maria Teresa Cera (org.). Amamentação: bases científicas. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2024.

SOUZA, Isadora Simões. Mulheres usuárias de drogas e o sequestro de seus filhos: interrogar a violência de estado numa perspectiva feminista. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SOUZA, M. L. N.; BRITO, L. M. T.; MONTEIRO, C. A. S. Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, n. spe.3, artigo e190115, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003190115>.

SPIASSI, A. L. Violência como fator de vulnerabilidade para a saúde de mulheres usuárias de drogas do centro do município de São Paulo. 2016. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.



TIENE, I. Mulher moradora na rua: entre vivências e políticas sociais. Campinas: Alínea, 2004.

VERNAGLIA, T. V. C.; VIEIRA, R. A. M. S.; CRUZ, M. S. Usuários de crack em situação de rua – características de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 6, p. 1851-1859, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015206.11562014>.

